

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

LAISE ALVES DO CARMO BISPO

A RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO COLETIVO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

RIBEIRÃO PRETO

2008

LAISE ALVES DO CARMO BISPO

A RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO COLETIVO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre à Comissão Julgadora da Universidade de Ribeirão Preto. UNAERP.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

**RIBEIRÃO PRETO
2008**

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

B622r

Bispo, Laise Alves do Carmo, 1961 -

A resistência como instrumento de efetivação do direito
coletivo e à autodeterminação dos povos / Laise Alves do Carmo
Bispo. - - Ribeirão Preto, 2008.
122 f.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tárrega.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direito, área de concentração: Direitos
coletivos e Função social do direito. Ribeirão Preto, 2008.

1. Direito. 2. Direitos coletivos. 3. Direitos humanos.
4. Povos – Autodeterminação - Direito. I. Título.

CDD: 340

LAISE ALVES DO CARMO BISPO
A RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO COLE-
TIVO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Coletivos da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP.

Data da Defesa: 31 de maio de 2008

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tárrega
Universidade de Ribeirão Preto - Presidente

Dr. Lucas de Souza Lefheld
Universidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto
Universidade de Brasília

Dedico a todos que compartilham dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, meu baluarte supremo.
Ao meu suporte temporal Rogério que abdicou de si em favor de mim;
Aos meus filhos, especialmente Eduardo e Pedro Henrique, anjos da guarda, que contribuíram materialmente com dedicação e amor;
Aos meus pais, que me ensinaram a superar os obstáculos. À minha mãe pelo incentivo constante e ao meu pai pelo legado maior consubstanciado nos princípios éticos;
À minha orientadora Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, fonte de conhecimento;
Ao Professor Doutor Lucas de Sousa Lefheld pelo seu brilhantismo na exposição das aulas e conseqüente inspiração deste trabalho
Ao meu amigo e professor Luiz Antônio de Faria pelo apoio irrestrito às minhas atividades acadêmicas.
Ao Professor Alcides Ribeiro Filho, grande exemplo de vida, pela oportunidade de desenvolver o meu conhecimento me ensinando que o primeiro passo após a queda é o levantar.
Por fim, não poderia esquecer a grande contribuição da colega e professora Bruna Millene Ferreira que não poupou esforços para me ajudar nos momentos de maior aflição.

Resistir é sonhar que outro mundo é possível. E contribuir para construí-lo.
(Ignácio Ramonet)

A RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO COLETIVO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

RESUMO

A presente dissertação de mestrado procura examinar os efeitos da globalização sobre o direito coletivo à autodeterminação dos povos bem como o direito de resistência como instrumento de efetivação deste direito. A partir da globalização e a sua abordagem teórica, histórica e discursiva, são discutidos os seus efeitos sobre a autodeterminação dos povos, direito coletivo fundamental, e o direito de resistência como instrumento para garantir a sua efetivação. Para fazer a correlação são estudados os direitos humanos e fundamentais, o direito à autodeterminação dos povos e por fim o direito de resistência. A pesquisa se baseia em dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, onde foram analisados textos dos seguintes autores e seus comentadores: Antony Giddens e seu conceito de globalização; Fábio Konder Comparato e sua noção de direitos humanos; Maria Garcia, Arthur Machado Paupério e José Carlos Buzanello, com as suas pesquisas sobre o direito de resistência e sua afirmação. Como marcos filosóficos foram utilizados os pensamentos de Hobbes e Locke. A conclusão diz respeito à utilização da resistência como instrumento de garantia ao direito de autodeterminação dos povos, sobretudo buscando manter a soberania e o conseqüente Estado Nação, assegurando a autodeterminação dos povos.

Palavras-chave: Direito coletivo. Direitos humanos. Autodeterminação dos Povos. Resistência.

A RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO COLETIVO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

ABSTRACT

Abstract: The present dissertation tries to examine the effects of the globalization on the collective laws to the self-determination of the people and the resistance laws as instrument that effectives the self-determination. Here the human and fundamental laws, the laws to the self-determination of the people and finally the resistance laws are studied to investigate the correlation among those themes. The research is based on qualitative data, of bibliographical and documental nature, in that the following authors' texts and their commentators are analyzed Maria Garcia, Arthur Machado Paupério and José Carlos Buzanello, with their researches about the resistance laws and it statement. As philosophical marks were used the thoughts of Hobbes and Locke. Finally, the research confirms the use of the resistance as warranty instrument to the laws of self-determination of the people, above all looking for to maintain the sovereignty of the and the consequent Nation States, assuring the self-determination of the people, even in face to the globalization's development.

Key words: Collective laws. Human laws. Resistance. Self-determination of the people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 – O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS PO- VOS.....09

1.1 Conceito do termo globalização.....

1.2 Origens do processo de globalização econômica.....

1.3 Organizações supranacionais.....

1.4 Alguns efeitos negativos.....

1.4.1 A globalização e seus efeitos sobre a cidadania e nos direitos huma- nos.....

1.4.2 O trabalho no mundo globalizado.....

1.4.3 A globalização e a participação democrática.....

1.4.4 A soberania e o Estado Nação na atualidade.....

1.5 Estado Nação e globalização.....

1.5.1 Povo.....

1.5.2 Território.....

1.5.3 Bem Comum.....

1.5.4 Soberania.....

1.5.4.1 Ocaso da soberania.....

1.5.4.2 A (re) construção da soberania nacional diante da globaliza- ção.....

1.5.6 O Estado nacional e a globalização.....

1.6 Movimentos de resistência à globalização.....

2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS.....

2.1 Conceitos e distinções.....

2.2 Teoria acerca dos direitos humanos.....

2.3 Evolução histórica e filosófica sobre os direitos humanos.....

2.4 O povo como sujeito de direitos.....

2.5 O direito à autodeterminação dos povos e os direitos humanos

2.5.1 Conceituação.....

2.6 Positivação do direito à autodeterminação dos povos.....

3 – DIREITOS HUMANOS E A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS POVOS.....

3.1 O Pacto Internacional de Direitos Econômicos , Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos..

3.2 A Declaração Solene dos Povos Indígenas

3.3 Declaração Universal dos Direitos dos Povos.....

3.4 O povo como sujeito de direitos.....

4 – DIREITO DE RESISTÊNCIA.....

4.1 Definição.....

4.2 Histórico do direito de resistência.....

4.3 O direito natural como fundamento do direito de resistência.....

4.4 Justificação política do direito de resistência.....

4.5 Autodeterminação dos povos e direito de resistência.....

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado procura examinar os efeitos da globalização sobre o direito de autodeterminação dos povos bem como o direito de resistência como instrumento de efetivação da autodeterminação.

A história demonstra que os homens no decorrer do tempo percorreram um extenso caminho durante o seu processo de desenvolvimento sendo que para chegar ao *status* de cidadãos tiveram que abrir espaços por meio da luta. Esse espaço é o direito conquistado por todos os membros da sociedade, como os indivíduos, os povos, o Estado e os grupos.

A cidadania é uma construção histórica. Ela está diretamente vinculada às lutas pela conquista dos direitos do cidadão contemporâneo. Nesse processo os homens travaram uma grande batalha pela sobrevivência, que, por vezes, foi e é desigual pelas diferenças estabelecidas entre aqueles que detêm o poder e os que se tornaram empobrecidos durante o processo histórico mundial. Assim, para alcançar e manter a condição de cidadão ou a condição de um povo no mundo é necessário viver em constante luta e resistência contra uma sociedade excludente. A resistência, personificada nas lutas diversas, é que garante a evolução humana e, em consequência, a evolução do direito.

No prefácio de sua obra *a Luta pelo Direito*¹, Rudolf Von Ihering invoca a necessidade de luta nos casos em que a agressão ao direito representa um desrespeito à pessoa humana, se opondo à passividade que tem origem na covardia, no comodismo e na indolência. Deixa bem claro que todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta: “todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito de um indivíduo, só se afirma por uma disposição ininterrupta para luta².”

Isto implica dizer que o direito somente é conquistado por meio da luta e que se há agressão à pessoa humana resta a esta lutar para se defender.

O tema suscitado imediatamente remete à reflexão sobre o momento vivido pelos povos, e de acordo com Comparato³, desencadeado a partir dos anos 70, quando a humanidade passou a ser submetida a um processo de unificação técnica

¹ IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo, 2002, p. 19

² IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo, 2002, p. 19

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Sarai-va, 2001 p. 449.

e desagregação social, conforme se conclui pela leitura do *Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento Humano de 1999*, das Nações Unidas.

Enquanto os instrumentos de informação e comunicação estão estreitamente ligados em todo o mundo, observa-se a desigualdade entre as pessoas, evidenciando-se que são poucos os que podem utilizar de todos estes instrumentos enquanto a maioria não tem acesso a estes progressos.

A mundialização, também denominada de globalização⁴, especialmente quando se observa o seu aspecto econômico, aumentou o abismo entre as decisões oriundas dos fatores reais do poder e aqueles que têm que suportar os seus efeitos.

Sabe-se que, na atualidade, o aspecto econômico das relações entre os povos ocupa uma posição elitizada em comparação com o aspecto social. As necessidades básicas de qualquer cidadão do mundo não são levadas em consideração uma vez que estes não desfrutam dos altos lucros gerados pelo sistema. Todos participam da economia, mas apenas a minoria detém o poder econômico, enquanto a maioria desempenha o papel de explorados neste jogo de trocas.

O processo de globalização envolve fatores econômicos e políticos que interferem seriamente na construção da realidade social diante das imposições dos detentores de capital e poder, trazendo a tona fenômenos de desigualdade e exclusão populacional, deixando evidentes os sinais de domínio econômico das grandes potências mundiais em relação aos demais países.

Isto ocorre considerando o fato de que, com as divergências econômicas, há a formação de um super-grupo, oriundo da união das grandes potências mundiais, que acaba por excluir aqueles que não participam de seus interesses. Assim, este grupo excludente define os rumos da economia mundial e, em consequência, os rumos da humanidade.

Neste sentido, as vontades dos pequenos grupos econômicos são totalmente ignoradas, notadamente, por não estarem em igual patamar. Todavia, isto se revela injusto sob qualquer ponto de vista que se entenda o conceito de justiça.

Daí se conclui que os países excluídos são vítimas dos efeitos da globalização, sem haver possibilidade de ver seus direitos garantidos em igualdade de condi-

⁴ Globalização significa as associações múltiplas sobre um tema comum, integrando economias, aprofundando a competitividade e as inovações tecnológicas, significando também movimento complexo de abertura de fronteiras econômicas e de desregulamentação, que possibilita às atividades econômicas capitalistas estenderem seu campo de ação em vários países (DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 776)

ções trazendo à tona a discussão sobre a garantia dos direitos fundamentais de seus cidadãos e o conseqüente respeito à dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão traz ainda a necessidade de se verificar se a mundialização da economia tem ferido o direito coletivo fundamental a autodeterminação dos povos oportunidade em que necessário se faz investigar o instituto da resistência como instrumento de efetivação deste direito coletivo internacional.

Se há a compreensão de que a mundialização da economia oprime os grupos de menor representatividade, ou seja, as nações de menor poderio econômico, interferindo em seus destinos, há que se entender que esta opressão representa a limitação ao direito à autodeterminação dos povos, verificando-se a necessidade da admissão de formas políticas e jurídicas para combater o fenômeno da exclusão no mundo globalizado para preservar a soberania dos Estados.

As lutas se mostram necessárias. Neste caso, restando aos excluídos recusar a opressão gerada pelo processo, ou mais exatamente, resistir da forma que se fizer necessária, já que a resistência pode se manifestar de várias maneiras como a insubordinação, a rebelião e a revolução, constituindo uma força real, desde que devidamente utilizada.

Para embasar o presente trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas em obras de estudiosos contemporâneos como Giddens, Paupério, Garcia e Buzanello, fundamentando-o teoricamente.

Paupério⁵ escreveu sobre o tema aclarando o significado jurídico e político da resistência. Em sua obra intitulada *Teoria Democrática da Resistência* expõe o que significa o direito político de resistência, desde as democracias antigas e seu espírito até as modernas democracias e seus postulados fundamentais;

Garcia⁶, especialmente na obra *Desobediência Civil*, aborda com maestria o direito de resistência como um direito fundamental;

Buzanello⁷ também escreveu sobre direito de resistência tratando do assunto sob uma perspectiva constitucional. Em sua obra *Direito de resistência constitucional*, ele tem uma ótica especial no que se refere ao pensamento hobbesiano entendendo que o pensador também contribui com o direito de resistência. Nesta obra

⁵ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

⁶ GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. 2 ed. Revista, atualizada e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁷ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: 2006, p. 128.

verifica-se que, do ponto de vista jurídico, é possível a institucionalização do direito de resistência.

Paupério⁸ defende a idéia de que quando os poderes se unem para exercer opressão irremediável aparece o direito de insurreição, pois neste momento as sanções estatuídas pelo direito positivo são insuficientes.

A fundamentação teórica também teve suporte em outros pensadores anteriores a eles como Hobbes⁹ e Locke¹⁰, utilizados como fundo filosófico e que desenvolveram pensamentos sobre o tema fundamentando a existência deste direito no direito natural.

Para Hobbes, quando o indivíduo firmou o contrato social renunciou ao seu direito de natureza à liberdade absoluta, isto é, ao fundamento de guerra de todos contra todos. É que nesse caso o meio (fazer o que julgasse necessário e conveniente) contradizia o fim de todos (preservar a vida).

Para o pensador, o fim do pacto social seria a preservação da vida, restando então apenas uma liberdade, a de alcançar o fim visado, ou seja, preservar a sua vida. O homem ao dar poderes ao soberano a fim de instaurar a paz para conservação da vida, não abriu mão de seu direito de proteger a própria vida. Assim, se esse fim não for atingido, o súdito não lhe deve obediência simplesmente porque desapareceu a razão que levava o súdito a obedecer. Esta seria a verdadeira liberdade do súdito, fundamento de seu direito de resistir.

Garcia¹¹ aborda este aspecto do pensamento de Hobbes dizendo que ele fundamenta a existência da sociedade civil na busca dos homens pela paz, pela convivência e pela segurança e para isso teriam concordado em obedecer, desde que fossem protegidos.

A segurança seria o fim pelo qual o homem teria concordado em obedecer e na falta dela supõe-se que ninguém tenha se submetido à coisa alguma, nem haja renunciado a seu direito sobre todas as coisas. Assim Hobbes admite a possibilidade de resistência ao pacto, pois haveria direitos preexistentes ao contrato que permanecem com o seu titular.

⁸ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997.

⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

¹⁰ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Ensaio relativo a verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad. De E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril, 1973.

¹¹ GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pág. 134.

Por sua vez, John Locke¹² fundamenta a legitimidade da deposição de Jaime II para Guilherme de Orange e pelo Parlamento, em sua obra *Ensaio sobre o Governo Civil*, escrito depois da Revolução de 1688, em seu *Segundo Tratado*, onde, a partir do conceito de estado natural, defende o Direito de Resistência.

Como Hobbes e Rousseau¹³, Locke observa que o estado de natureza preexiste a toda e qualquer sociedade. Neste estado de natureza todos gozam da igualdade e da liberdade e todos teriam a noção do justo e do injusto. Desta noção teria derivado uma regra imperativa proibindo destruir ou prejudicar o semelhante.

Para ele, quando os homens abriram mão de parte de sua liberdade o fizeram com um determinado objetivo, que, no caso, seria a preservação da propriedade, da vida, dos bens. Sendo assim entendia que o poder concedido deveria ser para preservar e não para destruir ou causar dano aos súditos.

Nas relações entre o governo e a sociedade, quando o primeiro viola a lei estabelecida e atenta contra as razões de ser do contrato, deixa de cumprir o fim a que fora destinado tornando-se ilegal e degenerando em tirania.¹⁴ Para o autor, diante da tirania nasce o direito de oposição.

Acrescenta ainda que a comunidade conserva o poder de guardar o cumprimento dos objetivos propostos e que uma vez não cumpridos, esta comunidade tem o poder de livrar-se dos que invadem esta lei da natureza, ou seja, da preservação.

Este trabalho procura demonstrar que a globalização tem provocado vários efeitos, tanto positivos quanto negativos, sendo que os últimos estão minando a autoconfiança e a força moral das nações em desvantagem econômica, influenciando no direito à autodeterminação dos povos, direito coletivo fundamental, gerando a reflexão sobre a necessidade de resistência dos povos oprimidos contra um processo de dominação e desumanização da humanidade.

Tomando-se em conta os efeitos da globalização sobre os países potencialmente oprimidos e o movimento das nações que se referem ao tema será explorado neste trabalho o direito coletivo à autodeterminação dos povos como direito fundamental e o direito de resistência.

¹² LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Ensaio relativo a verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad. De E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril, 1973.

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. trad. de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima, 7ª ed., São Paulo: Hemus, s/d.

¹⁴ O que define a tirania é o exercício do poder para além do direito. Na linguagem política contemporânea, o uso mais comum da definição se apóia e concentra no modo de exercício do poder, deixan-

Trilhando por este caminho, a abordagem da presente dissertação pretende enfrentar o problema de que a soberania dos Estados está em franca deterioração ou mutação, corroída ou transformada pelos efeitos da globalização que ainda traz consigo vários malefícios, inclusive uma maior desigualdade social e o aumento do desemprego.

Outrossim, o trabalho tenta demonstrar que o declínio do Estado Nacional é uma comprovação de que a autodeterminação do povos está em decadência e que o único caminho para as nações ou quem sabe para o povo, é a resistência, da forma que se fizer necessária, mudando assim o curso da história.

A estrutura desta dissertação está disposta em quatro capítulos.

No primeiro capítulo é disponibilizado um panorama teórico, histórico e discursivo sobre a globalização, conceituando e delimitando o tema, com breve esboço histórico, bem como uma abordagem sobre os seus efeitos e perspectivas, discorrendo rapidamente sobre os movimentos de resistência à globalização, desaguando na conclusão de que o fenômeno privilegia as nações fortes em detrimento das nações mais fracas.

O segundo capítulo detêm-se sobre o Estado, conceituando-o e trazendo os seus elementos essenciais, fazendo uma reflexão sobre o momento vivido pela soberania clássica que enfrenta o seu ocaso em função da decadência do Estado Nação.

No terceiro capítulo é desenvolvido um estudo sobre os direitos naturais, os direitos humanos e os direitos fundamentais, com breves informações históricas, culminando na conclusão de que o direito à autodeterminação dos povos é um direito humano fundamental de natureza coletiva e de alcance internacional.

Por fim, no quarto capítulo, as atenções são concentradas no Direito de Resistência e na sua legitimidade. Igualmente, aborda-se a titularidade para o exercício deste direito bem como sua história, enfrentando o tema da efetivação do direito à autodeterminação dos povos por meio da resistência.

A escolha do tema se justifica pela sua atualidade e pela importância em se refletir sobre os acontecimentos e estudar os possíveis caminhos a serem seguidos pelos Estados para a defesa de seus interesses e de seus cidadãos.

CAPÍTULO I

O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Como prefácio à discussão sobre o direito de resistência como garantia de efetivação do direito coletivo à autodeterminação dos povos é imprescindível esboçar um pequeno estudo sobre o processo de mundialização¹⁵ da economia e como ela interfere na soberania das nações carregando consigo efeitos nefastos para a humanidade.

1.1 - Conceito

Não existe uma definição que seja aceita por todos para o termo “globalização”, todavia, pode-se dizer que é um processo ainda em andamento de integração de economias e mercados nacionais. Mais do que isso, implica na interdependência dos países e das pessoas, no fluxo monetário e de mercadorias e está acontecendo em todo o mundo, em todas as esferas da realidade social, inclusive no espaço social e cultural, além da uniformização de padrões, referindo-se a um processo de integração econômica sob a égide do neoliberalismo.¹⁶

Giddens¹⁷ define globalização do seguinte modo:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.

Na realidade o processo de globalização se relaciona diretamente ao atual período técnico-científico. No período compreendido entre o século XVI ao XVIII o colonialismo estava para o capitalismo comercial ou o imperialismo, do século XIX

¹⁵ Termo utilizado neste trabalho como sinônimo de globalização.

¹⁶ A partir da década de 1970, passou a significar a doutrina econômica que defende a absoluta liberdade de mercado e uma restrição à intervenção estatal sobre a economia, só devendo esta ocorrer em setores imprescindíveis e ainda assim num grau mínimo (minarquia). É nesse segundo sentido que o termo é mais usado hoje em dia. (HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Neoliberalismo>. Acesso em 17 set. 2007).

¹⁷ GIDDENS, Antony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Ed. UNESP, 1991, p.69.

até metade do século XX, estava para o período capitalista industrial. O objetivo é o mesmo, ou seja, a busca do lucro, só que agora sem a ocupação territorial, uma vez que totalmente dispensável.

Partindo da hipótese de que o processo globalizante tem interferido de forma negativa na soberania dos Estados, levando as nações a uma alienação em que não são capazes de perceber que a identidade de cada um está sendo duramente deteriorada, o estudo deste fenômeno se torna imprescindível no presente trabalho para se comprovar que a situação está no limite de tolerância permitido e que é necessário se pensar sobre a reversão deste quadro.

Existem várias linhas teóricas defendidas por doutrinadores que tentam explicar a origem da globalização e seu impacto no mundo atual, como as defendidas por Antonio Negri, Benjamin Barber e Samuel Huntington¹⁸:

Para Negri, em seu livro o "império"¹⁹, a nova realidade sócio-política do mundo é definida por uma forma de organização constituída por redes assimétricas, e as relações de poder se dão mais por via cultural e econômica do que uso coercitivo de força. Negri entende que entidades organizadas como redes têm mais poder e mobilidade do que instituições paradigmáticas da modernidade, como o Estado.

Benjamin Barber²⁰ expõe sua visão dualista para a organização geopolítica global num futuro próximo enxergando dois caminhos: são o do McMundo (pós industrialismo globalizado) e o da Jihad. Apesar das expressões específicas da religião islâmica ele não vê como exclusivamente muçulmana a tendência antiglobalizante e pró-tribalista, ou pró-comunitária. Ele classifica nesta corrente inúmeros movimentos de luta contra a ação globalizante.

Por fim, a teoria defendida por Samuel Huntington²¹, ideólogo do neoconservadorismo norte-americano, vê a globalização como processo de expansão da cultura ocidental e do sistema capitalista sobre os demais modos de vida e de produção do mundo, que conduziria inevitavelmente a um "choque de civilizações".

¹⁸ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza>. Acesso em 27 nov. 2007.

¹⁹ HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*. Disponível em: Wikipedia.org/wiki/Globaliza. Acesso em: 27 nov. 2007.

²⁰ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza>. Acesso em: 27 nov. 2007.

²¹ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza>. Acesso em: 27 nov. de 2007.

As características desta mundialização ou globalização que resulta na integração econômica são: O predomínio dos interesses financeiros; a desregulamentação dos mercados; as privatizações das empresas estatais; e pelo abandono do estado de bem-estar social. Estas características é que levam ao entendimento de que a globalização é responsável pela intensificação da exclusão social (com o aumento do número de pobres e de desempregados) e provocam crises econômicas sucessivas levando à derrocada vários poupadores e pequenos empreendimentos.

Compreende-se que a multiplicação das possibilidades de lucros levou a uma disputa por domínio de mercados, por locais de investimento e fontes de matérias-primas, conduzindo o mundo a esse processo de internacionalização econômica.

1.2 - Origens do processo de mundialização econômica

O processo de concentração e internacionalização econômica é antigo, no entanto, somente na década de 90 a globalização se tornou um fenômeno de dimensão mundial, sobretudo com o predomínio das economias dos Estados Unidos e da Inglaterra, conjugada com a associação das tecnologias de informática e de telecomunicações.

Apesar das controvérsias para se estabelecer um período correto para marcar o processo global de integração econômica e cultural que se convencionou chamar de globalização, há um consenso no sentido de que teria iniciado pela descoberta de uma nova rota marítima para as Índias e pelas terras do Novo Mundo.

A história desse processo mercantil e econômico é longa, pois as atividades comerciais datam das primeiras civilizações, mas foi na Idade Média, na Europa, que se iniciaram as operações de troca sistematizadas além das fronteiras.

Para facilitar o estudo, adota-se o entendimento de que a globalização teve início com a expansão mercantilista (de 1450 a 1850) da economia-mundo européia, seguida pela expansão industrial-imperialista e colonialista (1850 a 1950) e por último o fenômeno recente acelerado pelo colapso da URSS e a queda do muro de Berlim, a partir de 1989.

No mundo econômico, considerada a organização dos agentes, o precursor mais próximo da empresa transnacional da época contemporânea ocorreu por ocasião da revolução industrial com o desenvolvimento da manufatura. Neste período

tornou-se evidente a proeminência inicial das empresas britânicas enquanto produtoras multinacionais, na prática de operações de comércio por atacado nos locais em que iam se tornar as principais áreas coloniais.

As multinacionais industriais surgiram na economia mundial após meados do século XIX e foram bem estabelecidas pela Primeira Guerra Mundial²².

Segundo Hirst²³, a atividade de negócios internacionais cresceu na década de 20, mas diminuiu durante a depressão dos anos 30 e os transtornos da guerra na década de 40, reiniciando após 1950.

Assim, inicialmente, o movimento globalizante surgiu como resultado da procura de uma rota marítima para as Índias. Com isto se assegurou o estabelecimento das primeiras feitorias comerciais européias na Índia, China e Japão e abriu aos conquistadores europeus as terras do Novo Mundo. Aproveitando o embarque de especiarias para os portos, milhares de imigrantes iberos, ingleses e holandeses, e, alguns franceses, atravessaram o Atlântico para vir ocupar a América.

No sul da América do Norte se formaram colônias de exploração, bem como no Caribe e no Brasil, baseadas em regra num só produto, utilizando-se de mão de obra escrava vinda da África ou mesmo indígena.

È importante ressaltar que neste período inicial foi estruturado um sólido comércio entre a Europa, que fornece manufaturas, África que vende seus escravos e América exportadora de produtos coloniais. O mercado favorecia os artesãos e os industriais emergentes da Europa que passaram a contar com consumidores além daqueles abrigados em suas cidades, enquanto que a importação de produtos coloniais ampliava as relações entre os europeus.

Deste modo, a economia inicial foi caracterizada pelo mercantilismo, adotado pela maioria das monarquias européias para estimular o desenvolvimento da economia dos reinos.

Em um segundo momento, a partir do século XVIII, a Inglaterra, num processo acelerado se industrializa, depois a França, a Bélgica, a Alemanha e a Itália. Em conseqüência disso, esta nova época é dominada pelos interesses da indústria e das finanças e não mais pelo mercantilismo, colocando a grande burguesia industrial e bancária para liderar o processo econômico.

²² HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: A economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Trad. Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 41/42.

²³ HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. Op. cit. p. 41

No campo da política a revolução americana de 1776 e a francesa de 1789, promoveram a liberação de grande energia fazendo com que a busca da realização pessoal termine por promover uma ascensão social das massas. Depois, como resultado das Guerras Napoleônicas e da abolição da servidão e outros impedimentos feudais, milhões de europeus abandonaram seus lares e emigram para os EUA, Canadá e América do Sul.

O mercado chinês finalmente é aberto pelo Tratado de Nanquim de 1842 e o Japão também é forçado a abandonar a política de isolamento da época ao assinar um tratado com os americanos. Cada uma das potências européias rivaliza-se com as demais na luta pela hegemonia do mundo. O resultado é um acirramento da corrida imperialista e da política de guerra que levou os europeus a duas guerras mundiais.

Por outro lado, corroborado a estes fatores encontram-se os aspectos técnicos que ajudam à globalização como o trem e o barco a vapor que encurtam as distâncias; o telégrafo e o telefone que aproximam os continentes e os interesses.

Estes acontecimentos ocorreram num período aproximado de cem anos (1850-1950), sendo que ao final as potências que existiram perderam sua força, restando depois da 2ª guerra mundial, apenas duas: os Estados Unidos e a União Soviética.

As grandes potências como a Inglaterra e Turquia caíram, todavia nem por isto o processo de globalização foi paralisado.

A seguir, durante o século 20 três grandes projetos de liderança da globalização conflitaram entre si: o comunista; o da contra-revolução nazi-fascista; e o projeto liberal-capitalista.

Inicialmente ocorreu a aliança entre o liberalismo e o comunismo (em 1941-45) para a auto defesa e depois a destruição do nazi-fascismo. Logo após, os EUA e a URSS se desentenderam gerando a guerra fria, onde o liberalismo norte-americano rivalizou-se com o comunismo soviético numa guerra ideológica mundial e numa competição armamentista e tecnológica que quase levou a humanidade a uma derrocada.

Na União Soviética, com a "abertura política", promovida por Mikhail Gorbachov, visando intensificar a liberalização político-econômica da União Soviética, aproximando-a do Ocidente, a guerra fria encerrou-se e os Estados Unidos proclamaram-se vencedores. O *símbolo* deste momento histórico foi a derrubada do Muro de

Berlim ocorrida em novembro de 1989, acompanhada da retirada das tropas soviéticas da Alemanha reunificada e seguida da dissolução da URSS em 1991.

A China comunista, por sua vez, que desde os anos 70 adotara as reformas visando sua modernização, abriu-se em várias zonas especiais para a implantação de indústrias multinacionais. Desde então só restou hegemonia no moderno sistema mundial, não havendo nenhum outro impedimento à globalização, a não ser movimentos *antiglobalização*²⁴ de pequena monta.

1.3 – Algumas organizações internacionais e blocos econômicos

Todo o corpo social necessita de se associar, independentemente de como isto ocorra. Em qualquer dimensão observa-se o fenômeno associativo conforme se vê na comunidade internacional.

A variedade de fins para os quais são instituídas as organizações internacionais se reflete na variedade das funções por elas desempenhadas. As organizações entre Estados surgem e multiplicam-se rapidamente, mas são diferentes dos blocos econômicos, pois têm personalidade própria.

A organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional (quase sempre Estados), constituída mediante ato internacional (geralmente um tratado), de caráter relativamente permanente, dotada de regulamento e órgãos de direção próprios, cuja finalidade é atingir os objetivos comuns determinados por seus membros constituintes. As organizações internacionais, uma vez constituídas, adquirem personalidade internacional independente da de seus membros constituintes, podendo, portanto, adquirir direitos e contrair obrigações em seu nome e por sua conta, inclusive por intermédio da celebração de tratados com outras organizações internacionais e com Estados, nos termos do seu ato constitutivo. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, buscou disciplinar as normas de direito internacional aplicáveis ao poder convencional das organizações internacionais.²⁵

²⁴ Antiglobalização designa os que se opõem aos aspectos do modelo definido como um sistema de organização de sociedade baseado na propriedade privada dos meios de produção e propriedade intelectual, e na liberdade de contratos sobre estes bens, conjugado com a maximização da liberdade individual mediante o exercício dos direitos e da lei, bem como pela livre iniciativa. O termo antiglobalização designa os que se opõem aos aspectos capitalista-liberais da globalização. (disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Antiglobaliza>. Acesso em: 04 mai. 2008)

²⁵ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/OMC>. Acesso em: 13 mai. 2008.

A política de blocos nasceu após a segunda guerra quando restaram duas superpotências que fizeram oposição entre si.²⁶ Foi justamente o temor dos adversários que determinou uma política de agregação que deu origem aos blocos. O aspecto econômico destes blocos é de grande importância já que representa no mundo contemporâneo uma forma de defesa contra a dominação.

Com a economia mundial globalizada a tendência comercial é a formação de blocos econômicos com o objetivo de através da união os participantes se tornarem mais fortes no mercado. Os grupos são criados com a finalidade de facilitar o comércio entre os países membros, com a consequência natural consistente em oferecer benefícios a alguns em detrimento dos outros. Adotam redução ou isenção de impostos ou de tarifas alfandegárias e buscam soluções em comum para os problemas comerciais.

Na linguagem política contemporânea, quando se fala em blocos, entende-se a referência a uma específica definição estrutural das relações políticas internacionais, pela qual Estados diferentes, normalmente próximos geograficamente ou afins culturalmente, associam-se de fato para enfrentar um inimigo comum. A política dos blocos tem, pois, sua origem na própria idéia de aliança; porém, enquanto a aliança é originada unicamente por um acordo baseado nas regras do direito internacional e supõe quais as partes que dela participem em nível de igualdade pela menos formal, o bloco não se apóia em nenhum reconhecimento formal e é caracterizado por uma estrutura hierárquica.²⁷

Teoricamente o comércio entre os países constituintes de um bloco econômico aumenta e gera crescimento para os seus membros. Geralmente estes blocos são formados por países vizinhos ou que possuam afinidades culturais ou comerciais. Esta é a nova tendência mundial, pois cada vez mais o comércio entre blocos econômicos cresce. Economistas afirmam que ficar de fora de um bloco econômico é viver isolado do mundo comercial.

Existem vários organismos internacionais que promovem a integração entre as nações provocando efeitos econômicos. As organizações econômicas são constituídas com a finalidade de cooperação entre os Estados com vistas a alcançar objetivos econômicos comuns, podendo-se destacar, entre outros as seguintes:

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a organização internacional que supervisiona um grande número de acordos sobre as "regras do comércio" entre

²⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; *Dicionário de Política*. V. 1. Trad. Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 113

²⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; Op. Cit. p. 113

os seus Estados-membros. Foi criada em 1994, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1995, sob a forma de um secretariado para administrar o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - (GATT) - Sigla em Inglês.

Se baseia num tratado comercial que estabelecia e estabelece regras mundiais para o Comércio Internacional. Atualmente inclui 151 países, sendo que Tonga é o mais novo membro, que aderiu a 27 de Julho de 2007. A sua sede localiza-se em Genebra, Suíça.²⁸

No final dos anos 90, a OMC transformou-se no alvo principal dos protestos do movimento anti-globalização.

A respeito desta organização bem expressa Chemillier-Gendreau²⁹ a sua razão de ser:

Somente um quadro multilateral pode permitir controlar a globalização. Mas, esboçado desde a II Guerra mundial, ele se acha hoje enfraquecido. A abertura comercial do mundo foi forçada pela imposição da cláusula da nação mais favorecida. Fundada na reciprocidade e exibindo toda a aparência de um fator de igualdade, essa regra beneficia de fato os que já se encontram em posição dominante. Na confusão dos anos de pós-guerra, tendo fracassado o projeto de uma organização do comércio internacional, o Acordo Geral sobre as Tarifas Alfandegárias e o Comércio (GATT, em inglês) foi à solução improvisada. Em 1994, ele seria transformado na Organização Mundial do Comércio (OMC), criada sob hegemonia das idéias livre-cambistas. [...] Mas, em situação de grandes desigualdades, o livre-câmbio é apenas o disfarce do protecionismo dos mais fortes. Certamente, o crescimento mundial modificou o quadro dos ricos e dos pobres, sobretudo pela poderosa ascensão de alguns países da Ásia. Mas essa globalização não controlada tende a empobrecer setores importantes da população nos países industrializados, mesmo que o crescimento se acelere.

Em consonância com todos os efeitos da integração econômica, desde sua fundação, a grande maioria das decisões judiciais em disputas comerciais entre nações membros tem favorecido os poderosos países industrializados em detrimento dos países em desenvolvimento.

OPEP é a Organização dos Países Exportadores de Petróleo e tem como objetivo centralizar a administração da atividade petrolífera, incluindo o controle do volume de produção e dos preços, sendo utilizada como forma dos países produtores de petróleo garantirem seu lucro, incluindo entre os seus países membros a Arábia

²⁸ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/OMC>. Acesso em: 13 mai. 2008.

²⁹ Chemillier-Gendreau, Monique. *Algo de novo na OMC*. Disponível em: <http://diplo.uol.com.br/2008-01> Acesso em: 13 mai. 2008.

Saudita, Argélia, Catar, Emirados Árabes Unidos, Indonésia, Irã, Iraque, Kuwait, Líbia, Nigéria e a Venezuela.

Pelo fato de fazerem certa manipulação, a Opep é caracterizada como um cartel, pois os preços e o volume da produção são controlados de forma que garanta rendimentos melhores para os produtores.

A OPEP ainda é uma das instâncias mais poderosas do mundo, controlando pouco menos da metade das reservas petrolíferas do mundo (aproximadamente 40%), sendo constituída por onze países subdesenvolvidos. O seu objetivo é manipular a produção estabelecendo para si cotas de produção com a intenção de controlar através do aumento ou diminuição da oferta o preço do petróleo mundial.³⁰

Esta organização tem experimentado um relativo enfraquecimento nos últimos anos, estando entre as principais causas a desobediência de seus países membros pelas cotas estabelecidas e também o aumento da produção por países não pertencentes ao grupo como a Rússia, o México e o próprio Brasil.

O NAFTA – (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio)³¹ é um bloco econômico formado por Estados Unidos, Canadá e México. Foi ratificado em 1993, entrando em funcionamento no dia 1º de janeiro de 1994. Portanto, congrega importantes nações da América do Norte e do mundo como Estados Unidos, México e Canadá e sua construção foi fruto da necessidade de fazer frente à União Européia diante do crescimento dos parceiros comerciais agregados a ela. Tem como principais objetivos garantir aos países participantes uma situação de livre comércio, derrubando as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio de mercadorias entre os países membros; reduzir os custos comerciais entre os países membros; ajustar a economia dos países membros, para ganhar competitividade no cenário de globalização econômica; aumentar as exportações de mercadorias e serviços entre os países membros.

Nessa integração as duas maiores potências realizaram uma abertura nas relações econômicas com o México, país que se enquadra no grupo de nações emergentes, mas que está muito atrás dos Estados Unidos e do Canadá, porém possui um imenso mercado consumidor que usam continuamente os produtos americanos e canadenses. Outro atrativo do México para as potências do bloco é em relação às

³⁰ Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/petroleo/pet03.shtml>. Acesso em : 10 jan. 2008

³¹ Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/blocoseconomicos>. Acesso em : 13 mai. 2008

reservas petrolíferas para suprir a necessidade das duas potências, sem contar com o elevado número de mão-de-obra disponível no país, demonstrando que os benefícios deste acordo são para as nações de maior poderio econômico.

O CAFTA – (Acordo de Livre Comércio da América Central e República Dominicana) pretende ser a idealização de um novo bloco econômico de livre comércio entre os Estados Unidos e os países da América Central. Aprovado pelo Congresso Americano no ano de 2007, o bloco incluiria além dos EUA, Costa Rica, El Salvador, Nicarágua, Honduras, Guatemala e República Dominicana. O CAFTA prevê a eliminação das medidas protecionistas e subsídios agrícolas de ambos os países. Foram criados como um passo inicial para a implantação da ALCA (Acordo de Livre Comércio das Américas).

APEC – (Associação de Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico),³² é um organismo internacional para consulta e cooperação econômica, na verdade, constituindo-se em um bloco econômico para promover a abertura de mercados entre vinte países, com Hong Kong representando a China. Foi fundada em 1989 e oficializada em 1993, na Conferência de Seattle (Estados Unidos da América), com a pretensão de unificar totalmente seu mercado no ano de 2020 estabelecendo a livre troca de mercadorias entre todos os países do grupo.

A APEC é um poderoso bloco econômico, pois responde por cerca de metade do PIB e 40% do comércio mundial, reunindo uma população de 2.559,3 milhões de habitantes, alcançando um PIB de US\$ 18.589,2 trilhões, exportações no valor de US\$ 2.891,4 trilhões e importações de US\$ 3.094,5 trilhões³³, e presume-se que quando estiver em pleno funcionamento, será o maior bloco econômico do mundo.

A APEC foi constituída inicialmente por países asiáticos como Japão, Malásia, Coreia do Sul, Taiwan, etc., e por países da Oceania como Austrália e Nova Zelândia; posteriormente se agregaram outros países como, Estado Unidos, Canadá e Chile, se tornando um grupo bastante heterogêneo.

A UE – (União Européia)³⁴ é um bloco econômico oficializado no ano de 1992, através do Tratado de Maastricht, de caráter político e social, contando com 27 países europeus que participam de um projeto de integração política e econômica. Os países integrantes são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária. Chipre, Dinamarca,

³² Disponível em : <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/APEC.htm>. Acesso em: 15 jan. 2007.

³³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/APEC.htm>. Acesso em: 15 jan. 2007.

³⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/APEC.htm>. Acesso em: 15 jan. 2007.

Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, República, Romênia e Suécia. Macedônia, Croácia e Turquia encontram-se em fase de negociação.

Os objetivos da União Européia, reduzidamente, são os seguintes: promover a unidade política e econômica da Europa; melhorar as condições de vida e de trabalho dos cidadãos europeus; melhorar as condições de livre comércio entre os países membros; reduzir as desigualdades sociais e econômicas entre as regiões; fomentar o desenvolvimento econômico dos países em fase de crescimento; proporcionar um ambiente de paz, harmonia e equilíbrio na Europa.

Com o propósito de unificação monetária e facilitação do comércio entre os países membros, a União Européia adotou uma única moeda, um sistema financeiro e bancário comum. A partir de janeiro de 2002, os países membros (exceção da Grã-Bretanha) adotaram o euro para livre circulação na chamada zona do euro.

Os cidadãos dos países membros são também cidadãos da União Européia e, portanto, podem circular e estabelecer e residência livremente pelos países da União Européia.

A União Européia também possui políticas trabalhistas, de defesa, de combate ao crime e de imigração em comum. A UE possui os seguintes órgãos: Comissão Européia, Parlamento Europeu e Conselho de Ministros.

A UE tem três sedes principais, a da Comissão Européia (braço executivo da UE), que fica em Bruxelas (Bélgica), a do Parlamento, que fica em Estrasburgo (França) e a do Banco Central, em Frankfurt (Alemanha).

O MERCOSUL - Mercado Comum do Sul³⁵ oficialmente estabelecido em março de 1991 é formado pelos seguintes países da América do Sul: Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina.

Para o futuro, estuda-se a entrada de novos membros, como o Chile e a Bolívia. O objetivo principal do Mercosul é eliminar as barreiras comerciais entre os países, aumentando o comércio entre eles. Outro objetivo é estabelecer tarifa zero entre os países e num futuro próximo, uma moeda única, podendo ser considerado como uma forma de resistência contra os outros blocos econômicos.

1.4 - Alguns aspectos e efeitos da Globalização

A globalização tem se manifestado sob vários aspectos e tem provocado efeitos diversos podendo se ressaltar como negativo o fato de que a globalização é movida pela lógica econômica do capitalismo.

A globalização econômica é dirigida a obter mais lucro. Isso cria desequilíbrios econômicos e sociais aumentando o nível de exploração até da própria natureza em muitas partes do mundo.

Acrescente-se ainda que dentre os efeitos provocados pelo processo de globalização destaca-se a perda da soberania pelo Estado nação que, conforme diz Tavares³⁶ “não está longe de ocorrer, no momento presente”;

Também não se pode esquecer do desemprego; da dissonância com o instituto da democracia; e por fim, do resultado na cidadania e nos direitos humanos, que serão estudados mais detalhadamente por serem de relevância para a conclusão do presente trabalho.

Pode-se dizer que o lado positivo é que a globalização cria canais de comunicação, inclusive por meio da rede de internet, aperfeiçoa os meios de transportes bem como a circulação de informações.

Portanto, a globalização tem pontos negativos e positivos que devem ser levados à balança para se medir até que ponto é se deve aceitar o ônus deste fenômeno.

Neste momento é oportuno para a reflexão do leitor buscar o pensamento do Papa João XXIII³⁷ exposto na Carta Encíclica *MATER ET MAGISTRA* onde ele expressa como lidar com as vantagens e desvantagens da socialização: “Por isso, concluímos que a socialização pode e deve realizar-se de maneira que se obtenham as vantagens que ela traz consigo e se evitem ou reprimam as conseqüências negativas”.

O autor da idéia tem toda razão, pois é possível se manter as vantagens da globalização e evitar ou até mesmo reprimir o seu lado negativo.

³⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/APEC.htm>. Acesso em: 15 jan. 2007.

³⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁷ Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jj-xxiii_enc_15051961_mater_po.html. Acesso em: 20 abr. 2008.

1.4.1- A globalização e seus efeitos na cidadania e nos direitos humanos

Muitos entendem que a constituição de uma economia global e o conseqüente enfraquecimento dos Estados Nacionais apontam para a constituição de uma sociedade homogênea. Todavia a globalização não pode ser vista como um processo homogêneo, sobretudo porque um dos seus principais efeitos consiste justamente em aumentar as desigualdades sociais e a exclusão, tanto interna quanto externamente.

Vê-se, portanto que a globalização, impulsionando o crescimento das desigualdades e a exclusão social vai, a sentido oposto à noção de cidadania³⁸ e de direitos humanos. Diante deste resultado é que se aborda a corrosão da cidadania e a ameaça dos direitos humanos resultantes deste processo de transformações históricas.

Alvarez³⁹ ao fazer um levantamento sobre as discussões em torno da questão detectou que a maioria dos autores indica três séries de acontecimentos principais que estariam levando à crise da Cidadania e dos Direitos Humanos que são as seguintes:

a) o enfraquecimento crescente dos Estados Nacionais diante do avanço da economia global. A erosão da cidadania está caracterizada no fato de que historicamente as diferentes dimensões de direitos foram reconhecidas e asseguradas dentro dos Estados Nacionais. Uma vez enfraquecidas o serão também os valores de cidadania e dos direitos humanos, ficando ambos ameaçados pela economia globalizada e sua ênfase na produtividade, na competitividade e na livre circulação de capitais;

b) desafios do multiculturalismo: a dificuldade de se encontrar um parâmetro de valores da igualdade que poderia ser efetivamente implantado e aceito por todas as sociedades e culturas. É clara a dificuldade para se definir o núcleo de direitos básicos a serem aplicados em todo o mundo, uma vez que nem todas as sociedades têm o mesmo entendimento sobre o que seria direito humano. Sabe-se que os valores universais até agora incorporados ao termo são de predominância do Oci-

³⁸ Na definição clássica de Marshall (1967) consiste na possibilidade dos indivíduos participarem igualmente como membros integrais de uma comunidade

³⁹ ALVAREZ, Marcos César. *Cidadania e direitos num mundo globalizado*: algumas notas para discussão. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/cidadani.htm>. Acesso em: 22 nov.2007.

dente. Estes valores nunca foram assimilados pela maioria dos países da América Latina, África e Ásia e povos muçulmanos que têm concepção diferente de direitos humanos;

c) Limitação ou anulação dos direitos sociais: as transformações mais recentes da economia mundial estão colocando a limitação ou anulação dos direitos sociais que se constituíram nos mecanismos compensatórios para limitar as desigualdades sociais do mercado. A desmontagem dos direitos sociais que vem sendo realizada nos últimos anos em vários países leva ao crescimento dos índices de desemprego e assim aumenta a desigualdade e a exclusão social.

Desta forma o enfraquecimento crescente dos Estados Nacionais, os desafios do multiculturalismo e a limitação ou anulação dos direitos sociais evidenciam o ataque à cidadania e aos direitos humanos.

Internamente se percebe a separação cada vez maior entre os indivíduos que podem usufruir dos benefícios de uma economia globalizada e aqueles que estão relegados ao desemprego e à marginalidade. Internacionalmente a desigualdade se manifesta na evidência de que nem todas as nações apresentam a mesma capacidade de adaptação aos novos rumos da economia globalizada, o que também distancia as nações ricas das nações pobres.

No que se referente ao assunto, ou seja, à cidadania e aos direitos humanos, constata-se uma grave crise diante do processo de globalização levando à indagação sobre a expansão dos valores da igualdade.

1.4.2 - O trabalho no mundo globalizado

Com o desenvolvimento da globalização e da economia informacional, ao mesmo tempo em que o mercado exige profissionais mais qualificados aumenta o desemprego, os salários estão estagnados e as relações flexíveis de trabalho são cada vez mais comuns. Estes são os reflexos da globalização para os trabalhadores.

Todos esses fatores têm provocado aumento da concentração de renda nos países desenvolvidos e degradação da qualidade de vida de setores importantes da população.

Entre as empresas tem aumentado a competição, tanto em nível nacional quanto internacional. Saem favorecidas as grandes corporações multinacionais e as

companhias que estão ligadas a elas numa rede de fornecedores que abrange o mundo inteiro. Essas corporações globalizadas têm grande mobilidade para buscar matérias-primas e mão de obra em qualquer lugar do mundo.

A aplicação de novas tecnologias ao processo produtivo associada a profundas alterações gerenciais no processo de trabalho visa ampliar a produtividade do capital agindo com esse mesmo objetivo no sentido de desarticular a atividade de resistência do mundo do trabalho ao processo de exploração.

Com a entrada de produtos importados a oferta aumenta levando a um menor preço por produtos de melhor qualidade, em contrapartida aumenta a concorrência entre as empresas e o efeito negativo é o desemprego. Para reduzir custos e conseguir baixar os preços as empresas passam a produzir mais com menos mão de obra, ou seja, a produção aumentou, todavia as pessoas empregadas diminuíram através das novas tecnologias e máquinas.

Conseqüentemente pode-se concluir que a globalização massacra o trabalhador, que não consegue um trabalho e fatalmente debanda para a informalidade. Com menos oferta de trabalho a concorrência pelo emprego aumenta e os salários diminuem.

1.4.3 - A mundialização e a participação democrática

Como se sabe a democracia está assentada, sobretudo na participação do povo na tomada de decisões. Pela participação as pessoas se tornam cidadãos. Sem participação não há democracia ou é uma democracia apenas aparente onde a participação se restringe ao voto de quatro em quatro anos. Pela participação democrática se questiona e se discute de forma contínua, possibilitando um evoluir de acordo com as necessidades da sociedade.

Para Hirst⁴⁰ “a democracia é uma fonte de legitimidade para o governo e uma forma de decisão dentro de uma entidade considerada autodeterminante”. A idéia de que a coletividade é que determina o seu destino é fundamento do pensamento político culminando na noção lógica onde a “soberania democrática inclui os cidadãos e os une através de um pertencimento comum que é negado a outros”.

⁴⁰ HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: A economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Trad. Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. Pág.268.

Além disso sabe-se que a democracia é plena a partir da participação efetiva do cidadão nas tomadas de decisões o que se mostra impossível num contexto global onde quem está no poder está bem distante do restante da humanidade. A mundialização não coaduna com a participação democrática conforme cita Tárrega:

[...] desse contexto de direção transnacional da economia, observa-se que muitas decisões que interferem na esfera nacional são tomadas à distância de onde produzem seus efeitos e em posto alheio ao espaço político estatal, escapando, portanto, dos instrumentos garantidores da participação democrática.⁴¹

Bobbio⁴² diz que a participação democrática idealizada por Rousseau deveria ser eficiente, direta e livre. Entretanto isto não ocorre considerando o fato de o parlamento não exercer sua verdadeira função consistente na formação da vontade da maioria parlamentar já que as decisões são tomadas em lugares bem diferentes deste que deveria ser o centro do poder.

Segundo o autor, mesmo se o parlamento exercesse seu papel, a participação popular se limitaria a referendar, de tempos em tempos, esta classe política que “tende à autoconservação e é cada vez menos representativa”. Por fim observa que mesma a participação por meio das eleições tem seu caráter distorcido e manipulado pelas propagandas tendenciosas. Assim a participação não é “eficiente, nem livre e muito menos direta”.

Corroborando este pensamento Del Roio entende a crise do Estado exatamente no sentido da crise das Instituições do Estado liberal-democrático e da identidade nacional-popular:

É verdade que o poder decisório do poder executivo e do governo como um todo está cada vez mais subordinado as decisões que lhe são externas, tanto no sentido das burocracias estatais quanto principalmente das agencias internacionais do capital financeiro. Isso para não se falar na crise de representatividade dos parlamentos e dos partidos políticos. O debilitamento dessas instituições facilita o ataque contra os direitos sociais conseguidos pelo movimento operário no último século, fazendo com que, em suma, os espaços democráticos fiquem mais limitados em favor das instâncias manipulatórias dos meios de comunicação dominados e de várias formas geridos pela oligarquia financeira.⁴³

⁴¹ TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Democracia e participação-cidadã nos diferentes contextos políticos*. In: Luiz Alexandre Cruz Ferreira. (Org.) *Hermenêutica, cidadania e direito*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 156.

⁴² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁴³ DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em: 15 jan. 2008.

A democracia participativa faz parte da concretização do Estado Nação, pois a legitimidade deste só se concretiza por intermédio da anuência da comunidade. Neste desiderato há que se compreender que a soberania do Estado está ligada à efetiva participação dos cidadãos e que este é o seu pressuposto de legitimidade. A partir do momento em que a globalização afasta a decisão das mãos daqueles que deveriam deter o poder o Estado Nação perde o seu poder de autodeterminar-se.

Acompanhando este raciocínio, além da perda da soberania por impossibilidade de se efetivar a democracia, investiga-se esta perda por outros ângulos para demonstrar como a globalização tem irradiado seus efeitos no Estado Nação.

1.4.4 - Perda da soberania pelo Estado Nação

O avanço da mundialização do capital, sob o comando das grandes corporações multinacionais, a formação dos blocos econômicos supranacionais e o fortalecimento do neoliberalismo contribui sobremaneira com a perda da histórica soberania pelo Estado Nação levando ao questionamento sobre o tradicional papel do Estado.

Com o tamanho gigantesco que as multinacionais atingiram é natural que os Estados fiquem mais suscetíveis às suas pressões. As grandes corporações – industriais comerciais e financeiras - superam em poder econômico a maioria dos Estados atuais.

A ação delas tende a enfraquecer o poder estatal, sobretudo nos países subdesenvolvidos; com os avanços tecnológicos, especialmente nas telecomunicações, as fronteiras dos Estados ficam cada vez mais vulneráveis, entretanto, foi exatamente a soberania dos Estados que criaram as condições para que os fluxos da globalização aumentassem em volume e velocidade.

Assim, a globalização também está a enfraquecer cada vez mais os Estados Nacionais que são substituídos gradualmente por instituições supranacionais. Com a formação dos mercados regionais ou intercontinentais surgiram organizações como: Nafta, Unidade Européia, Comunidade Econômica Independente e o Mercosul.

Hirst coaduna com o pensamento de que o Estado Nação está enfraquecido, tendo em vista que as opções políticas nacionais têm sido postas de lado pelas for-

ças do mercado mundial que seriam mais fortes até mesmo que os poderosos Estados argumentando que:

Não há dúvida alguma de que a proeminência e o papel dos Estados-nação são menos autônomos, têm menos controle exclusivo sobre os processos econômicos e sociais dentro de seus territórios, e são menos capazes de manter a singularidade nacional e a homogeneidade cultural.⁴⁴

Por seu turno Tavares⁴⁵ citando Reinhold Zippelius, assegura que a soberania cessa quando o Estado perde o poder de decisão e que isto está por acontecer. Para ele é uma consequência natural oriunda do momento em que a sociedade mundial vive e que tão somente

[...] há de se desvendar o caminho que esse poder irá trilhar até se alojar e criar uma outra instância decisória, um outro centro de comando, que tanto pode ser decorrente de uma comunidade de estados como de um estado global, já agora num futuro mais longínquo.

Observe-se que este autor é bastante pessimista em relação à soberania do Estado Nação. No entanto é preciso considerar que a abertura da economia e os outros efeitos da globalização não são irreversíveis. O Estado e a sociedade podem mudar o seu rumo, todavia enquanto isto não acontece cabe ao mundo aprender a lidar com o fenômeno, pois as mudanças estão presentes e no seu aspecto negativo tornam a vida das pessoas muito difícil.

Em se concluindo que os efeitos da globalização têm recaído sobre a existência do Estado Nação, sobretudo sobre a sua soberania, necessário se faz o estudo sobre este Estado Nação e sua relação com a globalização.

1.5 – Estado Nação e globalização

O mundo como se encontra organizado territorialmente é produto de modificações que resultaram da fragmentação de alguns países e da reunificação

⁴⁴ HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: A economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Trad. Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. Pág.274.

⁴⁵ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

de outros. A própria divisão terrestre em Estados territoriais com fronteiras claramente definidas é relativamente muito recente. O Estado nem sempre foi concebido da forma que existe hoje.

Por outro lado, com a globalização muito se especula sobre o seu fim, pois com a aceleração dos fluxos e com a disseminação de políticas neoliberais o Estado tem sofrido várias transformações em seu papel, conforme já visto anteriormente.

A vida em sociedade traz vários benefícios para os seus membros, tanto isto é verdade que os homens se submetem a um poder superior em busca destes benefícios. Portanto estes proveitos trazem consigo o ônus de limitar alguns aspectos considerados naturais do ser humano, sobretudo a sua liberdade.

Para explicar a submissão do homem em prol da convivência em sociedade existem duas correntes majoritárias: aquela que considera que a sociedade é natural e que o homem tem na sua natureza a sociabilidade⁴⁶ e aquela que assegura que a sociedade é proveniente de uma escolha, ou seja, produto da razão e não da natureza⁴⁷.

A posição majoritária na atualidade é a de que o homem é, por natureza, um ser social, portanto aquela que defende a sociedade natural. Dallari⁴⁸ coaduna com este entendimento conforme adiante se lê: “Como conclusão pode-se afirmar que predomina atualmente, aceitação de que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem sem excluir a participação da consciência e da vontade humanas.

Para Dallari, três características são necessárias para que um agrupamento humano seja reconhecido como sociedade. A primeira seria a finalidade ou valor social: consistente no bem comum⁴⁹; a segunda seriam as manifestações de conjunto ordenadas: consubstanciada na garantia de que os componentes da sociedade possam se manifestar em conjunto, sempre visando o fim almejado; e a

⁴⁶ Corrente defendida por Aristóteles; Cícero; Santo Tomás de Aquino e Oreste Ranalletti, (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 10-11)

⁴⁷ Posição defendida pelos contratualistas Hobbes, *Leviatã*, parte I, cap. XVIII; Montesquieu. *Do Espírito das Leis*. Livro I, cap. II; Rousseau. *O Contrato Social*. Livro I, cap. I.

⁴⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 18.

⁴⁹ Para DALLARI, seria buscar a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 10-11)

terceira e última seria o poder social: aquele poder originário da sociedade, entendido como legítimo o poder consentido.⁵⁰

Assegura ao autor que existem dois tipos predominantes de sociedades:

a) as sociedades de *fins particulares*, quando têm finalidade definida, voluntariamente escolhida por seus membros; Suas atividades visam, direta e imediatamente, àquele objetivo que inspirou sua criação por ato consciente e voluntário; b) as sociedades de *fins gerais*, que se caracterizam por seu objetivo, indefinido e genérico, que é criar as condições necessárias para que os indivíduos e as demais sociedades que nela se integram consigam atingir seus fins particulares.⁵¹

As sociedades de fins gerais são as sociedades políticas que visam criar condições para a consecução de fins particulares de seus membros, ocupando-se da totalidade das ações humanas, coordenando-as em função de um fim comum.

Dentre as sociedades políticas o autor cita a família; as tribos; os clãs, e num plano mais importante, por sua amplitude, o Estado.

Este tipo de sociedade, ou seja, o Estado é que interessa ao presente estudo, pois sua delimitação, fundamentação e razão de existir é que trará subsídios à conclusão do presente trabalho.

Cicco⁵² diz que o termo Estado advém do substantivo latino *status* e relaciona-se com o verbo *stare*, que significa estar firme. Uma denotação possível portanto, é que o Estado está etimologicamente relacionado a estabilidade. Dai que o conceito de Estado chegou a ser utilizado para designar a sociedade política estabilizada por um senhor soberano que controla e orienta os demais.

O Estado, cronologicamente, percorreu as seguintes etapas: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval, Estado Moderno e Estado Contemporâneo

Na antiguidade já havia formas de organização estatal, sendo comum referências a Estados como o Grego e o Romano. Mas como existe hoje o Estado começou a constituir-se na Europa, no final do século XV.

Historicamente o termo Estado foi empregado pela primeira vez por Nicolau Maquiavel no início de sua obra *O príncipe*, publicada em 1513.

⁵⁰ Georges Burdeau, *L'État*, pág.s. 26 a 31 apud DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva 2007, p. 40.

⁵¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 48.

⁵² CICCIO, Cláudio De; GONZAGA, *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Entretanto, entende-se que a consolidação do Estado moderno se deu no ano de 1648 quando foi assinado o Tratado de Vestfália encerrando a Guerra dos Trinta Anos oportunidade em que fixou-se os limites territoriais entre os Estados europeus criando um sistema estatal. Sua grande preocupação era a manutenção da paz e de sua soberania.

O Estado Moderno pode ser classificado em dois períodos: o absolutista, que se estendeu de fins do século XV ao século XVIII, e o Estado Nação que surgiu no final do século XVIII, após o processo de independência norte-americano e a Revolução Francesa.

A Revolução Francesa, datada de 1789, é o marco histórico de transição do Estado absolutista para o Estado Nação. Como resultado, os ideais de liberdade e igualdade disseminaram-se também na Europa e a legitimidade do poder estatal deslocou-se gradativamente do rei para o povo e, em seu nome, deveria ser exercido.

Com a passagem do tempo, o Estado Moderno evoluiu para o Estado Contemporâneo, sendo este caracterizado principalmente pela globalização que, conforme já visto, pode ser definida como o aumento das relações mundiais que ligam localidades distantes de maneira que os acontecimentos locais são moldados por eventos que estão a muitos quilômetros de distância.

A preocupação do Estado Contemporâneo, além da manutenção da paz e de suas fronteiras, também tem como escopo a defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e do comércio internacional.

Independentemente de sua evolução, para a maioria dos doutrinadores o Estado pode ser definido como uma organização política, social e jurídica ou como mecanismos sociais que controlam o funcionamento da sociedade e dos indivíduos sob a forma de regras e normas visando a ordenação das interações entre os homens e suas respectivas formas organizacionais ocupando um espaço físico sobre o qual o Estado exerce seu poder soberano denominado território ou, em outras palavras, é o âmbito de validade da ordem jurídica estatal, onde normalmente a lei máxima é uma Constituição escrita dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente.

Deste modo, resumidamente pode-se dizer que o Estado é uma instituição social politicamente organizada que exerce soberania sobre um território.

A ciência política aponta três elementos indispensáveis à existência do Estado e, em consequência, à sua personalidade internacional, a saber: povo; território; e soberania.

Para Dallari⁵³, acrescenta-se ainda um quarto elemento que seria a finalidade do Estado entendendo ser esta a busca do bem comum.

De acordo com o autor a definição que abarcaria todas as características do Estado é a seguinte: "Estado é uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território"⁵⁴.

Para ele, além dos elementos povo, território e soberania o Estado é constituído também pelo elemento denominado de bem comum.

Sem embargos das opiniões contrárias o bem comum é a razão de existir do Estado e não o seu elemento.

Entretanto, para que seja possível entender o Estado é importante que se faça um estudo sobre os seus elementos essenciais ou, como diz Dallari⁵⁵, suas notas características.

1.5.1 - Povo

Não há divergência no sentido de que o elemento pessoal é necessário para a constituição e a existência do Estado uma vez que o Estado existe para e em função dele. Esse elemento pessoal é denominado de povo.

O elemento consistente em povo é também expresso por alguns pelo vocábulo população, no entanto de maneira errônea pois são termos diferentes.

Para uma melhor compreensão esclareça-se que população significa o conjunto de pessoas que habitam um país. Trata-se de um conceito geográfico exprimindo apenas o conjunto de habitantes enquanto que povo significa o conjunto de indivíduos unidos por um momento jurídico constituem o Estado estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.

O segundo elemento de constituição do Estado é o povo e não a população.

⁵³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. Cit. p. 118/119

⁵⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. Cit. p. 71

Para Kelsen⁵⁶, povo significa todos os seres humanos que residem dentro de um território e que são considerados uma unidade. Assim como o Estado tem apenas um território, ele tem somente um povo e assim como a unidade do território é jurídica e não natural, assim o é a unidade do povo, todavia compreendendo apenas parte da humanidade, assim como abrange apenas parte de um território.

Neste estudo parte-se da premissa de que o povo é soberano em consonância com os ensinamentos de Rousseau que foi explicitada em sua obra “o contrato social”, onde fundamenta as suas idéias na noção de liberdade que considera ser a essência da natureza espiritual do homem.

Para o autor, mediante uma livre associação de seres humanos inteligentes, se forma a sociedade, à qual passam a prestar obediência. Dessa forma o contrato social seria a base legítima para uma sociedade que deseja viver de acordo com os pressupostos da liberdade humana.

Portanto, a efetivação da vontade geral é possível por meio do contrato social no qual cada um unindo-se a todos, obedece a si mesmo e permanece livre.

A idéia se encontra expressa na seguinte passagem:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, se unindo a todos, obedece apenas, portanto, assim mesmo, e permaneça tão livre quanto antes.⁵⁷

Vê-se que se aceitando a autoridade da vontade geral o cidadão não só passa a pertencer a um corpo moral coletivo, bem como adquire liberdade obedecendo a uma lei que prescreve para si mesmo.

Segundo o referido pensador somente os acordos seriam o fundamento de toda autoridade legítima entre os homens, todavia sempre respeitando a liberdade, uma condição irrenunciável do homem que impossibilita a subserviência do povo.

1.5.2 - Território

⁵⁶ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 334

⁵⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Hemus, s/d. p. 27

Território é a base espacial indispensável ao Estado para exercer seu poder de governo sobre os indivíduos, nacionais e estrangeiros, que se encontrem dentro dos limites em que impera, sendo portanto o local físico ou geográfico de atuação do Estado.

Para Kelsen⁵⁸ o território “é o espaço para o qual, segundo o Direito Internacional geral, apenas uma determinada ordem jurídica está autorizada a prescrever atos coercitivos, é o espaço dentro do qual apenas os atos coercitivos estipulados por essa ordem podem ser executados”, sendo que “essas ordens normativas designadas como Estados caracterizam-se precisamente pelo fato de suas esferas territoriais de validade serem limitadas.”

No contexto político, o termo território refere-se a superfície terrestre de um Estado, seja ele soberano ou não. É definido como o espaço físico sobre o qual o Estado exerce seu poder soberano, ou em outras palavras é o âmbito de validade da ordem jurídica estatal. De acordo com as teorias gerais de Estado, diplomacia, relações internacionais e nacionalidade, o território é uma das condições para a existência e o reconhecimento de um país (sendo os outros dois a nação e o Estado). Por isso, existem determinados casos de entidades soberanas que não são consideradas países, como Estados sem território (Autoridade Nacional Palestina e a Ordem Soberana dos Cavaleiros de Malta) ou nações sem território (os ciganos). Compreende o território: as terras emersas, o espaço aéreo, os rios, os lagos e as águas territoriais. A delimitação territorial dos Estados modernos foi uma decorrência dos conflitos territoriais ocorridos ao longo da Idade Média.⁵⁹

O Estado Nação não se define sem este elemento sendo indispensável para a manutenção da soberania.

1.5.3 - Bem Comum

Quando se fala em *bem comum* a primeira idéia que se tem sobre o tema é a relação com a coletividade. É um bem que atinge a todos os participantes e membros de uma comunidade sem que seja algo de direito individual ou grupos particulares.

O *Bem Comum* pode ser definido como a busca pelo bem estar da nação. Para que a nação possa gozar de bem estar é necessário que o bem particular de

⁵⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 300.

⁵⁹ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/>. Acesso em: 04 mai. 2008.

cada membro seja alcançado. Martins Filho⁶⁰ bem explana este conceito dizendo que

[...] bem comum nada mais é do que o próprio bem particular de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade: "O bem comum é o fim das pessoas singulares que existem na comunidade, como o fim do todo é o fim de qualquer de suas partes". Ou seja, o bem da comunidade é o bem do próprio indivíduo que a compõe. O indivíduo deseja o bem da comunidade, na medida em que ele representa o seu próprio bem. Assim, o bem dos demais não é alheio ao bem próprio.

O bem particular buscado por cada um dos membros da comunidade é, em última análise, a própria felicidade, que só se alcança com o perfeito aquietamento do apetite, ou seja, quando nada resta a desejar. O objeto formal de nossa vontade é o bem, sem limitações, e não este ou aquele bem. Daí que apenas um bem que seja universal é capaz de saciá-la plenamente. Um bem é tanto mais bem quanto é bem para mais pessoas.

Neste mesmo sentido o conceito do Papa João XXIII⁶¹ de Bem Comum contido na Encíclica *Mater et Magistra*⁶², onde sabiamente assevera que o bem comum "compreende o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade." Diante destas colocações pode-se dizer que o bem comum é o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Lehfeld⁶³ explicita o alcance do bem comum em sua conotação de condições mínimas necessárias para o desenvolvimento da personalidade humana dizendo que:

⁶⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

⁶¹ Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html. Acesso em: 20 abr. 2008.

⁶² *Mater et Magistra* é uma Carta Encíclica do Papa João XXIII, de 15 de maio de 1961, *Sobre a recente evolução da Questão Social à luz da Doutrina Cristã*, no septuagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* e no terceiro ano de seu pontificado. Esta encíclica foi publicada no início da conturbada década de 1960, no contexto histórico de acirramento da "guerra fria". Neste contexto os papas se viram obrigados a atualizar e a reafirmar o Magistério da Igreja sobre as questões novas e antigas que ressurgiam com nova roupagem nos "anos 60", a esta encíclica, naquela década, sucederam as encíclicas sociais *Pacem in Terris*, a *Populorum Progressio* e a *Humanae Vitae*. Esta encíclica é considerada um marco importante da Doutrina Social da Igreja, atualizou as orientações das encíclicas sociais anteriores, a partir da *Rerum Novarum* de Leão XIII, dando a resposta católica para os problemas da época e serviu de base para vários documentos pontifícios sobre as questões sociais que a sucederam e ainda hoje se mantém atual. Paulo VI e João Paulo II muito dela se valeram no seu ensinamento social usando-a como apoio e fundamento de suas encíclicas sobre a Doutrina Social da Igreja (Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Mater_et_Magistra. Acesso em: 2 abr. 2008)

⁶³ LEHFELD, Lucas de Souza. *Modalidades de participação-cidadã no horizonte de concreção do direito*. In: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (Org.). *Hermenêutica, cidadania e direito*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 159/187.

[...]intrinsecamente pressupõe a defesa dos direitos fundamentais da liberdade, da igualdade e, em relevância, da solidariedade, por parte do grande Leviatã.

Estas definições atendem o direito interno do Estado Nação inclusive corroborando com Moncada⁶⁴ que argumenta:

[...] o *bem-comum* numa mais pequena comunidade de homens se deixa apreender com relativa facilidade, já por oposição ao bem particular dos seus membros, já por oposição ao *bem comum* das outras comunidades, com as quais entra em concorrência [...]

Todavia o mesmo não se pode dizer em relação ao *bem comum* de toda a humanidade. Sobre o tema é interessante citar o pensamento de Moncada⁶⁵ que descreve a dificuldade para se apreender o significado do termo, especialmente no caso do direito externo.

Formalmente não haveria dificuldades para se apreender o termo, no entanto, materialmente sua apreensão seria muito difícil, pois enquanto o *bem comum* interno parte do individualismo concreto dos Estados visando essencialmente o bem estar do homem enquanto sujeito moral⁶⁶, o *bem comum externo* visaria um sujeito global, sendo difícil conceituar sua moral vez que:

a moral do indivíduo só pode e deve ser um limite para a política; nunca substância nem, muito menos, fim exclusivo dela. Trata-se daquele *mínimo ético* já conhecido, indispensável para que qualquer obra do homem – e as relações entre os Estados são alguma coisa em que os homens intervêm – possa conservar um rosto humano.⁶⁷

O autor enxerga que o *bem comum* para ser *universal* não pode definir-se por oposição a nenhum outro. Para ele é “evidente que não poder haver outro gênero humano em oposição ao qual o bem do primeiro possa definir-se.”

⁶⁴ MONCADA, L Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

⁶⁵ MONCADA, L Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

⁶⁶ O autor diz “que a personalidade moral coincide neles com a sua individualidade bio-psíquica. A sua vocação de eticidade é total. [...] jamais o indivíduo pode invocar alguma coisa de parecido com uma *razão de estado* para se furtar ao cumprimento dum dever de consciência. Além disso, as tabuas de valores éticos a que rende culto constituem, normalmente, um sistema bastante fixo e homogêneo, sujeito a poucos compromissos, dentro duma mesma situação histórica. Por último, quanto à noção de *bem comum* que dentro duma comunidade diz respeito aos seus membros, igualmente aqui é relativamente fácil defini-la, não só por oposição ao bem particular destes, como ainda por oposição ao bem particular e interesses das outras comunidades.” (MONCADA, L Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006)

⁶⁷ MONCADA, L Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

Ora, isto quer dizer que para encontrar um conteúdo para a idéia de *bem comum de toda a humanidade* seria necessário nenhuma oposição dos Estados em relação ao conteúdo econômico-social, político, cultural e jurídico, o que se torna claramente difícil senão impossível, já que os povos vivem em constante oposição.

Este é o raciocínio de Moncada⁶⁸ quando salienta a constante luta existente entre os Estados. Para ele o mundo é feito de oposição se expressando da seguinte forma:

[...]tanto no campo político e econômico como no cultural, tudo é oposição, quando não luta irreduzível de interesses e ideologias entre os vários grupos humanos. Pior ainda: dir-se-ia mesmo que quanto maiores são o progresso material e a civilização, mais essa luta e oposição parecem crescer, não obstante todos os progressos do catolicismo para a união dos cristãos.

Neste estudo, diante da globalização, busca-se um *bem comum* que possa ser universal acreditando na hipótese de que há um bem comum mais elevado do que o mercado livre e seus braços fortes e um bem superior ao bom para as elites tecnológicas e econômicas das superpotências líderes. Esse *bem comum* universal deve passar necessariamente pelo Estado Nação para que este trate individualmente as diferenças de cada povo.

Como já visto, o bem comum universal é ilusório e somente o Estado considerado em sua individualidade pode garantir o bem comum de um povo.

1.5.4 - Soberania

Neste espaço, busca-se estabelecer o atual conceito de soberania, pois como foi discutido anteriormente o Estado contemporâneo tem passado por intensas transformações que se reflete em sua estrutura. Com efeito, a globalização, que é um traço marcante da nova estrutura internacional, surgida do pós-guerra fria, afeta sobremaneira o conceito clássico de soberania que não guarda mais as suas características de outrora.

A questão da soberania apresenta grande relevância para o desenvolvimento deste trabalho.

⁶⁸ MONCADA, L Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

Num mundo cada vez mais globalizado emerge com muita força o tema soberania que sempre foi polêmico devido à falta de consenso para defini-lo.

No atual contexto se mostra de grande relevância por ser um elemento imprescindível para o Estado Nação. O conceito de soberania é uma das bases da idéia de Estado, razão de sua abordagem.

Ressalte-se que o termo já foi amplamente estudado e sobre ele diversas teorias foram construídas. O conceito que temos hoje de soberania surgiu no século XV juntamente com o nascimento do Estado Moderno.

A partir de então muitos significados têm sido atribuídos ao termo soberania. Inicialmente as teorias teocráticas afirmavam que o poder tinha origem divina, sendo que estas teorias se dividiam na Teoria da Investidura Divina e na Teoria da Investidura Providencial⁶⁹. Para a primeira, os governantes eram delegados diretos de Deus; já a segunda admitia apenas a origem divina do poder.

As teorias democráticas vieram como resultado das revoluções burguesas e foram denominadas de soberania popular, consubstanciadas no pensamento de Rousseau⁷⁰ descrito no *Contrato Social*. A soberania popular tem como fundamento a igualdade política dos cidadãos e o sufrágio universal, sendo o titular da soberania o próprio povo que a exerce por intermédio de seus direitos políticos.

Canotilho⁷¹ demonstra a evolução deste conceito para o conceito de soberania nacional, na qual a titularidade é transferida para a nação que representa o povo organizado numa ordem instituída como um complexo indivisível. A diferença entre as duas está na participação política, já que neste caso a participação não é geral se limitando à participação daqueles investidos pela nação na escolha dos governantes.

Este modelo da soberania nacional foi adotado após a Revolução Francesa, sendo o que se mantém com predominância nos Estados organizados como democracia constitucionais.

Dallari ensina que:

procedendo a uma síntese de todas as teorias formuladas, o que se verifica é que a noção de soberania esta sempre ligada a uma concepção de poder,

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros Editores 1997, p. 129.

⁷⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁷¹ CANOTILHO, JJ. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

pois mesmo quando concebida como centro unificador de uma ordem está implícita a idéia de poder de unificação⁷²

A soberania está relacionada com o poder legítimo, exercido com independência e como poder de decisão em última instância, podendo ainda ser definido como o direito exclusivo de uma autoridade suprema sobre uma área geográfica ou grupo de pessoas de modo que qualquer interferência de uma nação mais forte dentro do território de uma nação mais fraca é considerada irregular e antijurídica, já que todo Estado, no verdadeiro sentido da palavra soberania, não é submisso a qualquer potência estrangeira, alias, noção inclusive que fundamenta o conceito de Estado Nacional.

O poder social tem como qualidade máxima a soberania, pois através dela as normas e decisões elaboradas pelo Estado prevalecem sobre as normas e decisões oriundas de grupos sociais intermediários, se baseando na criação de um sistema de normas jurídicas capazes de estabelecer os fundamentos da conduta humana.

Neste sentido, no âmbito interno, a soberania estatal traduz a superioridade de suas normas na vida em comunidade. Externamente, a soberania traduz a idéia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, não havendo prevalência de uns sobre os outros.

Conforme se vê, a soberania está atrelada à idéia de territorialidade sendo os seus limites definidos pelas fronteiras geográficas.

O conceito clássico de "soberania" é teorizado pelo francês Jean Bodin (1530-1596) que identifica a essência da soberania unicamente no "poder de fazer e anular as leis", assegurando que todos os outros poderes estariam inseridos neste.⁷³ Este é o conceito originário de soberania, sistematizado por Jean Bodin, no século XVI e reafirmado pelo Tratado de Westfália.⁷⁴

⁷² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

⁷³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. *Dicionário de Política*. Vol 2 . Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, P.1179/1188.

⁷⁴ O tratado de Westfália, de 1648, foi assinado quando o Sacro Império Romano-Germanico, governado pelos Habsburgos austríacos, foi derrotado, após a Guerra dos Trinta Anos. Esse Tratado restabeleceu a paz na Europa e inaugurou nova fase na história política daquele continente, propiciando o triunfo da igualdade jurídica dos Estados, com o que ficaram estabelecidas sólidas bases de uma regulamentação internacional positiva. Esta igualdade jurídica elevou os Estados ao patamar de únicos atores nas políticas internacionais, eliminado o poder da Igreja nas relações entre os mesmo e conferindo aos mais diversos Estados o direito de escolher seu próprio caminho econômico, político e religiosos. Ficou, então, consagrado o modelo da soberania externa absoluta, e iniciou-se uma ordem internacional protagonizada por nações com poder supremo dentro de fronteiras territoriais esta-

Rousseau⁷⁵ também identifica a soberania com o poder legislativo no entanto transfere o conceito de soberania da pessoa do governante para todo o povo, entendendo que o soberano só pode fazer leis gerais e abstratas. Para ele a soberania é inalienável e indivisível e deve ser exercida pela vontade geral.

Assim, “o poder constituinte era a tradução da soberania inteira da nação” conforme bem coloca Moreira.⁷⁶ Inicialmente, ela não tinha limites na ordem externa a não ser aqueles que ela mesma aceitava por meio de convenções internacionais.

As características da soberania clássica são: a unidade; a indivisibilidade; propriedade; irrevogabilidade; supremacia na ordem interna e independência na ordem internacional e este poder é limitado apenas pelas leis livremente aceitas ou pelas leis da natureza.

Entretanto, é importante ressaltar que a soberania é limitada pelos princípios de direito natural, consistente no direito dos grupos particulares que compõem o Estado (grupos biológicos, pedagógicos, políticos, espirituais, etc), tendo em vista que o Estado existe para servir ao povo e não o povo para servir o Estado.

Também é limitada pelos imperativos da coexistência pacífica dos povos na órbita internacional, assegurando a paz, a razão de ser de toda associação. Os homens se associam para garantirem o bem comum consistente principalmente e inicialmente na paz.

Esta realidade mostra a necessidade de discussão sobre o papel da soberania no mundo contemporâneo. A reflexão recai sobre as mudanças nas relações entre as nações e na implicação em mutação no conceito clássico de soberania a ponto de influenciar na derrocada dos Estados Nações.

A globalização produz efeitos no conceito atual e a discussão se fundamenta em dois pontos cruciais: a perda da soberania ou sua mutação para um novo conceito.

1.5.4.1 – Mutações do conceito de soberania

belecidas. (LAFER, Celso. "Os Dilemas da Soberania", *in Possibilidades e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982)

⁷⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁷⁶ MOREIRA, Vital. *O futuro da constituição* In GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Neste ponto do estudo é necessário abordar a crise em que o Estado contemporâneo se encontra, consubstanciada no novo caráter dado às relações internacionais extensamente estudadas no capítulo I. A interdependência entre os diferentes Estados se torna cada vez mais forte e mais estreita, quer no aspecto jurídico e econômico quer no aspecto político e ideológico. Está desaparecendo a soberania dos Estados para dar lugar a um poder supranacional.

Bobbio⁷⁷ muito claramente se expressa sobre o assunto:

O movimento por uma colaboração internacional cada vez mais estreita começou a desgastar os poderes tradicionais dos Estados Soberanos. O golpe maior veio das chamadas comunidades supranacionais, cujo objetivo é limitar fortemente a soberania interna e externa dos Estados-membros; as autoridades “supranacionais” têm a possibilidade de conseguir que adequadas Cortes de Justiça definam e confirmem a maneira pela qual o direito “supranacional” deve ser aplicado pelos Estados em casos concretos; desapareceu o poder de impor taxas alfandegárias, começa a sofrer limitações o poder de emitir moedas. As novas formas de alianças militares ou retiram de cada Estado a disponibilidade de parte de suas forças armadas ou determinam uma “soberania limitada” das potências menores com relação à potência hegemônica.

A constituição de instâncias decisórias e com poderes de governo, algumas alheias ao controle e à atuação dos Estados como por exemplo, as agências que atribuem os índices de risco do crédito internacional, violam o princípio de soberania sobre o qual os Estados nacionais estão consolidados.

Tavares⁷⁸ concorda que a soberania do Estado não é mais a mesma e apoiado em Regis Fernandes de Oliveira, acentua: “a soberania já não possui a mesma força vital que lhe era dirigida em épocas passadas”, concluindo que se modificaram suas características, pois não é mais um poder absoluto nem ilimitado e tampouco essencial para a definição de Estado.

Ferreira Filho⁷⁹ chega a defender a idéia da superação do Estado Nação argüindo a necessidade de associação entre Estados e de revisão do conceito de soberania considerando inviável na atualidade uma real soberania dos Estados Nacionais já que

⁷⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. *Dicionário de Política*. Vol 2 . Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 1187.

⁷⁸ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 925.

⁷⁹ FERREIRA FILHO, Manoel. *O Estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

Soberania significa um poder que não reconhece outro a ele superior, seja no plano interestatal (independência), seja no plano interno (supremacia). [...] evidentemente, não no plano do direito, mas sim no das realidades, tal soberania pressupõe uma superioridade de força. Ou, ao menos, uma força suficiente para dissuadir as pretensões estrangeiras, para impor-se a qualquer grupo interno rival. Ora, se esta supremacia interna é conservada pelos Estados-Nação – embora muitos sejam ameaçados por grupos revolucionários, com as guerrilhas marxistas ou religiosas – no plano externo ela desapareceu, salvo quiçá para os Estados Unidos. Assim, o imperativo de segurança obriga os Estados-Nação a agregarem-se em unidades maiores, mais fortes, inclusive para assegurarem a própria sobrevivência. De novo é exemplo disso os Estados-nação europeus. Por tudo isto, parece previsível a superação dos Estados-Nação. Não desaparecerão, mas virão a associar-se (ou integrar-se) formando ente novo.

Martins⁸⁰ corrobora com a idéia de mudança do conceito de soberania. Segundo ele, “[...] o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro.”

Bastos⁸¹, no mesmo sentido, ensina que:

O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para um a convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados. Os múltiplos problemas do mundo moderno, alimentação, energia, poluição, guerra nuclear, pressão ao crime organizado, ultrapassam as barreiras do Estado, impondo-lhe, desde logo, uma interdependência de fato.

A propósito, Moreira⁸² ao se manifestar sobre o futuro da Constituição Portuguesa, diante das mudanças advindas da globalização, traz a lume a observação sobre os efeitos provocados na soberania clássica dos Estados, demonstrando a sua deterioração em prol de um novo modelo:

O direito internacional ampliou-se para além das convenções internacionais. Existe agora um *jus cogens*, que vincula directamente os Estados, independentemente da sua adesão ou consentimento. [...] hoje estão em curso movimentos de integração política, que implicam uma crescente partilha de poderes outrora considerados exclusivos do Estado Nacional. O processo mais avançado é notoriamente o da União Européia, em que os poderes exercidos pelas instâncias de integração abrangem poderes legislativos em muitas áreas, poderes administrativos e poderes jurisdicionais. [...] Desse modo os Estados Nacionais, outrora instância única do poder político, passaram a ser somente um dos níveis de uma cadeia de degraus de poder, desde o poder local, passando pelo poder regional, até ao poder suprana-

⁸⁰ MARTINS, Ives Granda. *O Estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

⁸¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *O Estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

⁸² MOREIRA, Vital. *O futuro da constituição* In GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

cional. [...] As fronteiras do Estado deixam de ser relevantes para muitos efeitos [...]

E mais do que estes espaços ocupados pelas organizações supranacionais, ainda, em detrimento da soberania dos Estados Nacionais, o mercado mundial possibilitou a formação de empresas do mesmo caráter que detêm um poder que não está submetido a nenhum outro poder político, estando livres de toda forma de controle. Neste sentido, nenhum Estado tem controle sobre as decisões das multinacionais que mesmo sem serem soberanas são inteiramente livres, não sendo submetidas a ninguém.

Ora, evidentemente isto enfraquece os Estados diminuindo sua capacidade para cumprir sua finalidade. Philippe Quéau⁸³ se manifesta a respeito demonstrando o quanto o enfraquecimento do Estado enfraquece também o indivíduo.

O enfraquecimento do Estado diminui sua capacidade para deter a escalada da pobreza, a exclusão e o desemprego, assim como para trabalhar para a melhoria da educação e dos sistemas de saúde. O "contrato social" em cada sociedade está ameaçado por uma globalização cega e sem fronteiras, sem nenhum interesse por projetos coletivos. Confrontado com o poder e a influência do mercado, o Estado Nação está debilitado e perde o seu sentido simbólico, os mesmos valores que tornaram sua existência possível e significativa.

Nesse tempo de mundialização da economia, onde as megaempresas transnacionais ou multinacionais e os sistemas de leis e de organizações internacionais estão pressionando os Estados Nacionais

As pequenas potências enfrentam o desafio de voltar a se autodefinir como uma nação que possam, como um estado nacional forte, apoiar suas empresas na competição global e assim recuperar a sua soberania que hoje é encontrada apenas nas superpotências, além de implantar em seus cidadãos o sentimento de justiça elevando a patamares condignos a sua energia moral citada por Ihering.⁸⁴

Os Estados Nacionais são os principais sujeitos de direito internacional tanto do ponto de vista histórico quanto do funcional já que é por sua iniciativa que surgem outras pessoas de direito internacional como as organizações internacionais. No

⁸³ QUÉAU, Philippe. *A revolução da informação: em busca do bem comum*. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/queau.pdf. Acesso em: 20 abr. 2008.

⁸⁴ IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 75.

entanto, somente um Estado forte tem condições de manter a sua dignidade perante o mundo.

Ihering⁸⁵ bem coloca a ligação entre a dignidade do povo e a conservação do Estado:

[...]um povo que não reage quando o inimigo lhe arrebatou um quilometro quadrado de seu solo acabará perdendo toda a sua terra. Quando não tiver mais nada a perder, terá deixado de existir como Estado. [...] O processo transforma-se de uma questão de interesse numa questão de caráter: o que está em jogo é a afirmação ou a negação da própria personalidade”

No entanto, não se pode esquecer que foram os Estados Nacionais que propiciaram condições para que os fluxos da globalização aumentassem e chegassem a este ponto.

Cita-se como exemplo que a crescente abertura das economias nacionais para mercadorias e capitais produtivos e especulativos dependeu da concordância estatal; que o Estado é quem criou novas regras para os fluxos de capitais, mercadorias, serviços e informações, que favorecem a aceleração dos fluxos da globalização; também o próprio Estado é que efetivou a implantação de políticas de privatizações de empresas estatais posta em prática em vários países.

Notadamente a formação de blocos econômicos supranacionais seria impossível se não fosse negociado por Estados Nacionais soberanos. Entretanto, é bom que se esclareça que ao ingressar em um bloco econômico o Estado transfere parte de sua soberania para organismos supranacionais com o objetivo de obter vantagens sócio-econômicas.

O mesmo acontece quando é criada uma entidade como a Organização Mundial do Comércio para mediar os conflitos internacionais. Seus Estados membros abdicam de parte de sua soberania para acatar as decisões desta organização.

Observe-se que embora com um potencial maior de resistência com vistas a renegociar sua situação no mercado mundializado, países emergentes com grande potencial de recursos naturais, industrial e demográfico como Brasil, México e Índia não têm conseguido barrar a colonização de seus mercados e a descaracterização de suas identidades culturais.

Notoriamente isto ocorre em decorrência das opções políticas das classes dirigentes desses países que deliberaram pelo ingresso subalterno no processo de

⁸⁵ IHERING, Op. Cit. p.38.

globalização. Afinal a soberania ainda existente em cada Estado permite a escolha por parte de seus governantes.

La Boétie⁸⁶, em sua obra sobre *A servidão voluntária* dizia que o maior bem do cidadão é a liberdade, afirmando que a servidão é voluntária porque a opressão só é possível com a concordância dos oprimidos.

Para ele o povo é que se sujeita; que podendo escolher entre ser súdito ou ser livre, rejeita a liberdade e aceita o jugo, consente que este mal o persiga. Para o povo bastaria decidir não mais servir, recusar-se a sustentá-lo para que se tornasse livre.

No caso da globalização e seus efeitos negativos o mesmo se pode dizer em relação aos Estados oprimidos uma vez que os fatos acontecem com a concordância de cada um. Dai se pode concluir que a perda da soberania é ato voluntário do Estado Nação contra o qual o povo deve se insurgir para garantir o bem comum interno, tendo em vista que o bem comum externo é utópico.

Destarte, todos estes fatores indicam o crepúsculo da soberania dos Estados. Percebe-se que as identidades dos povos estão sendo perdidas ao longo da história e que esta perda de poder significa a perda do controle do indivíduo sobre si mesmo, sem o seu consentimento, uma vez que tais fatos ocorrem à sua revelia.

1.5.5 - A perda da cidadania nacional diante da mundialização

O Estado Nação clássico, fundado na democracia, surgiu fundamentado nos princípios das revoluções americana e francesa que têm sua legitimidade baseada na idéia de cidadania. Todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres, independentemente de raça, religião, grupo étnico, sexo, região de origem, condição social etc.

O princípio da cidadania é fundado em valores da democracia moderna como a liberdade e a igualdade, os quais possuem uma dimensão universal consagrada. A cidadania foi construída ao longo da história e está ligada às lutas pela conquista dos direitos do cidadão moderno. Mas, como foi visto, a vinculação entre cidadania e Estado Nação começa a se enfraquecer. O poder sobre as normas não está mais

⁸⁶ LA BOÉTIE, Étienne de. *Discurso sobre a Servidão Voluntária*. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

unicamente nas mãos do Estado, pois deve ser compartilhado com a comunidade internacional, perdendo forças para a globalização em ascensão. Em consequência a cidadania perde o seu espaço dentro do Estado nação e também não o encontra em outro local, ficando os direitos individuais desguarnecidos sem adquirirem proteção adequada no plano internacional.

Como se sabe, não existe nenhum organismo internacional com força suficiente para garantir a defesa dos direitos humanos. Se o Estado Nação perde força perante a comunidade internacional e esta não tem força coercitiva para tutelar os interesses do cidadão, resta claro que estes estão a deriva sem um porto seguro para se protegerem.

Sendo a cidadania nacional ameaçada por pressões globais com a formação de instituições supranacionais⁸⁷, não há como e nem onde buscar a defesa destes direitos.

Entretanto, não se pode olvidar que o enfraquecimento do Estado Nação se refere, principalmente, à sua função de elaborar e decidir políticas bem como à sua capacidade autônoma de elaborar projetos políticos nacionais.

Debate-se que a solução seria aquela apontada pela União Européia consistente na cidadania supranacional, desvinculando a cidadania tradicional da nacionalidade. Porém, tal posicionamento não é coerente com o princípio da nacionalidade, que remodelou o conceito de cidadania.

O povo tem como atributo a soberania, precedendo, portanto à cidadania, pois é na comunidade nacional que os direitos cívicos podem ser exercitados. Assim, a cidadania é limitada pelo Estado Nação.

No plano jurídico, a nacionalidade é definida por dois métodos que determinam as condições de acesso a esse *status*: O *jus soli*, que é um direito mais aberto e facilita a imigração e a aquisição de cidadania; e o *jus sanguinis*, que é um direito que restringe a cidadania aos nacionais e seus descendentes.

No caso de uma desvinculação entre nacionalidade e cidadania haveria um distanciamento da dimensão cultural existente em cada nação no conceito de cidadania. Aí sim seria possível uma cidadania de proteção transnacional como ocorre com os direitos humanos, todavia sem nenhuma força coercitiva para garanti-la.

⁸⁷ Como é o caso da União Européia, bem como por pressões locais consistentes no aparecimento de identidades infranacionais que assumem a forma de movimentos reivindicatórios ou separatistas, havendo em ambos os casos o predomínio dos interesses materiais em detrimento dos interesses cívicos dos cidadãos.

Entretanto, esta possibilidade confronta com a noção de Estado Moderno, com sua perspectiva espacial que priorizou a população dentro de seu território nacional, dotando-a de uma identidade básica e de sua conseqüente ideologia que é o nacionalismo, talvez caracterizando o Estado Contemporâneo.

Então se vê que a cidadania nacional está sendo corroída pela globalização, o que sem dúvida, culmina com a perda da energia moral da nação, levando seus membros à total passividade diante das injustiças. A perda da cidadania nacional é mais um ponto de apoio do Estado Nação que se perde.

1.5.6 O Estado Nacional e a mundialização

O Estado Contemporâneo se encontra em crise, sobretudo por causa da interdependência entre os diferentes povos provocada pela ampliação das relações de produção e de troca além das fronteiras.

Deixando progressivamente o estado inicial de individualidade própria dos Estados, estes estão se integrando de uma maneira que afeta a soberania dos Estados Nacionais mais fracos em favor de um comando supranacional onde as decisões sempre favorecem aos mais fortes.

Esta questão foi discutida de forma precisa por Del Roio⁸⁸ quando lembra que o Estado Nacional nasceu entremeio à configuração capitalista moderna em função das revoluções burguesas que ocorreram no final do século XVIII.

Por um lado, a Grã-Bretanha se constituiu Estado com agregação de territórios por via dinástica, partindo para a construção de seu império. Por outro, os EUA se intitulam república em oposição ao projeto imperial britânico, num conflito externo, mas com a finalidade de constituir seu próprio *império*, em perspectiva, concorrente com aquele.

Assegura o autor que a *nação* francesa, por sua vez, concebeu sua identidade em oposição ao absolutismo feudal-monárquico, num conflito interno que ganhou projeção global como criador de um império liberal burguês, ao se contrapor às monarquias-feudais absolutistas de toda a Europa.

⁸⁸ DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em: 15 jan. 2008

Assim, pode-se dizer que o Estado nacional surge ligado à idéia de uma identidade e de uma cultura nacional-popular constituída como força que tende a expansão, “sendo essa uma concepção perfeitamente adequada ao processo de acumulação do capital e a hegemonia liberal-burguesa na totalidade sócio-histórica concebida no Ocidente”.⁸⁹

Descreve ainda que o ingresso na modernidade capitalista e a formação de Estados Nacionais, a partir de meados do século XIX, diante da ameaça popular socialista de subversão da ordem do capital, ocorreram sob forma de revoluções passivas, ao mesmo tempo e dessa forma, novos projetos imperiais vieram a disputa num mercado crescentemente internacionalizado, com destaque para Alemanha, Itália e Japão, entrando em rota de colisão não só com os Estados nacionais gerados com as revoluções burguesas originais, mas também com os velhos impérios orientais da Áustria, Rússia e Turquia.

Os Estados Nacionais logo tiveram que se defrontar com o mundo do trabalho, o *outro* necessário do capital, organizado politicamente como *movimento operário*, resultando no estado nacional liberal que vendo-se em disputa com outros projetos imperiais pelo domínio de parcelas do mercado internacional terminou nas guerras mundiais de 1914-1945.

O autor⁹⁰ acentua que:

A questão nacional na era imperialista se colocava, em suma, de três maneiras diferentes. Inicialmente, nos países de revolução burguesa original e naqueles que ingressaram na modernidade capitalista pela via da revolução passiva antes da época imperialista, tratava-se da construção de espaços imperiais. Para os países e povos vitimados pela expansão imperial, principalmente do Ocidente (mas também da Rússia e do Japão) a questão nacional confundia-se com a questão da emancipação política e da construção (ou resgate) de um Estado e de uma identidade nacional. Essa poderia ocorrer por via de revoluções burguesas passivas que implicavam compromissos com a velha ordem social e com a própria ordem imperial burguesa ou então por meio de uma revolução social que, como condição da construção da identidade nacional-popular, deslocasse as classes dominantes internas e rompesse com o imperialismo, tendo no horizonte a própria superação do capitalismo.

⁸⁹ DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em: 15 jan. 2008.

⁹⁰ DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em: 15 jan. 2008

Acrescenta ainda que diante do quadro gerado, tornou-se inadiável para o capital empreender uma geral reorganização do império do Ocidente que implicou mudanças nas relações entre os Estados imperialistas, a ofensiva contra o mundo do trabalho e suas instituições, o esvaziamento da soberania dos Estados emergentes no interior do império e a ofensiva econômica e político-ideológica contra o estagnado império oriental.

A essa ofensiva do capital imperialista deu-se o nome de globalização orientada pelas chamadas políticas neoliberais.

Todavia, o autor entende que a globalização é ao mesmo tempo um produto da crise de valorização do capital e uma vitória política do imperialismo, tendo também o significado de completar o longo processo de ocidentalização do mundo e de construção do *império universal* do Ocidente liberal.

Para ele⁹¹, as informações sobre o tema são alienadas e direcionadas pelos interesses do capital financeiro:

[...]orientada pelos interesses do capital financeiro que observa apenas a positividade de uma globalização cultural manipulada e manipulatória que destrói identidades sociais e nacionais em troca da geração de individualidades desconexas e transitórias colocadas a mercê do mercado.

Del Roio⁹² observa que os EUA surgiram no cenário global como potência militar capaz de manter a ordem mundial, se fazendo de defensor da propriedade privada e na verdade, se consolidando como superpotência.

Não se pode afirmar, muito pelo contrário, que alguns dos Estados imperialistas tenha se fragilizado no processo de globalização. Antes de mais nada, o EUA emerge no cenário mundial como potência militar única dotada de enorme capacidade de extermínio e com pretensão de se consolidar como "guardiã" da (desordem mundial). Liquidada a URSS, de condutor da força armada do Ocidente, por meio da OTAN, o EUA passa a ser o "chefe da polícia" do império universal do Ocidente liberal. O Estado americano, mais que nunca, passa a ser o defensor da propriedade privada em todos os quadrantes do mundo, preservando o investimento tecnológico nas suas forças armadas, necessidade mais que política de manutenção das taxas de valorização do capital. Ao mesmo tempo, amplia as forças coercitivas contra as classes subalternas do interior do país, exigência posta pela crescente marginalização social gerada pela desocupação e pelo crescimento da economia criminal.

⁹¹ DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em: 15 jan. 2008.

⁹² DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. Disponível em: <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em: 15 jan. 2008.

No entanto, outras forças não podem ser relegadas ao segundo plano, como a Alemanha e o Japão, o que leva os EUA a buscar composição para manter a superioridade em relação aos outros Estados.

Por tudo que foi estudado é possível concluir que a chamada crise dos Estados nacionais ou a diluição da soberania dos Estados é uma verdade dentro do processo de globalização, e os Estados que se encontram nesta situação devem repensar os seus papéis sob pena de se verem subjugados.

No entendimento de Habermas:

A seu tempo, o Estado nacional foi uma resposta convincente ao desafio histórico de encontrar um equivalente funcional às formas de integração social tidas na época com em processo de dissolução. Hoje estamos novamente diante de um desafio análogo. A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência da tecnologia e poderio bélico, em especial dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver entre Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania de Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, se conforme já vínhamos observando, ainda está em fase incipiente.⁹³

Ferrajoli também se posiciona sobre o problema da crise do Estado Nação considerando-a irreversível, uma vez que sua identidade, colocação e função precisam ser repensadas, à luz da atual mudança, de fato e de direito, das relações internacionais.⁹⁴

Esta idéia de irreversibilidade da crise do Estado Nação é suscetível de discordância, pois, ao contrário, a sociedade pode reverter este processo por meio da resistência, instrumento eficaz contra a opressão.

Se não houver impedimento, à tendência natural da globalização, assim como um rio corre para o mar, é o enfraquecimento dos Estados Nacionais surgidos há cinco séculos atrás, ou dar-lhes novas formas e funções, fazendo com que novas instituições supranacionais gradativamente os substituam. Alias, idéia defendida por vários doutrinadores como Tavares⁹⁵ que, inclusive, acrescenta que os Estados

⁹³ HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos da teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo a. Soethe (UFPR). São Paulo: Loyola, 2002. p. 122, p. 122/123.

⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 45.

⁹⁵ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

membros não devem ter o poder de revogar discricionariamente a transferência de poder que porventura teriam feito, nos termos do contrato social de Thomas Hobbes.

Notadamente, esta idéia seria um retrocesso, já que hoje não se discute o fundamento absolutista desta transferência de poder, não admitida nos tempos contemporâneos.

Na esfera da comunidade européia está sendo enraizado o entendimento de que os Estados Nacionais, uma vez inseridos no mundo globalizado, já não podem atender a todas as demandas sociais modernas ou por ser complexa ou pela interdependência decorrente da mundialização.

Enquanto a soberania dos Estados subalternos, expressa nas políticas econômicas, está permanentemente condicionada pela movimentação global do capital financeiro, os Estados detentores do poder e suas instituições tem sua capacidade de decisão transferida para burocracias internacionais mais adequadas a gerir os interesses da oligarquia financeira do império global.

Assim, para a comunidade européia um poder supranacional é conveniente, pois seus países membros sempre serão beneficiados em detrimento das demais comunidades.

Neste momento da reflexão especula-se sobre o aparecimento de um novo poder político com capacidade de opor-se às potências atuais, o que com certeza traria uma guerra de contornos mundiais.

Diante dos efeitos nefastos para os Estados Nacionais questiona-se sobre o exato momento de se resistir ao inexorável caminhar da história para evitar o resultado danoso que se avizinha. A resistência se manifesta de várias formas bastando definir qual meio seria o mais adequado para impedir o que se considera desastroso.

Ou, contrariamente, conforme defendem alguns, o povo abdica de sua autodeterminação em favor de um poder supranacional com poderes supremos, na condição de súdito, assumindo a condição da servidão voluntária, voltando ao tipo de organização política preferida dos Estados da idade média, depois da queda do Império Romano. O retrocesso então se faz presente contrariando um princípio elementar que redundaria no atraso dos povos e das instituições políticas.

1.6. MOVIMENTOS DE RESISTÊNCIA

Com o objetivo de examinar as formas mais expressivas de organização da sociedade frente ao novo paradigma apresentado neste trabalho, pesquisou-se manifestações populares, movimentos civis dos mais diversos, organizações governamentais antimundialização, união de intelectuais de esquerda e movimentos sociais alternativos, enfim, procurou-se encontrar os movimentos organizados da sociedade e de maior potencial.

Dentre as principais manifestações antiglobalização⁹⁶ encontram-se desde as manifestações que ocorreram durante a conferência da Organização Mundial do Comércio, em Seattle (Estados Unidos), em dezembro de 1999, as seguintes:

Em Seattle, EUA, 3 de dezembro de 1999: 40 mil manifestantes foram responsáveis pelo fracasso da conferência ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o lançamento de uma nova rodada comercial. Foi decretado estado de emergência, 400 pessoas foram detidas.

Em Nice, França, 6 a 7 de dezembro de 2000: 50 mil pessoas exigem uma Europa "mais social" durante uma cúpula da União Européia (UE).

Na cidade de Porto Alegre, Brasil, 25 a 30 de janeiro de 2001: 10 mil militantes se reúnem durante o primeiro Foro Social Mundial (FSM), criado como alternativa ao Foro Econômico Mundial de Davos (Suíça).

Em Quebec, Canadá, 22 de abril de 2001: Manifestação contra a cúpula das Américas, dedicada à criação de uma zona de livre comércio. Mais de 30 mil pessoas protestaram nas ruas, 400 foram detidas e 40 policiais ficaram feridos.

Em Gotemburgo, Suécia, 15 a 16 de junho de 2001: Violentos choques entre manifestantes e policiais no centro da cidade durante uma cúpula da UE, com um saldo de 440 policiais feridos.

Em Genova, Itália, 20 e 22 de julho de 2001: 300 mil pessoas participaram de manifestações realizadas à margem da cúpula de chefes de Estado e de governo do G8⁹⁷. Protagonizaram violentos confrontos. Um jovem italiano morreu atingido por

⁹⁶Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI581080-EI294,00.html>. Acesso em: 17 abr. 2008.

⁹⁷O Grupo dos Sete e a Rússia (inglês: Group of Seven and Russia, alemão: Sieben führende Industrieländer und Russland, antigo G7), mais conhecido como G8, é um grupo internacional que reúne os sete países mais industrializados e desenvolvidos economicamente do mundo, mais a Rússia. Todos os países se dizem nações democráticas: Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e o Canadá (antigo G7), mais a Rússia - esta última não participando de todas as reuniões do grupo. Durante as reuniões, os dirigentes máximos de cada Estado membro discutem questões de alcance internacional. (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/G8>. Acesso em: 19 mai. 2008).

disparos de um policial e 500 pessoas ficaram feridas. A polícia prendeu centenas de pessoas.

Ainda em Nova York/Porto Alegre: 31 de janeiro a 5 de fevereiro de 2002: 30 mil manifestantes se reuniram contra o Foro de Davos realizado em solidariedade a Nova York após os atentados de 11 de setembro de 2001. Ao mesmo tempo, mais de 50 mil pessoas participaram do segundo Foro Social Mundial de Porto Alegre, Brasil.

Barcelona, Espanha, 15 a 16 de março de 2002: Mais de 300 mil pessoas se concentraram "contra a Europa do capital" durante a cúpula europeia de Barcelona.

Florença, Itália, 9 de novembro de 2002: Primeiro Foro Social Europeu (FSE). Um milhão de pessoas participaram de uma marcha contra a guerra, a política americana e a globalização.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2003: Mais de 100 mil pessoas participaram do Terceiro Foro Social Mundial.

Annemasse, França, 2 de junho de 2003: De 50 a 100 mil pessoas protestaram na abertura de uma cúpula do G8 em Evian (França), no triângulo Genebra-Lausanne-Annemasse.

Colina de Larzac, França, 8 a 10 de agosto de 2003: Mais de 250 mil manifestantes se reuniram em apoio ao sindicalista e líder antiglobalização, o francês José Bové, preso na semana anterior.

Cancún, México, 10 a 14 de setembro de 2003: 6 mil pessoas, principalmente agricultores mexicanos, americanos e europeus protestaram nas ruas do balneário durante a quinta conferência ministerial da OMC. Um camponês sul-coreano se suicidou durante uma das manifestações.

Paris, 12 e 15 de novembro de 2003: Cerca de 40 mil pessoas (100 mil segundo os organizadores) participaram do Foro Social Europeu em Paris e sua periferia norte.

Bombaim, Índia, 21 de janeiro de 2004: Encerramento do Foro Social Mundial, realizado pela primeira vez fora do Brasil, com mais de 100 mil participantes, a metade deles vindos da Ásia.

Londres, 16 a 18 de outubro de 2004: Mais de 20 mil pessoas (75 mil segundo os organizadores) participaram do Foro Social Europeu, que foi encerrada com uma grande manifestação contra a guerra do Iraque.

Porto Alegre, 26 a 31 de janeiro de 2005: Participação recorde na 5ª edição do Foro Social Mundial, com mais de 155 mil pessoas.

O Fórum Social Mundial figura como um dos maiores senão o maior evento internacional a respeito do debate público sobre o modelo de dominação crescente.

Poucas vezes foi possível assistir a um debate tão profundo sobre o modelo atual de dominação capitalista em escala internacional que usualmente em sido chamado de globalização. A mistura, a aliança entre intelectuais críticos de esquerda e movimentos sociais alternativos, teve como resultado uma discussão extremamente rica em que o global e os exemplos práticos, os estudos de casos, puderam se combinar até converter esta “esfera pública cosmopolita” em algo que deveria ser uma de suas virtudes: a *paidéia*, uma pedagogia de massas vividas como participação política.⁹⁸

A resistência à globalização tem aumentado no mundo inteiro. Há movimentos que buscam valorizar os hábitos e costumes locais ou nacionais diante da mundialização da cultura sob a hegemonia das grandes potências; há movimentos internacionais que defendem, entre outras propostas, a taxação do capital financeiro para obter recursos para o combate à pobreza, entre outros. Estes movimentos têm sido denominados de movimentos antiglobalização.

O termo antiglobalização designa os que se opõem aos aspectos do modelo definido como um sistema de organização de sociedade baseado na propriedade privada dos meios de produção e propriedade intelectual, e na liberdade de contratos sobre estes bens conjugado com a maximização da liberdade individual mediante o exercício dos direitos e da lei, bem como pela livre iniciativa.

Muitas cidades ao redor do mundo foram palco de eventos que desafiaram a ordem capitalista mundial e despertaram a sociedade civil para a consciência de que é possível, se não participar das tomadas de decisões, pelo menos influenciar. O que se viu nas cidades de Seattle, Washington, Chiang Mai, Melbourne, Belém, Los Angeles e Praga foi um insurreição de um movimento dotado de flexibilidade e pluralidade cultural, social e política.⁹⁹

As manifestações antiglobalização aglutinam grupos muito heterogêneos: ecologistas, sindicalistas, anarquistas; grupos dos direitos de minorias étnicas, sexuais, religiosas, entre outros. Alguns têm preocupações com as consequências, tanto sociais, culturais, econômicas, políticas quanto ambientais, da globalização.

⁹⁸ SEOANE, José; TADDEI, Emilio. *Resistências mundiais: de Seattle a Porto Alegre*. São Paulo: Vozes, 2001, p.267.

⁹⁹ SEOANE E TADDEI. Op. cit. p. 200.

Outros defendem interesses mais específicos como os sindicalistas norte americanos que foram a Seattle tentar preservar seus empregos, ou os agricultores franceses empenhados em manter seu estilo de vida e mercados para seus produtos.

Sobre o primeiro grupo pode-se dizer que é um movimento que reivindica o fim de acordos comerciais e do livre trânsito de capital. Opõem-se ainda os antiglobalistas à formação de blocos comerciais como o NAFTA¹⁰⁰ e a ALCA¹⁰¹.

A designação surgiu após as manifestações da Ação Global dos Povos¹⁰² que promoveu vários "Dias Globais de Ação contra o Sistema Capitalista" com manifestações por todo o mundo com início em 18 de Junho de 1999 (Colônia, Alemanha) durante a conferência do Fundo Monetário Internacional (FMI) e 30 de Novembro de 1999 (Seattle, EUA) por ocasião da Conferência da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em 30 de Novembro houve manifestações em dezenas de países e em várias cidades dos Estados Unidos da América.

A cidade de Seattle, do dia 28 de novembro a 3 de dezembro de 1999, pode ter sido o local onde as forças de resistência ao redor do mundo perceberam, pela primeira vez, que o número de pessoas dispostas a questionar a ordem capitalista e realmente participar de um levante contra a mesma era concreto. Esses dias ficaram marcados pelas manifestações de Seattle, que atingiram proporções tais que impediram a chegada de muitos delegados ao local da conferência.

Foram dias que ficaram na história, porém os movimentos já tinham ocorrido por meio de manifestações durante os anos 90 como em Outubro de 1993 em que

¹⁰⁰ O Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (North American Free Trade Agreement) ou NAFTA é um tratado envolvendo Canadá, México e Estados Unidos da América numa atmosfera de livre comércio, com custo reduzido para troca de mercadorias entre os três países. O NAFTA entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994. (Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/>, acesso em: 27 nov. 2007.)

¹⁰¹ A "Área de Livre Comércio das Américas" (ALCA) é um acordo comercial idealizado pelos Estados Unidos. Este acordo foi proposto para todos os países da América, exceto Cuba, segundo o qual seriam gradualmente derrubadas as barreiras ao comércio entre os estados-membros e prevê a isenção de tarifas alfandegárias para quase todos os itens de comércio entre os países associados (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/>, acesso em: 27 nov. 2007.)

¹⁰² Ação Global dos Povos (também conhecido pela sigla AGP) é um movimento radical e social, campanhas populares e ações diretas em resistência ao capitalismo e para justiça ambiental e social. A AGP é importante na internet pela sua comunicação e solidariedade entre o movimento antiglobalização. Esta nova plataforma tem vindo a servir como instrumento de comunicação e de coordenação de todos os que lutam contra a destruição planetária da humanidade causada pelo capitalismo em todo o mundo, através da construção de alternativas locais. A primeira reunião de coordenação mundial das lutas locais, em simultâneo com a conferência ministerial da OMC, em Maio de 1998, Genebra, foi um grande sucesso: muitas manifestações diferentes tiveram lugar tais como acções e

mais de 500 mil pessoas se juntaram em Bangalore na Índia para protestar contra o ciclo de negociações da rodada do Uruguai sobre o comércio mundial ou em Maio de 1998 em que 70 mil manifestantes obrigaram a deslocação da conferência do G8.

Foi depois disso que se começou a falar do "povo de Seattle" que englobaria todos os que estavam juntos nessas manifestações: anarquistas, antimilitaristas, católicos progressistas, comércio justo, movimentos de camponeses, ecologistas, feministas, marxistas, organizações não governamentais generalistas, organizações não governamentais dos direitos humanos, organizações humanitárias, pacifistas, sindicalistas e muitos outros grupos sem uma pertença específica a nenhuma organização ou ideologia específica.

As organizações não governamentais são entidades sem fins lucrativos que, em geral, buscam atuar de forma independente, política e economicamente, dos Estados e seus governos e dedicam-se a vários setores.¹⁰³

Isto revela que os defensores da *antiglobalização* preocupam-se, sobretudo, com determinadas políticas econômicas¹⁰⁴ e não com tipos de regime de governo ou ideologias políticas.

As conferências das principais organizações internacionais (OMC, G8, Fórum Económico Mundial, entre outras) foram marcadas por manifestações chamadas de manifestações antiglobalização. As manifestações são convocadas por várias organizações, nomeadamente pela Ação Global dos Povos, que é uma frente vasta e que promove Dias Globais de Ação contra o Sistema Capitalista.

Esses dias são organizados de uma forma descentralizada e não-hierárquica por grupos e movimentos populares de base em muitas cidades do globo, sob a forma de festivais e manifestações que celebram a sua resistência e a sua luta.

Em Portugal realizou-se uma manifestação em Lisboa, em 30 de Novembro de 1999, mas foi na manifestação de Lisboa do Dia Global de Ação contra o Sistema Capitalista, de 26 de Setembro de 2000 em que surgiu o primeiro panfleto que fazia a seguinte referência: "globalizemos a luta contra a globalização".

Festas de Rua Globais, e isto em cinco continentes, entre os dias 16 e 20 de Maio. (Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/>, acesso em: 27 nov. 2007.)

¹⁰³ Muitas são brasileiras como a SOS Mata Atlântica (ambientalista); Transparência Brasil (combate à corrupção); e Instituto de Defesa do Consumidor (direitos do consumidor); entre outras.

¹⁰⁴ A política económica consiste no conjunto de ações governamentais que são planeadas para atingir determinadas finalidades relacionadas com a situação económica de um país, uma região ou um conjunto de países. Estas ações são executadas pelos agentes de política económica, a saber: nacionalmente, o Governo, o Banco Central e o Parlamento e internacionalmente por órgãos como,

Mais tarde surgiu o termo "altermundialistas" proposto pela "Ação pela Tributação das Transações Financeiras em Apoio aos Cidadãos" (ATTAC), ligada ao jornal *Le Monde Diplomatique*, dirigido por Ignácio Ramonet. Esse termo teve origem no lema **Um outro mundo é possível**. Há autores que deixaram de usar o termo **antiglobalização** para adotar **altermundialista**.

CAPÍTULO II

DIREITO FUNDAMENTAIS

2.1 Conceitos e distinções: direitos fundamentais, direitos humanos e direitos naturais.

As expressões direitos fundamentais e direitos humanos são confundidas como se tivessem o mesmo significado, porém a diferença existe e consiste na posição. Direitos humanos são aqueles válidos para todos os povos independentemente do fator temporal, enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem institucionalizado e válido em um determinado tempo e espaço.

Canotilho bem descreve esta diferença dizendo que:

Expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e significado poderiam distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jus naturalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garanti-

Por exemplo, o FMI, o Banco Mundial e o Ex-Im Bank. Cada vez mais há uma interação com entidades multinacionais, pelo fato da economia da maioria dos países encontrar-se globalizada.

dos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹⁰⁵

Os Direitos Fundamentais são, dessa forma, aqueles conquistados pela sociedade a partir do exercício da cidadania, que uma vez suprimidos, descaracterizam por completo as principais finalidades das obrigações sociais que seria a dignidade e a evolução da pessoa humana.

Os Direitos Fundamentais encontram previsão nas normas constitucionais, contando com garantias especiais como à proibição do retrocesso e a constituição da cláusula pétrea.

Por outro lado Herkenhoff conceitua Direitos Humanos da seguinte forma:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir¹⁰⁶

Assim, os direitos fundamentais em sua acepção formal são aqueles direitos básicos do indivíduo e do cidadão, reconhecidos pelo direito positivo do Estado, que exige deste ou uma abstenção ou uma atuação no sentido de garanti-los, enquanto os direitos do homem ou humanos seriam os direitos referentes à condição do indivíduo enquanto ser humano, que, portanto, se estende a toda humanidade, em todos os lugares, sem limitação temporal. Estes direitos se baseariam no conceito de direito natural, os quais não necessitariam de serem criados pelo direito positivo, pois correspondem ao homem pelo mero fato de existir.

Portanto, direitos naturais seriam aqueles inerentes à própria natureza do homem e que não exigem positividade escrita e também almejam uma validade universal.

¹⁰⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 359

¹⁰⁶ HERKENHOFF, João Baptista. *Conceito de direitos humanos*. disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html>. Acesso em: 17/nov./2007

Uma vez feita à distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos naturais, passa-se à visualização das teorias acerca dos direitos humanos e sua relação com direito à autodeterminação dos povos.

2.2. Teorias acerca dos direitos humanos

Para desenvolver este estudo é imprescindível a abordagem sobre os direitos humanos, uma vez que o direito coletivo à autodeterminação dos povos é um direito transindividual que encontra o seu fundamento nos direitos do homem, apesar de também se encontrar protegido como direito fundamental.

Para melhor entender o assunto é importante que se saiba que existem, conforme Tavares¹⁰⁷, três teorias acerca dos direitos humanos: A teoria jusnaturalista, que defende as idéias de que o homem em seu estado da natureza já possui direitos inerentes à sua própria existência, ou seja, anteriormente a qualquer lei civil ou existência de sociedade civil, o homem já é possuidor de direitos naturais que são originários e inalienáveis e se sustentam por si só, independentemente de qualquer forma positivada e que o estado teria sido criado em função desses direitos, para assegurá-los e garanti-los. Nesta concepção as normas positivadas têm apenas uma função declaratória; A teoria positivista, que refuta o jusnaturalismo, compreendendo que o direito natural seria uma concepção sem sentido porque a idéia de direito pressupõe positividade. Nesta concepção a positividade é um ato constitutivo; e por último, a teoria realista, que, segundo Peres Luno¹⁰⁸ compreende:

[...] grupo composto pelos que não outorgam ao processo de positividade um significado declaratório de direitos anteriores (tese jusnaturalista), ou constitutivos (tese positivista), mas entendem que tal processo pressupõe um elemento diverso, que deve ser considerado para o efetivo e real desfrute desses direitos.

Para os realistas seriam as condições sociais que determinariam o sentido real dos direitos e liberdades, delas dependendo sua salvaguarda e proteção.

¹⁰⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 403-459.

¹⁰⁸ Peres Luno, *Derechos Humanos*. p. 58, apud TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409.

Para se compreender os direitos humanos com a grandeza que lhe tem sido atribuída pelas diversas legislações, especialmente constitucionais, não há como não se fazer uma ligação entre os direitos naturais do homem e esses direitos.

Os direitos do homem estão ligados à sua existência e, sendo positivados ou não, existem e estão arraigados no interior de cada homem. A positivação tem a função de garantir estes direitos preexistentes, razão da submissão de cada um ao Estado.

Aliás, seria exatamente esta noção de direitos naturais que consagra o direito de resistência. Diga-se, *in passant*, que as principais declarações dos direitos do homem, do século XVIII, tem sua origem no jusnaturalismo, e as teses recentes a respeito dos direitos humanos não fogem desta linha.

2.3 Evolução histórica e filosófica dos direitos humanos

Os Direitos Humanos foram se afirmando ao longo do tempo, com início nos séculos XVII e XVIII, refletindo a progressiva evolução de nossa sociedade. De uma sociedade rural, agrícola e feudal passou-se a uma sociedade urbana, industrial e capitalista.

Neste período, o caminho na busca da liberdade e igualdade começou a ser percorrido por meio da luta pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos, ou seja, pelo reconhecimento das prerrogativas dos indivíduos e grupos de indivíduos que não podem sofrer a intervenção despótica do Estado.

Comparato¹⁰⁹, quando aborda a igualdade diz que:

[...]a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza é a mais bela descoberta de toda história.

Para o autor, esta descoberta significa o reconhecimento do universo de que os homens são iguais e ninguém, de forma coletiva ou individual, pode afirmar-se superior aos demais. Aliás, posição defendida por Hobbes¹¹⁰ em sua obra *o Leviatã*,

¹⁰⁹COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 1

¹¹⁰HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2ª ed. trad. De J. P. Monteiro e M. B. Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultura, 1979.

para quem os homens são tão iguais que suas pequenas diferenças não os colocam em situação de desvantagem de um para com outro.

No decorrer da história a passagem do total desrespeito aos direitos do homem para o atual estágio não ocorreu de forma pacífica, mas em decorrência de violentas revoluções que resultaram na ascensão política da burguesia.

Diante destas revoluções, a estrutura existente ligada ao poder monárquico absolutista não resiste e cai sucumbido, dando lugar a uma estrutura de divisão de poderes do Estado.

A partir daí, a figura do súdito submisso passa a ser substituída pelo indivíduo que deve obedecer às leis, mas que também tem que ver respeitados os seus direitos de cidadão.

Mondaini¹¹¹ assevera que neste momento ocorre uma mudança de eras, ou seja, da substituição da “era dos deveres” para a “era dos direitos”, onde a última tem como marco inicial a ênfase nas liberdades individuais, e num segundo momento o alargamento do conceito na direção das liberdades coletivas e da igualdade política.

O berço da “era dos direitos” está nas Revoluções¹¹² da Inglaterra, Estados Unidos e França, bem como na revelação de uma nova mentalidade forjada nas idéias de alguns pensadores como os ingleses John Locke e Thomas Paine; os franceses Montesquieu, Voltaire e Rousseau (o último suíço de nascimento).

Em decorrência da Revolução Gloriosa, é elaborado o *Bill of Rights*¹¹³, declaração voltada para a visualização de novo tipo de Estado, fundamentado na separação dos poderes, no Estado de direito e no Estado do Cidadão.

Trilhando pelo mesmo norte, John Locke em sua obra denominada *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, explana os ideais que fundamentaram as lutas da burguesia contra o sistema sócio econômico feudal e a estrutura política monárquica absolutista, demonstrando, na leitura de Mondaini, que o objetivo do governo civil deveria consistir na intransigente defesa de determinados direitos naturais à todo ser humano, direitos estes relativos à vida, à liberdade e bens materiais – o principal objetivo da união dos homens em sociedade.

¹¹¹ MONDAINI, Marco. *Direito humanos*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 22

¹¹² As Revoluções Inglesas de 1640 (A Puritana) e 1688 (a Gloriosa): A independência dos Estados Unidos da América, em 1776; e a Revolução Francesa, em 1789.

¹¹³ Termo que significa Declaração de Direitos. (Tradução livre).

Assim, o poder estatal deveria ser dividido em três funções, independentes e harmônicas entre si, e exercido com vistas a garantir a liberdade individual, sob pena de sofrer a força da resistência dos indivíduos livres.

Rousseau, em sua obra *O Contrato Social*, indica que a essência da liberdade é uma exigência ética fundamental. Compreende a liberdade além do indivíduo, pois entende que à medida que o indivíduo deixa a sua individualidade para integrar uma comunidade, haverá uma vontade geral que será dirigida para o bem coletivo, uma vez ultrapassada a “vontade particular”. Para ele, isto é possível por ser um resultado de um contrato social, ou seja, um ato de livre vontade no intuito de estabelecer uma associação entre os seres humanos dispostos a construir uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, assim se pronunciando:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum à pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, se unindo a todos, obedeça apenas, portanto, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Este é o problema fundamental a que o Contrato Social dá solução.

Enfim, cada um se doando a todos não se dá a ninguém, e como não há um associado sobre o qual não se adquire o direito que se cede sobre si mesmo, se ganha o equivalente de tudo quanto se perde e mais força para conservar o que se tem.¹¹⁴

Thomas Paine foi um dos pais da revolução americana e deixou sua marca apresentando várias teorias que destacavam as características do liberalismo daquele período, mas, principalmente, defendendo o direito de resistência a tirania.

Em defesa da declaração de independência dos Estados Unidos, Paine, com o panfleto *Senso Comum*, assim se posicionou:

Como o longo e violento abuso do poder geralmente é o meio de pôr seu direito em questão e também para assuntos que poderiam jamais vir a ser considerados, se os sofrendores não houvessem sido provocados até a indignação, e como o Rei da Inglaterra havia decidido, em seu próprio direito, apoiar o Parlamento naquilo que ele chama deles, e como o bom povo deste país se acha gravemente oprimido por essa combinação, tem esse privilégio indiscutível de avaliar as pretensões de ambos, e de rejeitar, igualmente, a usurpação de qualquer um deles¹¹⁵.

¹¹⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Discurso sobre a economia política. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus Editora Limitada, p. 27

¹¹⁵ MONDAINI, Marco. *Direito humanos*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 46.

Comparato¹¹⁶ assegura que foi no período axial da história que apareceu a idéia de uma igualdade essencial entre os homens, todavia, somente após 25 séculos é que surgiu a primeira organização internacional, englobando quase todos os povos da terra, intitulada Declaração Universal de Direitos Humanos, fruto de uma inspiração jusnaturalista.

Esta sistematização dos direitos humanos em âmbito internacional marca o início da universalização positivada de um sistema jurídico destinado a reger as relações entre os Estados e entre estes e as pessoas, tendo como pilar o respeito ao homem, promovendo a proteção da dignidade do ser humano.

Weis¹¹⁷, citando Mondaini alega que com a declaração dos direitos humanos, começou a ser definido um novo ramo do direito que ele denomina de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

É interessante observar que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 resgata a idéia de que os homens possuem direitos inatos, as quais já constavam das declarações anteriores, que devem ser preservados acima de qualquer outro direito, sendo, inclusive, inalienáveis.

No preâmbulo da Declaração Universal de 1948, se encontra a síntese objetiva por este documento:

O desprezo e desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta inspiração do homem comum.¹¹⁸

Neste mesmo documento de intenção há a assertiva de que os direitos do homem têm que ser protegidos positivamente para que a pessoa não seja compelida, em último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, coadunando com o pensamento de que a resistência é um recurso legítimo contra o massacre dos direitos humanos, proclamando na sua abertura que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

¹¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 12.

¹¹⁷ WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 21.

¹¹⁸ MONDAINI, Marco. *Direito humanos*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 17.

A partir de então os direitos humanos fundamentais são alicerçados sobre estes dois pilares: a liberdade e a igualdade, concepção que prevalece até os dias de hoje.

No entanto, para se compreender os direitos humanos se torna imprescindível o estudo de sua consagração ao longo da história. Na história moderna convencionou-se denominar esta consagração de dimensões de direitos.

Esclareça-se que alguns autores utilizam o termo geração de direitos, pressupondo uma evolução sucessiva e substitutiva. No entender de Tavares¹¹⁹, não existe uma geração sucessiva e sim a consagração dos direitos dos homens, que vão se explicitando na medida de suas necessidades, todavia acrescentando e não sucedendo os direitos anteriormente conquistados.

Compactuando com o termo utilizado pelo autor, saliente-se que os direitos humanos possuem dimensões distintas, em conformidade com as mudanças perpetradas na sociedade. Conforme assegurou Bobbio¹²⁰:

“... Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – (...) – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências...”.

Os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão fundamentaram-se nas liberdades individuais, tais como a honra, a vida, a liberdade de expressão e participação política, e surgiu com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, fruto do liberalismo.

Weis citando Canotilho¹²¹ argumenta que:

Os direitos humanos de inspiração liberal são essencialmente aqueles de autonomia e defesa, possuindo o caráter de normas de distribuição de competências entre o Estado e o indivíduo, com nítida ampliação de domínio da liberdade individual, partindo-se do postulado teórico da preexistência de tais direitos em relação ao Estado, para justificar a impossibilidade de este interferir na órbita individual, salvo para garantir a própria prevalência do máximo de liberdade possível para todos. Por tais características, muitas vezes os direitos originados neste período são também denominados direitos individuais.

¹¹⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.426.

¹²⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992. P. 25.

¹²¹ CANOTILHO. *Direito constitucional*, pp. 516 e 517 apud WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 38.

Após a positivação dos direitos de primeira dimensão concluiu-se que não eram suficientes para garantir os direitos fundamentais do homem, pois o capitalismo industrial deixou em situação deplorável os trabalhadores vindos do campo para os grandes centros, que ficaram sem proteção diante da inércia do Estado liberal. A partir de meados do século XIX, surgiram várias correntes defendendo a intervenção estatal para o fim de reparar o mal existente, consistente na desigualdade social. Assim, surgiram os direitos de segunda dimensão, conhecidos como “direitos sociais” ou “direitos de igualdade”, afirmados através do alargamento da competência do Estado, por meio da intervenção do Poder Público.

Neste sentido o posicionamento de Tavares¹²² ensina:

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a esta categoria os direitos econômicos, que pretendem propiciar os direitos sociais. Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade.

Não há dúvidas que o movimento socialista teve como ícone o filósofo Karl Marx. Sob sua inspiração várias revoluções ocorreram no decorrer da história, como na Rússia, em 1917, na China em 1949 e em Cuba, em 1959. Após as revoluções, as novas nações passaram a desenvolver medidas que reconheciam os direitos sociais como direitos fundamentais a todos os indivíduos. Por intermédio do Estado se afirmaram as condições para exercício dos direitos já garantidos, através de prestações sociais estatais nos campos da saúde, educação, trabalho, etc.

Com o advento da 2ª Guerra Mundial, houve um movimento unificador impulsionado pelas invenções técnico-científicas e pela afirmação dos direitos humanos, ficando evidenciado que seria necessário o reconhecimento de outros direitos, agora não mais procurando garantir os direitos individuais, mas os coletivos, integrando quaisquer grupos humanos.

¹²² TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 428.

Os motivos causadores dessa nova dimensão são citados por Trindade¹²³ como sendo a explosão demográfica, as guerras mundiais, as agressões ao meio ambiente, à competição econômica internacional e o advento da globalização econômica, que ensejaram o aparecimento de uma nova classe de direitos, mais modernos, que se convencionou rotular de direitos de solidariedade ou de fraternidade, ou seja, os direitos de terceira dimensão.

A terceira dimensão de direitos é composta por direitos de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, ao meio ambiente saudável, à comunicação, direito a paz, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos etc., que são os direitos coletivos. Esses direitos são indeterminados e indivisíveis, não pertencendo a nenhum indivíduo particularmente, sendo de todos e de ninguém, e desenvolveram-se, especialmente, no plano do Direito Internacional.

Tavares especifica os direitos de terceira dimensão asseverando que:

São direitos de terceira dimensão aqueles que se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, como o direito do consumidor e o direito ambiental. Também costumam ser denominados como direitos de solidariedade ou fraternidade¹²⁴.

Cumprido aprofundar um pouco no estudo sobre esta dimensão considerando o fato de que a autodeterminação dos povos está incluso nesta categoria dos direitos humanos. Os principais fatores dos direitos de terceira dimensão, denominados por Comparato¹²⁵ como fatores de solidariedade, são, de um lado, as invenções técnico-científicas, portanto de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; e de outro a afirmação dos direitos humanos, de natureza ética, procurando submeter à vida social no valor supremo da justiça.

Conforme Comparato¹²⁶, a solidariedade técnica exterioriza-se pela padronização de costumes e modo de vida, pela uniformidade das formas de trabalho, de

¹²³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 247.

¹²⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 429.

¹²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.37.

¹²⁶ COMPARATO, idem, p.37.

produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. A solidariedade ética, através do respeito aos direitos humanos.

Salienta o autor que a solidariedade humana atua em três dimensões: dentro de cada grupo social; no relacionamento externo entre grupos, povos e nações; bem como entre as sucessivas gerações da história.

Montesquieu¹²⁷ retrata o sentido ético da solidariedade humana:

Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial a minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil a minha família, mas não a minha pátria, procuraria esquece-lo. Se soubesse de algo útil a minha pátria, mas prejudicial à Europa, mas prejudicial ao gênero humano, consideraria isto um crime.

Os direitos de solidariedade ou de terceira dimensão são pouco conhecidos constitucionalmente, mas estão positivados após várias reuniões da Organização das Nações Unidas (ONU)¹²⁸ e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)¹²⁹. Falando especificamente sobre os direitos dos povos, alude-se à “Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”¹³⁰, de 1981, que trouxe o diferencial de afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto na esfera nacional como internacional.

Referido documento afirma os direitos dos povos à existência enquanto tal, à livre disposição de sua riqueza e recursos naturais ao desenvolvimento, à paz e a segurança e também à preservação de um meio ambiente sadio. De acordo com esta carta:

[...] todos os povos têm direito a existência. Eles têm o direito inquestionável e inalienável à autodeterminação. Eles devem determinar livremente seu status político e realizar seu desenvolvimento econômico e social, de acordo com a política que livremente escolherem.

Até este momento histórico só havia o reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação no art. 1º do pacto internacional dos direitos civis e políticos e o

¹²⁷ MONTESQUIEU apud COMPARATO, Fábio Konder. COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 39.

¹²⁸ Todos foram positivados pela primeira vez na carta de Banjul. (TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 474)

¹²⁹ Karel Vazak- Diretor do departamento jurídico da UNESCO- Elaborou um texto que poderia ser o terceiro pacto internacional relativo aos direitos de solidariedade e que deveria somar-se aos pactos aprovados pelas Nações Unidas em 1966. (TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007)

pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais¹³¹, os quais foram desenvolvidos para pormenorizar o conteúdo da declaração universal de 1948.

Para Comparato¹³², os direitos humanos constantes destes pactos formam um conjunto uno e indissociável. No seu entendimento:

A liberdade individual é ilusória, sem o mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos civis e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos.

Também assegura os direitos de solidariedade a “Carta de Paris para uma nova Europa¹³³”, de 1990. Assim se formaram os direitos de terceira dimensão.

Observe-se que dentre os principais direitos de solidariedade está o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito a autodeterminação dos povos, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

Impende registrar, ainda que de passagem para não perder o foco que é o direito à auto determinação dos povos, acerca da existência dos direitos de quarta e quinta dimensão que, assim como os de terceira dimensão, têm como titular não o indivíduo, mas o povo, a família, a nação, os grupos humanos regionais ou étnicos, ou a própria humanidade, exemplificados pelos direitos relacionados à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética (direito de quarta dimensão), e os direitos da tecnologia de informação, da rede mundial de computadores e do ciberespaço (direitos de quinta dimensão).

Para o estudo, o que realmente importa é que o direito à autodeterminação dos povos se encontra no rol dos direitos humanos, positivado como direito fundamental, restando investigar a titularidade deste direito.

O artigo 4º da Constituição brasileira coloca o respeito à autodeterminação como fundamento do Estado brasileiro.

¹³⁰ CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.html>> Acesso em: 08 out. 2007.

¹³¹ “Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” (COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.283).

¹³² COMPARATO, Op. cit. p. 277

¹³³ CARTA DE PARIS PARA UMA NOVA EUROPA. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/osce-historia.html>> Acesso em: 08 out. 2007.

2.4 Titularidade do direito à autodeterminação dos povos

À titularidade individualizada da primeira concepção e à titularidade grupal ou coletiva da segunda concepção de direitos humanos fundamentais, veio somar-se a uma titularidade transindividual vinculada a uma concepção moderna. Esta titularidade está alicerçada na solidariedade de direitos fundamentais consistente basicamente, nos direitos de toda a coletividade em relação com o Estado e a sociedade, tanto interna quanto externamente.

No que diz respeito à autodeterminação dos povos e o direito de resistência, esta titularidade pertence ao próprio povo.

Para Meyer¹³⁴ qualquer grupo de pessoas pode reunir suas forças para resistir à opressão em decorrência do direito individual inato. Para ele:

Qualquer grupo de cidadãos, ainda sem constituir uma pessoa moral, completa, nem uma unidade social orgânica, em virtude do direito pessoal, inerente a cada indivíduo, pode, neste caso de extrema necessidade, reunir as forças de todos para opor a uma opressão com o feixe de uma resistência coletiva.

Legitimados são os cidadãos que diante de uma negação ou violação dos seus direitos fundamentais, geram e exercitam novos direitos como substitutos daqueles que deveriam ser garantidos depois de esgotadas todas as outras possibilidades de solução pelos meios convencionais.

Foi possível a diferenciação a partir da teoria da soberania do povo desenvolvida por Rousseau. As doutrinas posteriores que superaram o Direito natural reconheceram o povo como elemento constitutivo do Estado. Mas, a qualidade subjetiva do povo ficou em segundo plano, tendo em vista que não podem ser reconhecidas senão num Estado organizado democraticamente. Este é um fator decisivo, pois a uma simples comunidade que se submete ao poder de uma única pessoa ou de um grupo não se atribui à condição de povo porque não se reconhece esta qualidade subjetiva, ou seja, que esta comunidade não seja detentora de direitos subjetivos.

Neste sentido, o exemplo de Jellinek:

¹³⁴ MEYER, *Institutiones jûris naturalis*, pars I, Friburgi Brisgovie, 1900, nº 532 apud PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997. p. 9.

Por isto, um Estado, formado por escravos, em cuja frente esteja um grande dono de plantação, só teria de Estado o nome. Entre estes milhares de escravos, faltaria um laço jurídico que os unisse uns aos outros. Estes escravos, em tal situação, não teriam a menor consciência de sua existência recíproca. Quando a doutrina antiga do Estado limitava os fenômenos do mesmo aos homens livres, expressava com isto uma de suas mais profundas verdades. Só entre homens livres, disse Aristóteles, é possível um direito no sentido político, e sem este direito não tem Estado.^{135 136}

A partir desta citação, pode-se concluir que a qualidade subjetiva de certa comunidade garante o sentido de povo, que por sua vez é a causa da unidade do Estado. Esta unidade, advinda dos laços que unem os indivíduos, permite que seja sujeito de direitos, ao passo que a subordinação lhes confere uma sujeição ao poder do Estado, sendo, portanto, sujeito de deveres. Assim, tem-se que o povo passa a ser sujeito de direitos porque membro do Estado e, sujeito de deveres enquanto objeto do poder do Estado.

Neste contexto, é salutar fazer uma explanação mais detalhada da relação entre o direito à autodeterminação dos povos como um direito de terceira dimensão caracterizado pela solidariedade e os direitos humanos, para uma melhor aplicação da titularidade na defesa da autodeterminação.

2.5 O direito à autodeterminação dos povos e os direitos humanos

Atualmente aparece no meio jurídico uma nova espécie de direitos humanos chamados por Weis¹³⁷ de direitos globais, caracterizados, em relação aos demais, diante da titularidade coletiva ou difusa, pertencendo a grupos sociais determinados a um povo ou mesmo a toda a humanidade. Esta titularidade decorre do fato de estes direitos transcenderem a esfera individual.

¹³⁵ Tradução livre

¹³⁶ Por esto un Estado, formado por esclavos, a cuyo frente estuviera un gran dueño de plantaciones, solo tendría de Estado el nombre. Entre estos miles de esclavos faltaría un lazo jurídico que uniese los unos a los otros. Estos esclavos, en tal situación, no tendrían la menor conciencia de su existencia recíproca. Cuando la doctrina antigua del Estado limitaba los fenómenos del mismo a los hombres libres, expresaba con esto una de sus más profundas verdades. Solo entre hombres libres, dice Aristóteles, es posible un derecho en el sentido político, y sin este derecho no hay Estado. (JELLINEK, Georg. *Teoría General Del Estado*. Cidade do México: FCE, 2002. apud ROLAND, Débora da. *A dimensão humana do estado: o povo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 451, 1 out. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 18 jan. 2008.)

¹³⁷ WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 62.

Dentre estes direitos encontra-se o direito à autodeterminação dos povos que, além de encontrar respaldo no direito positivo, tem fundamentação no direito natural por ser imanente aos direitos do homem.

2.5.1 Conceito

Baldi¹³⁸ entende por autodeterminação ou autodecisão a capacidade que populações suficientemente definidas, étnica e culturalmente, têm para dispor de si próprias e o direito que um povo dentro de um Estado tem para escolher uma forma de governo.

Maria Helena Diniz¹³⁹, além de citar o conceito acima, ainda acrescenta outras definições a cerca da autodeterminação, pois observa este direito considerando o aspecto referente ao direito internacional público, à ciência política e à teoria geral do estado, conforme abaixo se constata:

1. *Direito internacional público.* É o princípio oriundo do direito à existência de cada Estado soberano, cuja soberania interna manifesta seu domínio sobre o seu território, pessoas e bens que nele se situarem, submetendo-os à sua jurisdição, compreendendo sua prerrogativa de escolher a forma de governo, de formular sua ordem jurídica (...) sendo sua soberania externa a qualidade que o torna competente para efetivar relações com outros Estados, por meio de tratados e convenções, e para declarar a guerra ou a paz. É, portanto, o direito de um Estado de não se sujeitar à soberania de outro contra a sua vontade (Umozurike Shukri).
2. *Ciência política.* a) Possibilidade de um povo de determinar seu destino político pelo exercício do direito do voto; b) capacidade que uma população, definida étnica e culturalmente, tem para dispor de si e para escolher a forma de governo (Baldi);
3. *Teoria Geral do Direito.* Ato volitivo para tomar e manter uma decisão livremente, sem influência de outrem.

Dentro do presente estudo interessa o enfoque da conceituação no que diz respeito à ciência política e ao Direito Internacional Público, conceito que é corroborado por Buzanello¹⁴⁰, que registra que a “autodeterminação dos povos é um direito

¹³⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. *Dicionário de Política*. Brasília: Vol. 1. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, P.70.

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 414.

¹⁴⁰ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p.166.

político de relações internacionais que busca a soberania dos povos e a livre organização política, em detrimento de outro país opressor ou colonizador.”

Assim, significa o direito de cada povo dispor de seu destino. Todavia é bom que se ressalte que este direito é visto sob dois prismas: o direito à autodeterminação dos povos de caráter interno e o de caráter externo.

Internamente, ao exercer o direito à autodeterminação o povo busca garantir o seu direito de escolha e a forma de governo; externamente o povo luta por sua liberdade no que diz respeito a estar submisso a outro Estado.

Portanto, o direito á autodeterminação dos povos busca tutelar os Estados, enquanto grupos étnicos e culturais, a livre organização política e a soberania popular¹⁴¹.

Para Buzanelo¹⁴² “o princípio da autodeterminação dos povos enuncia que os povos disponham de seu destino e expressem livremente sua vontade de viver sob qualquer regime, juntando-se ou separando-se de qualquer outro Estado.”

Ilustra sua argumentação se referindo ao povo palestino que defende o seu ideal de ser reconhecido internacionalmente como povo soberano.

Portanto, por autodeterminação se entende o direito de um povo decidir sobre sua própria vida comunitária, suas leis e suas regras, suas instituições, seus símbolos, seu próprio destino político.

Inclusive se pode dizer que o direito da autodeterminação dos povos provém do direito à existência inerente a cada Estado.

2.3 Positivção do direito à autodeterminação dos povos

Os primeiros dispositivos sobre a autodeterminação dos povos surgiram com a revolução francesa e americana.

¹⁴¹ Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado; em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo Soberania aprece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. (BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política*. Brasília: Vol. 1. Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 1179)

¹⁴² BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 167.

Da revolução americana decorreu a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América, em 4 de julho de 1776, onde se encontra o primeiro documento político que reconhece a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças, juntamente com o reconhecimento da legitimidade da soberania popular.

Nas nações da Europa Ocidental a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer em 1789, através da declaração dos direitos do homem e do cidadão, bem como através da declaração de direitos da constituição de 1791.

A ONU trata do tema autodeterminação dos povos na própria Carta das Nações Unidas e na declaração de 1960, mas, sua afirmação plena está no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que o artigo 1º de ambos afirma: “Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Também está claramente previsto na Carta Africana de 1981, em seu art. 20.

Para as Nações Unidas, conforme a Declaração de Viena¹⁴³, assinado em 1993, todos os povos têm o direito inalienável à autodeterminação: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a negação do direito à autodeterminação constitui uma violação dos direitos humanos e enfatiza a importância da efetiva realização desse direito”.

Esta declaração repete, no Artigo 2º, *ipsis literis*, os dois Pactos Internacionais de direitos humanos sobre o direito à autodeterminação: “Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua situação política e procuram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Observe-se que o artigo 8º define o estabelecimento da interdependência entre democracia, desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos, orientando e inspirando todo o documento.

¹⁴³ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/html>> Acesso em: 24 nov. 2007.

Portanto, a autodeterminação dos povos é um direito positivado no sistema jurídico internacional e encontra respaldo nos direitos humanos que devem ser exercidos de forma coletiva, sendo reconhecido e respeitado no direito brasileiro, se constituindo, ambos, em princípios que regem as relações entre a República Federativa do Brasil e as demais nações.

CAPÍTULO III

DIREITOS HUMANOS E AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS PO- VOS¹⁴⁴

O Direito Internacional moderno tratou exclusivamente dos direitos dos Estados, apoiados em padrões colonialistas impostos pelos europeus. Foram necessárias duas guerras mundiais para que o Direito Internacional se preocupasse com a busca da manutenção da paz e do bem-estar do homem. Após a barbárie de duas

grandes guerras e de muitos etnocídios, a humanidade vem buscando a proteção aos direitos humanos que, inicialmente visavam tão-somente à proteção de indivíduos, mas passou-se a reconhecer, também, a existência de grupos e direitos coletivos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinado em Paris, em 1948, constitui a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional.

Porém, a idéia de Direitos Humanos não se estabilizou nesse documento, surgindo diversas cartas de direitos no âmbito internacional entre as quais se cita: a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem, Declaração Universal dos Direitos dos Povos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo, entre outros.

Uma das restrições apresentadas por alguns países socialistas quando da edição da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi o caráter individualista do texto, pois o documento é centralizado nos direitos individuais, não se manifestando sobre o direito coletivo dos povos.

Conforme já mencionado neste estudo, em documentos posteriores, no âmbito da ONU, foi corrigido o erro, consagrando no pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966, os direitos dos povos, alargando a idéia de direitos humanos.

Após isto, dirigentes de vários países, especialmente dos países pobres do mundo, aprovaram em Argel, uma “Declaração Universal dos Direitos dos Povos” (1976).

Por outro lado, as Nações Indígenas, estabelecidas em inúmeros Estados, aprovaram, em Porto Alborni, a “Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo” (1975).

Os países da “Organização da Unidade Africana” aprovaram a “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” (1981).

Pelos documentos acima especificados, deduz-se que o reconhecimento dos direitos dos povos no âmbito internacional se deu através da luta dos povos dominados e marginalizados da África, da Ásia e da América Latina.

¹⁴⁴ HERKENHOFF, João Batista. *Direitos humanos - A construção universal da utopia* - Disponível em: Dhnet.Org.br/direitos.html. Acesso em: 08 out. 2007.

Dentre os textos que marcaram a consagração do conjunto denominado direito dos povos serão abordados aqueles documentos considerados de maior importância.

3.1 O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos cuida dos direitos humanos relacionados à liberdade individual, à proteção da pessoa contra a ingerência estatal em sua órbita privada, bem como à participação popular. São os denominados direitos humanos liberais ou liberdades públicas.

Este Pacto divide-se em seis partes, sendo a primeira delas referente à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos trata das condições sociais, econômicas e culturais para a vida digna, sendo dividido em cinco partes. A primeira parte concerne à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas, da mesma forma que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Portanto, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos expressamente se referem aos “direitos dos povos”. Estes pactos foram aprovados pela Assembléia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966 e abertos à ratificação dos Estados na mesma data.

O direito de autodeterminação das Nações mais fracas é constantemente ameaçado pela ambição de hegemonia econômica, militar e cultural de Nações poderosas, tornando este direito determinante para a proteção de sua soberania, tanto interna quanto externamente.

Dizem os itens 1, 2 e 3 do artigo 1º de ambos os pactos:

Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente sua condição política e determinam, outrossim, seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Para a consecução de seus fins, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação econômica internacional baseada no princípio de be-

nefício recíproco, assim como no Direito Internacional. Em caso alguma pode um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

Os Estados-Partes no presente Pacto, inclusive aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão esse direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas “.

3.2 A Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo

“O Conselho Mundial dos Povos Indígenas, reunido em Porto Alberni, em 1975, aprovou a “Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo”.

A proclamação de Direitos dos Povos Indígenas e a luta que travam, têm características específicas, já que não têm pretendido sua constituição em Estado e sim que suas terras sejam demarcadas no interior dos Estados em que se encontram arraigadas em sua cultura. Buscam apenas o seu direito a sobrevivência, enquanto povo de cultura diversa, evitando principalmente serem vítimas de genocídio.

Na sua Carta de Direitos, os Povos Indígenas declaram a todas as Nações do mundo a sua própria existência; declarando ainda que foram explorados e saqueados pela cobiça dos conquistadores; mas, asseguram que mesmo assim ainda existem, pois apesar de roubarem suas terras, não conseguiram eliminar seus Povos; declaram que os dominadores não conseguiram fazer esquecer o que eles são: eles são a cultura da terra e do céu, procedentes de uma ascendência milenar, eles são milhões e ainda que todo o Universo seja destruído eles viverão um tempo mais longo que o império da morte.¹⁴⁵ Nesta carta, vê-se a essência de um povo e o anseio de manter a sua existência, preservando-se a sua cultura.

¹⁴⁵ Nós os povos indígenas do mundo, unidos neste canto de nossa mãe terra, em grande assembléia de homens de saber, declaramos a todas as nações. Quando a terra-mãe era nosso alimento. Quando a noite escura formava nosso teto. Quando o céu e a lua eram nossos pais. Quando éramos todos os irmãos e irmãs. Quando nossos caciques e anciãos eram grandes líderes, Quando a justiça dirigia a lei e a sua execução, aí outras civilizações chegaram! Trazendo numa mão a cruz e noutra a espada, sem conhecer ou querer aprender os costumes de nossos povos, nos classificaram abaixo dos animais, Roubaram nossas terras e nos levaram para longe delas, transformando em escravos os filhos do sol. Entretanto não puderam nos eliminar e nem nos fazer esquecer o que somos... E mesmo que nosso universo inteiro seja destruído nós sobreviveremos por mais tempo que o império da morte. (Disponível em: <http://www.sosanimalmg.com.br/>. Acesso em: 24 jan. 2008.)

3.3 Declaração Universal dos Direitos dos Povos¹⁴⁶

Em 04 de julho de 1976, por iniciativa da Fundação Lélío Basso, dirigentes de países, líderes de movimentos de libertação nacional, políticos, juristas e economistas, reunidos em Argel, aprovaram a “Declaração Universal dos Direitos dos Povos”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos não se opõe à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aliás, corrobora com o documento estatuinte no seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos estende o sentido da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois acrescenta à visão individualista a visão expressa de “direitos dos povos”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos (Carta de Argel) é dividida em 7 seções e é formada por 30 artigos. Objetivamente, as suas enunciações se referem ao direito à existência, à autodeterminação e os direitos econômicos dos povos.

Na seção I, trata do Direito de Existência (Artigos 1 / 4); a seção II cuida do Direito à Autodeterminação Política (Artigos 5-7); Os postulados sobre os Direitos Econômicos dos Povos estão arrolados na Seção III (Artigos 8-12); O direito à cultura, ao meio ambiente e aos recursos e os direitos das minorias, estão previstos na Seção IV (Artigos 13 -15);

O “direito ao meio ambiente e aos recursos” está disciplinado através das disposições previstas nos artigos 16 -18; Os “direitos das minorias” também são assegurados por força das estipulações dispostas nos Artigos 19, 20 e 21 enquanto as garantias e sanções são previstas nos artigos seguintes.

Comparato¹⁴⁷ diz que o direito à existência é o direito de não ser vítima de ações genocidas, se constituindo no mais fundamental dos direitos dos povos. Segundo o autor a Assembléia Geral das Nações Unidas passou a utilizar o termo neste sentido em 1946, ao aprovar a resolução 96 (1), datada de 11 de dezembro, assim redigida:

O genocídio é a denegação do direito à existência de grupos humanos inteiros, assim como o homicídio é a denegação do direito à vida de indivíduos humanos. Essa denegação do direito à existência choca a consciência da humanidade provoca grandes perdas humanas, sob a forma de contribui-

¹⁴⁶Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html. Acesso em: 24 jan.2008.

¹⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 396

ções culturais ou de outra espécie, feitas por esses grupos humanos, contrariando a lei moral, bem como o espírito e os objetivos das Nações Unidas¹⁴⁸.

Assegura ainda o capítulo referente ao direito à existência que todo povo tem direito ao respeito por sua identidade nacional e cultural (artigo 2º); Todo povo tem direito de conservar a posse pacífica do seu território e de retornar a ele em caso de expulsão (artigo 3º); e nenhuma pessoa pode ser submetida, por causa de sua identidade nacional ou cultural, ao massacre, à tortura, à perseguição, à deportação, à expulsão ou a condições de vida que possam comprometer a identidade ou à integridade do povo ao qual pertence (artigo 4º).

No capítulo II, que cuida do *Direito à Autodeterminação*, está estabelecido que: todo povo tem o direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Determinar seu estatuto político com inteira liberdade, sem qualquer ingerência estrangeira (artigo 5); todo povo tem direito de se libertar de toda dominação colonial ou estrangeira direta ou indireta e de todos os regimes racistas (artigo 6);

Continuando, todo povo tem direito a um regime democrático que represente o conjunto dos cidadãos, sem distinção de raça, de sexo, de crença ou de cor e capaz de assegurar o respeito efetivo pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos (artigo 7).

Contemplando os Direitos Econômicos dos Povos no capítulo III encontram-se as seguintes determinações: todo povo tem direito exclusivo sobre suas riquezas e seus recursos naturais. Tem direito de recuperá-los se deles foi espoliado, assim como de reaver as indenizações injustamente pagas (artigo 8); como o progresso científico e técnico faz parte do patrimônio comum da humanidade, todo povo tem direito de participar dele (artigo 9);

Ainda diz que todo povo tem direito a que seu trabalho seja justamente avaliado e a que os intercâmbios internacionais se façam em condições de igualdade e equidade (artigo 10); todo povo tem direito de escolher seu sistema econômico e social e de buscar sua própria via de desenvolvimento econômico em liberdade total e sem ingerência exterior (artigo 11); os direitos econômicos enunciados acima de-

¹⁴⁸COMPARATO, Op. Cit. p. 241/245.

vem expressar-se num espírito de solidariedade entre os povos do mundo e levando em conta seus respectivos interesses (artigo 12)

O direito à cultura, ao meio ambiente e aos recursos e os direitos das minorias também encontram suporte no capítulo IV que postula: todo povo tem o direito de falar sua língua, de preservar e desenvolver sua cultura, contribuindo assim para o enriquecimento da cultura da humanidade (artigo 13); todo povo tem direito às suas riquezas artísticas, históricas e culturais (artigo 14); todo povo tem direito a que não se lhe imponha uma cultura estrangeira (artigo 15);

Também garante que todo povo tem direito à conservação, à proteção e ao melhoramento do seu meio ambiente (artigo 16); todo povo tem direito à utilização do patrimônio comum da humanidade, tais como o alto-mar, o fundo dos mares, o espaço extra-atmosférico (artigo 17); no exercício dos direitos precedentes, todo povo deve levar em conta a necessidade de coordenar as exigências do seu desenvolvimento econômico com as da solidariedade entre todos os povos do mundo (artigo 18);

Acrescenta que quando, no seio de um Estado, um povo constitui minoria, tem direito ao respeito por sua identidade, suas tradições, sua língua e seu patrimônio cultural (artigo 19); os membros da minoria devem gozar, sem discriminação, dos mesmos direitos que os outros cidadãos do Estado e participar com eles, em igualdade, na vida pública (artigo 20); estes direitos devem ser exercidos mediante o respeito aos legítimos interesses da comunidade em seu conjunto, e não podem servir de pretexto para atentar contra a integridade territorial e a unidade política do Estado, quando este atua em conformidade com todos os princípios enunciados na presente Declaração (artigo 21).

Por fim, encontram-se a previsão de meios para garantir a eficácia das normas e as sanções para o caso de descumprimento das determinações constantes na declaração sendo estatuídas da seguinte maneira:

Todo descumprimento às disposições da Declaração constitui uma transgressão às obrigações para com toda a comunidade internacional (artigo 22); todo prejuízo resultante de uma transgressão à presente Declaração deve ser integralmente reparado por aquele que o causou (artigo 23); todo enriquecimento em detrimento de um povo, por violação das disposições da presente Declaração, deve dar lugar à restituição dos lucros assim obtidos. O mesmo se aplicara a todos os lucros excessivos realizados pelos investimentos de origem estrangeira (artigo 24);

Assegura ainda que todos os tratados, acordos ou contratos desiguais, subscritos Com depreciação aos direitos fundamentais dos povos, não poderão ter nenhum efeito (artigo 25); os encargos financeiros exteriores que se tenham tornado excessivos e insuportáveis para os povos deixam de ser exigíveis (artigo 26); os atentados mais graves contra os direitos fundamentais dos povos, especialmente contra o seu direito à existência, constituem crimes internacionais, acarretando a responsabilidade penal individual de seus autores (artigo 27);

Seguindo a leitura se encontra o direito à resistência como ultimo recurso quando os direitos fundamentais dos povos forem violados: “todo povo cujos direitos fundamentais são gravemente ignorados tem o direito de fazê-los valer, especialmente pela luta política ou sindical, e mesmo, em última instância, pelo recurso à força (artigo 28);”

Finalmente dispõe que os movimentos de libertação devem ter acesso as organizações internacionais, e os seus combatentes têm direito à proteção das leis humanitárias da guerra (artigo 29); o restabelecimento dos direitos fundamentais de um povo, quando gravemente desconsiderados, é dever que se impõe a todos os membros da comunidade internacional (artigo 30).

Até mesmo a força é admissível para garantir os direitos fundamentais, garantindo aos resistentes o restabelecimento de seus direitos, inclusive impondo este dever a todos os membros da comunidade internacional.

3.4 A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi adotada em 1981, em Banjul, Gâmbia, pela então Organização da Unidade Africana (Organization of African Union), hoje a chamada União Africana, entrando em vigor em 1986 (nos termos do artigo 63 da Carta), contando, desde 1995, com a ampla adesão dos 53 Estados africanos.

Chama-se “Carta de Banjul” porque foi redigida preliminarmente numa reunião da Organização da Unidade Africana que ocorreu na cidade de Banjul, Gâmbia, entre 7 e 19 de janeiro de 1981 e, de acordo com Comparato¹⁴⁹, trouxe uma grande

¹⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001 p. 393

novidade que “consistiu em afirmar que os povos são titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional”.

Diferentemente da Convenção Européia e a Convenção Americana, a Carta Africana adota uma perspectiva coletivista, que empresta ênfase nos direitos dos povos e é a partir desta perspectiva que se chega ao indivíduo. No caso das Convenções mencionadas, estas buscam proteger o aspecto liberal individualista.

Esta Carta aponta a previsão não apenas de direitos civis e políticos, mas de direitos econômicos, sociais e culturais. O próprio preâmbulo da Carta reconhece, no marco do direito ao desenvolvimento, que: “os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção, como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos”.

Herkenhoff¹⁵⁰ observa que a relação entre direitos humanos e direitos dos povos está no fato de que os direitos dos povos é que garante os direitos humanos, recordando que em um dos considerandos da “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” é possível verificar a relação direta entre “direitos humanos” e “direitos dos povos”. Os “direitos humanos” devem ter proteção nacional e internacional porque emanam dos atributos dos seres humanos. O respeito aos “direitos dos povos”, no entanto, é garantia necessária dos “direitos humanos”.¹⁵¹

Paupério¹⁵² afirma que:

todo poder existe em função de uma finalidade, que é a salvaguarda dos direitos individuais. Tal fim é o verdadeiro limite para o poder, que deixa de existir quando aquele não é respeitado. Por isso, os governantes perdem a legitimidade quando violam as leis fundamentais, a cuja defesa ficaram obrigados quando investidos do poder.

Seguindo o raciocínio de Locke, neste caso, deixa de ser devida à obediência dos súditos. E se os governantes quiseram mantê-la a resistência passa a ser um verdadeiro dever.

¹⁵⁰HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos – A Construção Universal da Utopia*. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro Acesso em: 17 jan. 2008

¹⁵¹ Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos; Disponível em: site <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 25 jan. 2008.

¹⁵² PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 158.

3.5 - O povo como sujeito de direitos

Locke ensina que quando os homens concordam em se despojar da liberdade para estarem no meio social não o fazem para adquirir direitos, mas apenas para garantir os que já têm a fim de conservar suas pessoas, sua liberdade e sua propriedade. Daí se conclui que o poder instaurado por eles não pode nem deve estender-se além do permitido.¹⁵³

O povo é, assim, soberano, pois não abdica de todos os direitos que lhe são inerentes em favor de nenhuma pessoa ou assembléia. Pelo contrato social, não se despojou do poder, cujo exercício apenas delegou. Dessa forma, pode a qualquer momento revogar tal delegação, bastando, para isso, que os governantes em que havia depositado confiança passem a violar os direitos para cuja proteção precisamente se constituiu a sociedade civil.¹⁵⁴

Assim é que quanto menos o poder civil não cumprir a sua finalidade mais a soberania do povo encontra motivos para fazer valer a sua autoridade.

Entende Georg Jellinek¹⁵⁵, adepto da concepção Realista, que sujeito sob a ótica jurídica, é uma verdadeira capacidade, cuja gênese se encontra na ordem jurídica, sendo o homem um pressuposto da capacidade jurídica porquanto o direito se consubstancia em uma relação existente entre seres humanos.

Portanto não há, para ele, qualquer óbice em ser atribuída a qualidade de sujeito de direito à unidade coletiva em que se consubstancia o Estado.

É curial destacar ainda que de acordo com o raciocínio do citado doutrinador, se o Estado é uma unidade coletiva, uma associação, e esta unidade não é uma ficção, mas uma forma necessária de síntese de nossa consciência que como todos os fatos desta formam a base de nossas instituições, então tais unidades coletivas não são menos capazes de adquirir subjetividade jurídica que os indivíduos humanos.

Se o Estado representa a vontade geral, segundo Rousseau, e não consegue corresponder às necessidades vitais de seus associados, há de se entender que

¹⁵³ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Ensaio relativo a verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad. De E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril, 1973.

¹⁵⁴ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p.157.

¹⁵⁵ GEORG JELLINEK apud BAALBAKI, Sérgio. O Estado, o povo e a soberania. Disponível em: www.pesquisadireito.com/estado_povo_soberania.htm. Acesso em: 15 jan. 2007.

este povo possa retomar as rédeas de seu destino e atuar, em último recurso, como titular de seus direitos fundamentais e, uma vez que os povos são titulares de direitos humanos não há como negar que estes direitos além de serem individuais também são direitos coletivos e que o povo é o sujeito destes direitos.

Em conclusão, pode-se dizer que se o Estado não resiste aos ataques do sistema globalizado sobre a dignidade dos indivíduos dentro do Estado Nação cabe a estes enquanto povo, se insurgir contra esta opressão exercida em detrimento dos direitos do homem.

Wolkmer¹⁵⁶ ao analisar o pluralismo jurídico¹⁵⁷ acentua que este reflete a sociedade pluralista e complexa caracterizada pelas diferenças buscando o direito além das formas jurídicas institucionalizadas e com isso reconhece outras maneiras de tutela dos novos direitos, via de regra, oriundos dos conflitos e lutas sociais.

Buzanello¹⁵⁸ assevera que o pluralismo jurídico visa constituir novos sujeitos de direito e a respectiva inclusão no sistema jurídico-político, acentuando que o enfoque é que esses novos sujeitos participem do sistema político e sejam criadores de sua própria história.

O autor compreende que a busca por novos sujeitos de direitos está associado à noção de coletivo dizendo que “o pluralismo está associado aos direitos coletivos. A emergência dos sujeitos coletivos se dá no âmbito dos movimentos sociais vinculados ao processo histórico com vista à transformação social”.

José Geraldo de Souza Filomeno¹⁵⁹ diz que o reconhecimento da identidade coletiva equivale ao reconhecimento de sua própria capacidade de auto-organização e de autodeterminação.

Neste contexto Buzanello¹⁶⁰ compreende que o pluralismo representa também os “outros direitos”, entre os quais se inclui o direito de resistência.

¹⁵⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação*. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos. Acesso em: 25 abr. 2008.

¹⁵⁷ Distinguindo “o pluralismo como projeto democrático de emancipação de sociedades emergentes, de uma outra prática de pluralismo que está sendo apresentada como a nova saída para os intentos “neocolonialismo” ou do “neoliberalismo” dos países de capitalismo central exportado para a periferia. (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação*. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos. Acesso em: 25 abr. 2008.

¹⁵⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: 2006 p. 113.

¹⁵⁹ FILOMENO, José Geraldo de Souza apud BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 113.

CAPÍTULO IV

DIREITO DE RESISTÊNCIA

A atualidade do tema é incontestável em decorrência dos fatos político-econômico-jurídico que permeiam as relações entre as nações e suas consequências que culminam em uma perceptível crise no modelo jurídico estatal, quando é visível o esgotamento de um sistema jurídico que não atende aos reclamos sociais e que, via de regra, contribui para que a igualdade não se efetive, prevalecendo as

¹⁶⁰BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2006, p. 113.

injustiças, impunidade e exclusão social, oportunidade em que resta aos povos apenas uma saída: resistir.

No entanto, a questão do direito de resistência é controvertida e tem, há séculos, preocupado os pensadores, desde as eras mais remotas. A questão central está em se discutir se o indivíduo deve obediência a um poder civil que extrapola suas competências, tornando-se um poder autoritário, despótico e tirano. Sua evolução vai da idéia de direito natural, inicialmente, à progressiva positivação em diversos institutos jurídicos e textos constitucionais.

4.1 Conceito

O conceito de resistência é bastante amplo podendo o termo ser analisado sob vários aspectos. Sobre a origem da palavra pode-se dizer que etimologicamente a palavra Resistência – do latim *resistentia*, de *resistire* (resistir, opor-se, reagir), em sentido lato, é entendida como toda reação ou oposição a que se faça ou se execute alguma coisa.¹⁶¹

Resistência na linguagem comum é ato ou efeito de resistir; significando oposição; obstáculo; reação; aquilo que se opõe ao movimento de um corpo; e ainda luta em defesa; defesa.¹⁶²

Para Diniz¹⁶³, na linguagem jurídica geral, pode ter o sentido de: defesa contra ataques; ato ou efeito de resistir; qualidade de resistente; ânimo de suportar dificuldades; defesa contra constrangimento ou ordem ilegal; oposição à ação de uma autoridade no exercício de suas funções.

Portanto revela-se pelo meio de impedir-se a realização ou a execução de um ato. Desta forma a resistência pode mostrar-se como a oposição pela força ou violência bem como pode se fundar na omissão ou na inação.

No primeiro caso, ter-se-á a resistência ativa, firmada em atos de violência ou em ameaças. No segundo caso há resistência passiva, consistente na desobediência, quando se revela pelo não cumprimento à ordem recebida. Quem resiste responde a alguma coisa, sua ação é reativa e se justifica naquilo que a originou.

¹⁶¹ SILVA, Plácido e. *Dicionário vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 712.

¹⁶² BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: FAE, 1985.

¹⁶³ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. v. 4, São Paulo: Saraiva, 2005.

Em sentido estritamente jurídico, Diniz¹⁶⁴ diz que resistência é o direito que têm os cidadãos no caso de abuso de poder e conseqüente opressão irremediável, podendo se recusar a obedecer, se opor às normas injustas, etc.

Para Bobbio, o Direito de Resistência consiste em forma de exercício de poder impeditivo, de oposição extralegal, exercido pelos cidadãos de um Estado, objetivando mudanças que almejem a realização dos direitos fundamentais.¹⁶⁵

Buzanello¹⁶⁶ por seu turno estabelece dois sentidos para conceituar o direito de resistência:

No sentido político o direito de resistência é a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinada obrigação jurídica, fundada em razões jurídicas, políticas ou morais;

[...]No sentido jurídico é uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros.

Para o autor, partindo da união dos conceitos acima é possível sintetizar a definição do direito de resistência no conjunto harmonioso de princípios políticos e jurídicos que fundamentam o descumprimento de uma determinada obrigação jurídica para realizar a justiça e salvaguardar a dignidade humana.

Por outro lado Matteuci¹⁶⁷ busca o contexto histórico da segunda guerra mundial para expressar o significado de resistência em seu sentido estrito compreendendo o termo como sendo todo o movimentar da história em torno de todas as formas de oposição ativa e passiva que ocorreram durante a segunda guerra mundial, na Europa, contra a invasão alemã e italiana, assim se pronunciando:

Na linguagem histórico-política, designam sob o termo Resistência, entendido em seu significado estrito, todos os movimentos ou diferentes formas de oposição ativa e passiva que se deram na Europa, durante a Segunda Guerra Mundial, contra a ocupação alemã e italiana [...]

Apontando a Resistência européia como exemplo, Matteuci destaca que apesar de os países envolvidos apresentarem diferenças, as características do movi-

¹⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. v. 4, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 196

¹⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 147 e 148.

¹⁶⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: 2006 p. 128.

¹⁶⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. *Dicionário de Política*. Vol 2 . Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, P.1114/1115.

mento apresentam várias semelhanças: Trata-se de uma luta contra forças externas invasoras; a resistência teve como escopo não só a defesa da nação contra a ocupação e a exploração econômica como também a defesa da dignidade humana contra o totalitarismo; e a construção de nova sociedade nos termos que julgavam que resolveria a crise do momento.

Mas aponta também o sentido lexical do termo dizendo que “trata-se mais de uma reação que de uma ação, de uma defesa que de uma ofensiva, de uma oposição que de uma revolução”.¹⁶⁸

Paupério se pronuncia dizendo que entende como Direito de Resistência a faculdade do indivíduo de opor-se ao abuso de poder do Estado seja por ação ou omissão.

Frequentemente as sanções jurídicas organizadas contra o abuso do Poder não são suficientes para conter a injustiça da lei ou dos governantes, pois estes, quando extravasados de seus naturais limites, muitas vezes não podem ser contidos por normas superiores que já não respeitam. Por isso, reconhece-se aos governados, em *certas condições*, a recusa da obediência.
169

Nestes casos, caberia ao cidadão recusar-se cumprir determinações do Estado. À esta recusa intencional, ideológica e sistemática a doutrina tem chamado de Direito de Resistência.

Então, concatenando as idéias expostas, é possível compreender o direito de resistência como a forma de se opor ao exercício abusivo do poder praticado por governantes contra o cidadão ou contra a coletividade, entendendo como abuso de poder toda atitude que contrarie os fins para o qual foi constituído.

Ao iniciar este estudo foi utilizada as palavras de Rudolph von Ihering para justificar o direito à luta e conseqüentemente fundamentar o interesse pelo tema da resistência. Utilizando novamente as palavras do autor pode-se dizer que o direito sem a participação do homem é inerte e não tem razão de existir. Cabe ao homem a obrigação de utilizar o direito para quem o mesmo foi criado, conforme se vê na afirmação do autor da obra *A luta pelo Direito*:

¹⁶⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. *Dicionário de Política*. Vol 2 . Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p.1114.

¹⁶⁹ PAUPÉRIO, Arthur Machado *apud* GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 157.

ninguém pode mover uma roda, apenas lendo diante dela um estudo sobre a teoria do movimento. Precisa, sim, de uma força estranha para mover a roda, no caso da ação do homem. Assim, não basta ter ou conhecer o direito, pois o direito não é uma teoria pura, mas uma força viva, de defesa da própria pessoa.¹⁷⁰

Em artigo publicado no jornal *Le monde*, em 1979, travando uma discussão sobre o Irã, Foucault¹⁷¹ afirma que:

Todas as formas de liberdades, adquiridas ou reivindicadas, todos os direitos que se faz valer, mesmo a propósito das coisas aparentemente menos importantes, têm sem dúvida um último ponto de ancoragem mais sólido e mais próximo que são os “direitos naturais”. Se as sociedades se mantêm e vivem, ou seja, se os poderes não são “absolutamente absolutos”, é que por trás de todos os consentimentos e coerções, para além das ameaças, das violências e das persuasões, há a possibilidade desse momento em que a vida não mais se troca em que os poderes não podem mais nada e em que, diante os *gibets* e as metralhadoras, os homens se revoltam.

Pretende-se então trazer a lume o direito de resistência para comprovar que este é um instrumento perfeitamente viável para garantir o direito coletivo a autodeterminação dos povos, duramente atingido nos tempos atuais de globalização através da deterioração da soberania dos estados nacionais, eliminando a autoconfiança e força moral do povo.

Toda a forma de autoritarismo sempre teve início com a violação dos direitos fundamentais, por isso que é na violação desses direitos que devem se concentrar as resistências para evitar que esta autoconfiança e força moral sejam eliminadas.

4.2 Histórico do direito de resistência

Entre as fontes mais antigas do Direito de Resistência, Paupério¹⁷² aponta o Código de Hamurabi, datado de cerca de dois mil anos antes de Cristo, sendo a mais importante coletânea de leis da Babilônia (Séc. XVIII AC), onde estava previsto a rebelião como castigo ao mal governante que não respeitasse as leis e os mandamentos.

¹⁷⁰ VON IHERING, Rudolph. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.6.

¹⁷¹ SAMPAIO, Simone Sobral. *Resistências*. In FOUCAULT, Michel. *Méthodologie pour la connaissance du monde: comment se débarrasser du marxisme*. In: *Dits et écrits* III, 1994. Paris, Gallimard, p. 791.

¹⁷² PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p.28.

Em *Antígona*¹⁷³, tragédia do grego Sófocles (495-406 AC) a abordagem sobre o tema se refere ao direito dos homens, no caso o Édito de Creonte, que opor-se-ia um direito natural, divino, superior e mais justo, pois emanado de autoridade celeste e, neste caso, caberia ao cidadão da *polis* recusar-se a cumprir tal mandamento humano. Na história, os irmãos Etéocles e Polinices eram filhos do rei Édipo e, por isso, herdeiros do trono de Tebas. Polinices cerca a cidade para tomar o trono que está em poder de Etéocles e ambos morrem em combate, um pelas mãos do outro. Com a morte dos irmãos, quem assume o trono é Creonte, irmão de Jocasta - mãe e esposa de Édipo. O novo rei de Tebas faz o enterro de Etéocles com todas as honras devidas e acusa Polinices de traidor, proclamando um edito dizendo que quem o enterrasse seria morto. Por se tratar de um irmão, Antígona se rebela contra a lei positiva de Creonte e enterra o cadáver. Segundo o entendimento de Antígona, há mandamentos não escritos que são superiores aos escritos pelos homens e, quando estes dois estatutos estiverem em choque, em oposição, ao cidadão cabe o direito de resistir, seguindo o que mandam os ditames da lei superior.

Em Platão percebe-se que apesar de entender que as leis devem ser obedecidas quando dizem respeito a qualquer interesse natural, elas devem desobedecidas quando haja qualquer necessidade suprema do espírito. Todavia o mesmo não se dedicou especificamente ao assunto e tampouco Aristóteles, apesar de o último abordar a revolução apenas no sentido dos fatos e não do direito.

Garcia¹⁷⁴ aduz que de “uma forma ou de outra, durante a Idade Média era admissível e comum a resistência ao soberano quando este se tornava réu de tirania”.

A autora informa que durante a Idade Média (Séc. V a XIV) o Direito de Resistência ganhou dimensão, mas sob o manto eclesiástico, a quem cabia a deposição do governante e foi defendido por Santo Isidoro de Sevilha, São Tomás de Aquino, Bártolo e João de Salisbury. Estes autores defendiam o princípio de que toda autoridade humana é sempre limitada. Dessa maneira, a Igreja criava instrumentos de limitação do poder terreno dos governantes, sobrepondo à vontade humana a vontade divina. Salisbury defende, sem dúvida, a doutrina das mais violentas sobre a

¹⁷³ SIMON, Henrique Smidt. Sófocles e a Democracia em "Antígona" Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3855> . Acesso em: 26 abr. 2008.

¹⁷⁴ GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 159.

tirania, como abuso de poder, inaugurando a figura do tiranicídio consistente no direito do povo de afastar, pela morte, o tirano.

Desta forma, na Idade Média, o Direito de Resistência se confunde com a idéia de tiranicídio. Contudo, esta idéia entra em declínio da Idade Moderna, substituída por outras formas de resistência e pela noção de São Tomás de Aquino, para quem a eliminação do tirano não significava, necessariamente, a eliminação da estrutura de poder vigente.

Em suma, o dever de obediência na idade média estava condicionado à legitimidade, reconhecendo-se aos súditos o dever de resistir pela força aos atos tirânicos.¹⁷⁵

Com Martinho Lutero e Ítalo Calvino, o Direito de Resistência sofreu um declínio, uma vez que estes religiosos preconizavam o respeito à ordem social, considerando a rebelião contra a ordem vigente uma injúria a Deus. Tanto um quanto o outro, até os últimos dias de suas vidas, adotaram a postura política de não-resistência ensinada por Paulo nos textos bíblicos.

No entanto, as suas obras sempre foram ambíguas¹⁷⁶ em relação ao assunto, pois na prática fizeram alusão a várias exceções em seus textos, tanto isto é verdade que os seus escritos deram fundamentos para vários teólogos basearem sua adesão à idéia de resistência.

Com o aumento das perseguições em vários lugares da Europa, inclusive na França, alguns teólogos luteranos começaram a reconhecer a possibilidade da rebelião, especialmente fundamentados em alguns textos de Lutero em que era possível vislumbrar a permissão para desobedecer às ordens do governante que fossem contrárias aos mandamentos de Deus. No *Sermão das Boas Obras* é explicitado o seu ponto de vista:

Se a injustiça procede do poder temporal, é menos perigosa do que se procede do poder espiritual. Porque o poder secular não pode prejudicar: não tem de se ocupar da pregação e da fé. Ao contrário, para prejudicar, o poder espiritual não precisa cometer injustiça: basta que negligencie seu ofício para se ocupar de afazeres que lhe não concernem. Assim, é preciso levantar vigorosamente contra o governo espiritual se ele não é rigorosamente justo e nada é preciso fazer contra o governo temporal, mesmo que seja injusto... O poder secular é coisa bem pequena diante de Deus: justo ou injusto.

¹⁷⁵ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 68.

¹⁷⁶ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 467/469.

to, não merece que se lhe dê confiança de desobedecer-lhe e contradizê-lo.
177

Entendiam que era possível assim detectar a revolta de Lutero contra o poder espiritual exercido com abuso, todavia observa-se que esta revolta só se estende ao Estado se este for submisso à Igreja. Sob esta ótica vê-se que Lutero admite então a resistência, pois, para ele, uma vez submisso à Igreja o Estado perde a soberania e passa a ser serviçal. Diante de sua revolta contra a autoridade eclesiástica, Lutero passa a defender que em caso de guerra declarada, mesmo que o Estado esteja aliado à Igreja, a resistência não é somente um direito, mas um dever.

Outro argumento que dava subsídios entre os teólogos fundamentava-se num princípio do direito privado, segundo o qual, em certas circunstâncias, era legítimo repelir com violência uma força injusta. Assim, defendiam eles, se o governante procedesse injustamente pela força, contrariando a vontade divina e causando um dano irreparável, ele perdia a condição de magistrado supremo e passava a ser um cidadão comum, infligidor de uma injúria e, portanto, sujeito ao revide. Havia, no entanto, a advertência de que a punição somente era possível quando aplicada por um meio adequado, isto é, por outras autoridades legalmente instituídas, a fim de evitar o perigo de resistência por parte de qualquer súdito.¹⁷⁸¹⁷⁹

O próprio Lutero¹⁸⁰ veio a utilizar esse argumento em escritos posteriores ao reconhecer que se o governante ultrapassasse os limites da justiça no exercício de suas funções e agisse somente pela força ele se tornava um criminoso particular e os magistrados inferiores podiam então resistir.

Calvino¹⁸¹ também passou a admitir, sobretudo a partir da edição latina da *Instituição da religião cristã* (1543), a desobediência às ordens iníquas das autoridades políticas constituídas. Sua defesa do direito de resistência sustentava-se no argumento de que o poder político está necessariamente condicionado aos objetivos estabelecidos pela vontade divina. Se um governante desrespeitasse as condições

¹⁷⁷ V. *Von den guten werken*. 1520. ed. Weimar. T. VI, pág. 259, apud PAUPÉRIO, PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 69.

¹⁷⁸ BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. *O direito de resistência na França renascentista*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 10 set. 2007.

¹⁷⁹ Skinner observa que esse argumento será utilizado por Locke, nos dois últimos capítulos do *Segundo tratado sobre o governo civil* para justificar o direito de resistência dos súditos. (SKINNER, Q. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 466-481).

¹⁸⁰ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 481.

impostas por Deus ao exercício de seu poder ele passava a ser um usurpador e os magistrados inferiores podiam resistir aos seus comandos desde que fosse de maneira coletiva e estivesse previsto no ordenamento jurídico da comunidade política.

Os calvinistas mais radicais procuraram enfatizar cada vez mais essa idéia de que toda autoridade política é estabelecida por Deus para desempenhar uma determinada função e quando seu detentor não a cumpre deixa de ser um verdadeiro magistrado, sendo legítimo ao magistrado inferior resistir às suas ordens.

Esta forma de resistência era justificada a partir do pressuposto de que aquele que recebe uma magistratura só tem sua autoridade respeitada se cumprir com as obrigações do seu cargo; e também a partir da distinção entre pessoas públicas, para as quais a ação política de resistir é legítima e, mais do que isso, um dever, quando o comando é contrário aos mandamentos e condições impostas por Deus, e pessoas privadas, que continuam submetidas de maneira irrestrita ao poder estabelecido, mesmo que suas ordens sejam injustas.

Entre os teóricos protestantes o dever de resistir por dever religioso se transformou em um direito moral de resistir durante as guerras religiosas que assolaram a França na segunda metade do século XVI, por meio dos huguenotes, conforme cita Skinner.¹⁸²

Inicialmente os huguenotes justificavam a sua resistência na busca pela liberdade religiosa, no entanto, após serem atacados pelo Estado quando tiveram seus líderes massacrados, a resposta foi a busca do direito ao uso das armas por aqueles que sobreviveram no intuito de combater o rei.

Segundo Barros¹⁸³ citando Yardini, os partidários da rainha que promoveu o massacre conhecido por *Noite de São Bartolomeu*, procuravam exaltar seu aspecto patriótico: os reformadores haviam sido punidos não somente pela heresia, mas sobretudo pela traição, porque se apoiaram em forças estrangeiras para incitar a rebelião contra o poder legitimamente constituído.

Os panfletos católicos acusavam os huguenotes de promover a licenciosidade, a desordem e a sedição, e incitavam os verdadeiros franceses a destruir este

¹⁸¹ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 481/484.

¹⁸² SKINNER, op. cit. p. 514/517.

¹⁸³ BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. *O direito de resistência na França renascentista*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 10 set. 2007.

mal pela raiz. A ação real era justificada como necessária e indispensável para o restabelecimento da ordem e da paz.

Em contrapartida os huguenotes sobreviventes à onda de massacres entenderam que não se tratava mais de defender a resistência aos exércitos católicos, mas o direito de lutar contra o rei que havia empregado uma força injusta.

Barros¹⁸⁴, citando Armostrong informa que surgiram, então, uma série de publicações, a maioria panfletos anônimos, com o objetivo de justificar o direito de resistência não apenas como dever religioso de resistir aos comandos iníquos do governante, mas sobretudo como direito político de se rebelar contra um monarca tirano.

Desta forma, os textos huguenotes mudam a teoria da resistência como um dever religioso, justificação dos conservadores, para um caráter político.

O fundamento dos huguenotes se encontra no contrato original entre o monarca e os súditos, que estabelece a relação de mando/obediência e estipula as obrigações de ambas as partes, possibilitando justificar a resistência dos súditos às ordens do monarca tirânico, de maneira direta ou por intermédio de seus representantes, como um ato legítimo de autodefesa.

A submissão do súdito somente se justifica se o monarca utilizar o poder político para o bem comum, caso contrário, os súditos ficam livres da obediência prometida e podem legitimamente resistir às injustiças e recuperar o poder destituindo o governante.

Contrariando esta idéia, em Bodin¹⁸⁵, a resistência dos súditos, numa monarquia bem constituída, é considerada um crime de lesa-majestade, uma vez que eles não têm jurisdição sobre o soberano.

Jean Bodin¹⁸⁶ é um dos principais defensores do poder absoluto e, em consequência, condena o direito de resistência e defende o dever irrestrito de obediência dos súditos, independentemente da forma como o poder é exercido, uma vez que o soberano não tem obrigações legais para com ninguém.

¹⁸⁴ BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. *O direito de resistência na França renascentista*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 10 set. 2007.

¹⁸⁵ Cf. BODIN, J. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986. p. 14. apud BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. *O direito de resistência na França renascentista*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 10 set. 2007

¹⁸⁶ Cf. BODIN, J. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986. p. 14. apud BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. *O direito de resistência na França renascentista*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 10 set. 2007

Em *Les six livres de la République* (1576), Bodin ataca as idéias propagadas pelos huguenotes, por considerá-las extremamente perigosas.

Paupério¹⁸⁷ alude que em posição oposta à de Bodin, Suárez entende que: “torna-se legítima a insurreição quando o rei se converte em tirano, precisamente porque nesse caso o rei deixa de ser verdadeiramente rei”.

Paupério ainda informa que a maioria dos autores espanhóis defendeu o direito de resistência sempre fundamentados no fato de que o reino não é do rei, mas da comunidade e que o povo não pode abdicar totalmente de seu poder de modo que jamais pudesse dispor de seus próprios destinos. Todavia um ou outro autor rejeitou tal direito como Montalvo e Quevedo.¹⁸⁸

A partir de então, embora tenha origem nos conflitos religiosos entre católicos e protestantes, a discussão sobre a resistência ao poder político afastou-se do âmbito teológico e fundamenta-se em pressupostos jurídicos. Tanto o direito de resistir quanto o dever de obedecer passam a ser justificados principalmente a partir do direito. Esse é o pensamento político contemporâneo ao debater o tema.

O século XVII, palco do engrandecimento do absolutismo, via de regra, desconheceu o direito de resistência pelos motivos retro-apontados por Bodin.

Paupério¹⁸⁹ descreve que, com exceção de Locke, os grandes teóricos políticos são unânimes em condenar a insurreição: Hobbes, Bossuet, Espinosa, Pascal, etc.

No que diz respeito ao pensamento de Hobbes há de se ressaltar as contradições, pois, de algum modo, o seu pensamento traz, implicitamente, a concordância com a resistência.

Thomas Hobbes¹⁹⁰ pregava que o consentimento de um súdito ao poder soberano está contido nas palavras “eu autorizo”, ou “assino como minhas todas as ações”, nas quais não há qualquer espécie de restrição a sua antiga liberdade natural, concordando com o absolutismo.

¹⁸⁷ V. SUAREZ, disp. 13. De Bello sect. 8 apud PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p.96.

¹⁸⁸ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p. 100/101.

¹⁸⁹ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p. 154.

¹⁹⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

Para Hobbes, quando o indivíduo firmou o contrato social renunciou ao seu direito de natureza, isto é, ao fundamento de guerra de todos contra todos. É que nesse caso, o meio (fazer o que julgasse necessário e conveniente) contradizia o fim de todos (preservar a vida).

Portanto, para o autor, o fim do pacto social seria a preservação da vida, restando então apenas uma liberdade, a de alcançar o fim visado, ou seja, preservar a sua vida. Desse modo, o homem ao dar poderes ao soberano a fim de instaurar a paz para conservação da vida, não abriu mão de seu direito de proteger a própria vida. Assim, se esse fim não for atingido, o súdito não lhe deve obediência simplesmente porque desapareceu a razão que levava o súdito a obedecer. Esta seria a verdadeira liberdade do súdito.

Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum.¹⁹¹

Logo, pelo menos nesta hipótese, Hobbes concorda com a resistência ao poder soberano.

John Locke, no século XVII, é o mais expressivo dos filósofos no que concerne ao direito de resistência, sendo de grande importância dentro deste estudo. Escreveu sua obra *Ensaio sobre o Governo Civil* depois da Revolução de 1688, onde, em seu Segundo Tratado, fundamenta a legitimidade da deposição de Jaime II para Guilherme de Orange e pelo Parlamento, em que, a partir do conceito de estado natural, defende o Direito de Resistência, revigorando-o.

Assim como Hobbes e Rousseau, observa que o estado de natureza preexiste a toda e qualquer sociedade. Neste estado de natureza todos gozam da igualdade e da liberdade e todos teriam a noção do justo e do injusto, de onde teria derivado uma regra imperativa, proibindo destruir ou prejudicar o semelhante.¹⁹²

Para ele, quando os homens abriram mão de parte de sua liberdade o fizeram com um determinado objetivo que, no caso, seria a preservação da propriedade, da vida e dos bens. Sendo assim entendia que o poder concedido deveria ser para pre-

¹⁹¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico*. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 135.

¹⁹² LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Ensaio relativo a verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad. De E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril, 1973.

servar e não para destruir ou causar dano aos súditos. Para ele “é poder que não tem outro objetivo senão a preservação e, portanto, não poderá ter nunca o poder de destruir, escravizar ou propositalmente empobrecer os súditos”.¹⁹³

Acrescenta ainda que a comunidade conserva o poder de guardar o cumprimento dos objetivos propostos e que uma vez não cumpridos, esta comunidade tem o poder de livrar-se dos que invadem esta lei da natureza, ou seja, da preservação.

[...] a comunidade conserva perpetuamente o poder supremo de se salvar guardar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo dos legisladores, sempre que forem tão levianos ou maldosos que formulem e conduzam planos contra as liberdades e propriedades dos súditos. Pois uma vez que nenhum homem ou sociedade de homens tem o poder de renunciar à própria preservação [...] sempre que alguém experimente trazê-los a semelhante situação de escravidão, terão sempre o direito de preservar o que não tinham o poder de alienar e de livrar-se dos que invadem essa lei fundamental [...].¹⁹⁴

Para Garcia¹⁹⁵, fundamentada em John Locke, o indivíduo tem direitos em estado de natureza ou direitos naturais e estes o protegem dos abusos de poder dos governantes autoritários. Afirma ainda John Locke que mesmo sob a regência do chamado contrato social, os direitos naturais do indivíduo não são revogados. O caráter de soberania do Estado não revoga os direitos do indivíduo. “Os direitos individuais, em vez de serem alienados, são fortificados e garantidos no momento em que se forma a sociedade desaparece a primitiva condição de anarquia”¹⁹⁶.

Ainda argumenta que nas relações entre o governo e a sociedade, quando o primeiro viola a lei estabelecida e atenta contra a propriedade, deixa de cumprir o fim a que fora destinado, tornando-se ilegal e degenerando em tirania entendida como exercício do poder para além do direito. Assim, diante da tirania nasce o direito de oposição.

Para Locke¹⁹⁷

Onde quer que a lei termine, a tirania começa se transgredir a lei para dano de outrem. E quem quer que em autoridade exceda o poder que lhe foi dado pela lei, e faça uso da força que tem sob as suas ordens para levar a cabo

¹⁹³LOCKE, John. *Segundo tratado sobre governo civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p.93.

¹⁹⁴LOCKE, op. cit. p. 99.

¹⁹⁵GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 42/43.

¹⁹⁶LOCKE, John *apud* GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 164.

¹⁹⁷LOCKE, John. *Segundo tratado sobre governo civil*. Trad. De E. Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 123.

sobre o súdito o que a lei não permite, deixa de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode sofrer oposição como qualquer pessoa que invada pela força o direito de outrem[...]

Mas se qualquer desses atos ilegais se estendeu à maior parte do povo – ou se o malefício e a opressão atingiram somente a alguns, mas em casos tais que os precedentes e as conseqüências pareçam a todos ameaçar, estando eles persuadidos intimamente de que as leis e com elas as propriedades, liberdades e vidas estão em perigo e talvez até mesmo a religião – não estou em condições de dizer como se poderá impedi-los de resistir à força ilegal de que se faz uso contra eles.

A declaração de direitos do Estado de Virginia (1776), quando as treze colônias britânicas do litoral leste da América do Norte, fundadas por migrantes ingleses entre 1607 e 1773, já haviam dado início à Guerra de Independência, lutando não somente pela ruptura de seus laços com a Inglaterra, mas também pela transformação do súdito para cidadão, já enunciava que:

O governo é e deve ser instituído para comum benefício proteção e segurança do povo, nação ou comunidade. De todas as formas de governo, a melhor é aquela capaz de produzir o maior grau de felicidade e segurança, e a que mais efetivamente ofereça garantia contra o perigo da má administração. Toda vez que algum governo for considerado inepto ou contrário a esses fins, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e irrevogável de reformá-lo, modificá-lo ou aboli-lo, da maneira que julgar mais proveitosa ao bem-estar geral¹⁹⁸.

Datada de 4 de julho de 1776, a Declaração dos Estados Unidos da América marcou o rompimento de um conjunto de colônias de povoamento que depois de um desenvolvimento marcado por relativa autonomia em relação à metrópole, se viu submetido a uma série de princípios mercantilistas devido a razões de natureza conjuntural. Naquela oportunidade ficou destacado no texto que quando o Estado não cumpre os fins para o qual foi criado surge o direito à resistência.

[...] todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, buscando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.¹⁹⁹

¹⁹⁸ MONDAINI, Marco. *Direito humanos*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 49

¹⁹⁹ MONDAINI, op. cit. p. 51.

O século XVIII quase que não tomou conhecimento da questão do Direito de Resistência. Rousseau e Montesquieu não abordaram de forma específica o tema, talvez por entenderem que os sistemas jurídicos que propuseram tenham extinguido o seu objeto. Segundo Garcia²⁰⁰, neste período o Direito de Resistência se manteve em pauta com os estudos de Raynal e Mably. Esta autora entendia que:

Contrariamente à tradição secular já estabelecida pelos publicistas quanto ao titular do direito de revolta, que só se admitia poder ser a nação em seu conjunto, sustenta caber tal faculdade a todo e qualquer particular, individualmente considerado. Possivelmente, acrescenta, terá sido essa concepção ampla de um direito individual de rebelião que deu à teoria da resistência um sentido prático que não tivera até então, fundamentando a inclusão desse direito, pelos constituintes franceses de 1793, entre os chamado direito do homem, enfaticamente proclamados.

Além destes, também Savigny, Ihering, Bluntschli, Benjamin Constant, Leon Duguit, Maurice Haurion, François Géný, Louis Le Fur, Jean Dabim e Georges Burdeau, pensadores do direito do século XVIII, de uma forma ou de outra reconhecem a legitimidade do Direito de Resistência e contribuem para solidificar seus pressupostos. Segundo estes autores o cidadão injuriado tem o direito de resistir à opressão que lhe é imposta pelo Estado. E deve agir quando não encontrarem uma consciência jurídica capaz de lhes defender do poder tirano dos governantes.²⁰¹

Em 17 de junho, os revolucionários franceses autodeclarando-se Assembléia Nacional proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão antes mesmo da elaboração da nova Constituição, onde o direito de resistência encontrou tutela no art. 2º, conforme adiante se lê: “O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”^{202 203}

Portanto, positivamente o direito de resistência foi alçado à condição de direito inerente ao homem.

²⁰⁰ GARCIA, Maria. Desobediência civil. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 165.

²⁰¹ PAUPÉRIO, Arthur Machado. Teoria democrática da resistência. Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 1997, p. 175.

²⁰² Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression (Déclaration des droits de l'Homme et des citoyens. Disponível em: <http://edycaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/declaracao>. Acesso em: 15 nov.2007.

²⁰³ Tradução livre.

A Declaração de Direitos de 1789²⁰⁴ deu passagem à Declaração de Direitos de 1793²⁰⁵, a qual versa sobre a importância dos direitos naturais do homem e a necessidade de que todos os homens tomem conhecimento da mesma para que não se deixem jamais oprimir ou aviltar pela tirania.

O documento assegura que a finalidade da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem a fruição de seus direitos naturais e imprescritíveis. Assevera em seu artigo 2º que:

[...] esses direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança, a propriedade, continua dizendo em seu artigo 33 que a resistência à opressão é a consequência dos demais direitos do homem, concluindo no artigo 35 que quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para o povo inteiro e cada uma de suas parcelas, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos²⁰⁶ de 1981, em seu artigo 2º dispõe que “os povos colonizados e oprimidos têm o direito de se libertarem dos vínculos da dominação, pelo recurso a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional”.

4. 3 O direito natural como fundamento do direito de resistência.

Como já visto o direito natural não se confunde com o direito positivo, pelo contrário, preexiste a ele, fundamentado no direito de liberdade, de modo que para os jusnaturalistas, a resistência é um direito natural que deve ser exercido independentemente de sua positivação, portanto a legitimidade moral deste direito está na dignidade humana, direito humano fundamental de caráter universal.

Paupério²⁰⁷ compara o direito de resistência ao direito natural de defesa, pois quando a tirania se torna insuportável, a revolta não somente é um direito como um dever. Se aos inferiores não cabe julgar os superiores pelo menos deve caber o direito de defender-se deles. Para o autor “se em direito penal a legítima defesa ilide a responsabilidade do homicida, em direito constitucional justifica a revolta,” conclu-

²⁰⁴ MONDAINI, Marco. Direitos humanos. São Paulo: Contexto, 2006, p. 65/73.

²⁰⁵ MONDAINI, op. Cit. p. 77-78

²⁰⁶ Disponível em: <http://edycaterra,terra.com.br/voltaire/mundo/declaração>. Acesso em: 15 nov.2007.

²⁰⁷ PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p. 7.

indo que “se o direito natural de defesa se estender efetivamente a toda e qualquer criatura racional, *a fortiori*, deve se estender a toda e qualquer pessoa humana coletiva”.

Citando Vareilles Sommières, Paupério²⁰⁸ conclui dizendo que “dessa forma, tendo o indivíduo, a família e a sociedade mesmos direitos anteriores e superiores ao Estado, nada mais justo do que o direito de legítima defesa, tão justo para sociedade como para os cidadãos.”

Meyer²⁰⁹ defende que deve ser reconhecida à sociedade, da mesma maneira que ao indivíduo, a natureza do direito essencial à legítima defesa, pois “o direito natural de defesa estende-se, com efeito, sem exceção, a toda criatura racional, e, em conseqüência, *a pari ou a fortiori*, a uma personalidade humana coletiva”, acrescentando que qualquer grupo de cidadãos, mesmo que ainda não tenha se constituído em uma pessoa moral completa nem uma unidade social orgânica, em decorrência de sua natureza humana, pode reunir a força de todos para se opor a uma opressão formando uma resistência coletiva.

Agora, assim como no direito penal, a resistência deve ser proporcional ao agravo, não se admitindo ações além do necessário para repelir o injusto.

4.4 Justificação política do direito de resistência

Quanto à justificação política, se encontram em Buzanello²¹⁰ as seguintes teorias: liberal: fundamentada na “relação jurídica estruturada numa concepção individualista, igualdade jurídica-formal e na liberdade contratual,” notadamente proveniente do Estado liberal com cunho extremamente individualista; socialista que opera com problemas político, especialmente nas concepções estruturais, que em regra são anti-econômicos (transformação social pela ação política); anarquista “idéia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado”; e humanista “idéia de salvaguardar a

²⁰⁸ PAUPÉRIO, op. cit. p. 8.

²⁰⁹ MEYER, *Institutiones júris naturalis*, pars. I. Friburgi Brisgoviae, 1900, nº 532 apud PAUPÉRIO, PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p. 9.

²¹⁰ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 15.

dignidade humana, fundada em razões humanitárias de justiça social e solidariedade dos povos”, esta diretamente ligada à proteção dos direitos humanos.

Este trabalho vincula-se diretamente à concepção da teoria humanista, reconhecendo que os direitos humanos fundamentais, do qual a autodeterminação dos povos e a resistência são partes integrantes, correspondem a uma convicção profundamente enraizada na consciência humana, culminando na idéia do jus naturalismo de onde se concebe que acima das leis existe um direito preexistente com o qual deve o direito positivo se conformar para ser válido e merecerem obediência. Não se esquecendo que obediência não significa subserviência.

Acompanhando a orientação humanista estes princípios são observados nos pactos de direitos humanos aprovados pela ONU e nas diversas constituições de vários países como a Constituição Brasileira de 1988, onde, de forma clara, menciona-se o princípio da dignidade humana.

4.5 - Resistência à Opressão

O cerne da teoria política se encontra em tudo aquilo que se relaciona a poder, versando basicamente sobre a forma de conquistar o poder, mantê-lo, exercê-lo e defender-se daqueles que exercem este poder.

A história do pensamento político, no que diz respeito à defesa contra aqueles que exercem o poder de forma contrária ao fim a que se destina aos olhos daquele que se ergue como defensor da massa é construída a partir do direito à resistência.

Bobbio²¹¹ argumenta que o contrário de resistência é a obediência e, portanto o ato de resistir significa todo comportamento com o objetivo de romper com a ordem constituída instituindo uma crise no sistema.

Paupério assevera que “apesar de individual em seu fundamento, a resistência a opressão é tipicamente coletiva por seu exercício”²¹²

Não há como se falar em opressão contra um indivíduo, pois, politicamente, a opressão seria contra grupos que no contexto que ora se estuda pode-se compreender como o povo.

²¹¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política. A filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero; Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro:Campus, 2000, p. 255.

²¹² PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p.4.

A opressão que gera a resistência necessariamente tem que ser aquela em que a coletividade se sinta oprimida e não o indivíduo, considerando-se que o bem comum a ser efetivado pelo Estado visa à comunidade e não o particular.

E mesmo que a resistência nasça do sentimento de revolta individual o bem a ser buscado é aquela em que comunidade seja beneficiada, assim como a insurreição deve se fundamentar em objetivos coletivos.

Para o autor em questão o que justifica a resistência contra a tirania é o direito que o corpo político tem ao *bem comum*.

Subordinados a esses interesses e vivendo à margem do sistema, tem-se o exemplo das minorias que encontram no direito à resistência uma forma de poderem se emancipar diante da exclusão.

A resistência, que pode se manifestar de várias formas por meio de atuações diversas, existe como instrumento para melhorar as condições atuais nas quais se encontram tais grupos que não desfrutam dos benefícios concedidos pelo poder político.

Segundo Ihering todas as grandes conquistas da história do direito, como a abolição da escravatura e da servidão, a livre aquisição da propriedade territorial, a liberdade de profissão e de consciência, só puderam ser alcançadas através de séculos de lutas intensas e ininterruptas. O caminho percorrido pelo direito em busca de tais conquistas muitas vezes está assinalado por torrentes de sangue, sempre pelos direitos subjetivos²¹³ pisoteados.

É interessante observar o exemplo da França que é uma nação que luta por seus direitos com todas as formas de resistência.

Há pouco tempo, no episódio do “Contrato para o Primeiro Emprego”, o qual previa a possibilidade de o empregador rescindir o contrato sem necessidade de justificativa escrita, durante os dois primeiros anos, rapidamente os franceses se movimentaram.

A oposição com o apoio dos principais sindicatos tomou uma grande dimensão. O protesto dos jovens foi o repúdio à globalização selvagem, à tomada do poder pelas finanças e à precarização do trabalho. À respeito, leia-se o editorial publicado no Jornal *Le Monde*²¹⁴, do qual se transcreve pequeno trecho:

²¹³ Para ele, direito subjetivo representa a atuação concreta da norma abstrata.

²¹⁴ RAMONET, Ignácio - “Doentes” ou rebeldes. In LE MONDE DIPLOMATIQUE. Disponível em: [Http://diplo.uol.com.br](http://diplo.uol.com.br). Acesso em: 04 ago. 2007.

“A França é exemplo de um país que resiste. Um dos poucos na Europa onde, com grande convicção, a maioria dos assalariados rejeita uma globalização selvagem que significa a tomada do poder pelas finanças. Uma globalização que entrega os cidadãos às empresas, enquanto o Estado se exime de toda responsabilidade. Essa modificação radical nas relações entre poder público e sociedade (o fim do bem estar social) é imoral. A solidariedade social é um traço fundamental da sociedade francesa. O CPE contribui com a destruição dessa solidariedade. Por isso, a contestação e a revolta”

Manteve o povo francês a sua força moral por meio do seu sentimento de justiça.

4.5 Autodeterminação dos povos e direito de resistência

Diante do quadro até agora exposto, verifica-se que a globalização é um fenômeno que atinge a autodeterminação dos povos. Chegando a esta conclusão resta saber como pode o povo defender-se desta erosão de seus direitos se fazendo necessário buscar o instituto da resistência para investigar se este não seria o instrumento adequado para garantir a preservação desse direito.

Dentro as modalidades de direito de resistência são relacionados por Buzanello²¹⁵ as institucionalizadas e as não institucionalizadas, descrevendo que a greve política, a objeção de consciência e a desobediência civil fazem parte do primeiro grupo enquanto o direito a autodeterminação dos povos; o direito à revolução e o direito à guerra fazem parte do segundo grupo.

A greve política enfoca as questões políticas do Estado, podendo ter caráter revolucionário ou de solidariedade. Aquelas imbuídas do elemento revolucionário visam à derrubada do sistema político enquanto a greve da solidariedade busca fortalecer sua classe ou uma outra classe, tendo em vista alguma medida política do governo.

A objeção de consciência é a negação ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas do cidadão ou grupo, tendo a liberdade de consciência como fundamento legal.

A desobediência cível é uma espécie de resistência caracterizada pela transgressão a uma norma e ocorre quando o cidadão ataca a lei de forma isolada, com o objetivo de modificá-la através da sensibilização da sociedade com o seu ato.

²¹⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 147/148.

Dentre as modalidades não institucionais encontra-se o direito à revolução; o direito à guerra e o direito à autodeterminação dos povos. O olhar se fixará no último direito já que é o tema do estudo ora em investigação, sem considerar as outras modalidades menos importantes.

O direito político à autodeterminação dos povos não se afigura uma modalidade típica de resistência, mas Buzanello assegura que a defesa desse direito, seja sob qualquer forma de resistência, consiste em direitos universalmente consagrados pela ONU quando assegura a autodeterminação dos povos por meio o exercício da própria e legítima defesa. Baldi²¹⁶ assegura que todos os documentos internacionais que se referem à matéria e, entre eles, as declarações da ONU, reconhecem o direito de resistência como legítimo:

Todos os instrumentos internacionais relativos à matéria, e entre eles, em primeiro lugar, as declarações da Assembléia Geral das Nações Unidas, reconhecem, tal como o documento agora mesmo citado, aos povos que lutam pela própria Autodeterminação um direito de resistência que se pode traduzir, em ultima instância, e, em recurso ao uso da força como aplicação do direito de legítima defesa.²¹⁷

Nesse sentido conclui-se que a autodeterminação dos povos está estreitamente ligada ao direito de resistência, não havendo outra forma de garanti-la, em momento de crise.

Buzanello²¹⁸ pontua que “os instrumentos internacionais reconhecem aos povos que lutam pela própria autodeterminação o uso do recurso das armas (guerrilha), por se espelharem num legítimo direito de autodefesa da nacionalidade, do território e da soberania da nação”.

Diz Foucault²¹⁹ que “desde que há uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Nunca somos pegos na armadilha pelo poder, sempre podemos

²¹⁶ BALDI, Carlo, in: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; *Dicionário de Política*. V. 1. Trad.Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 75.

²¹⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; *Dicionário de Política*. V. 1. Trad.Carmem C. Varriale...(et al); coordenação da tradução João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p.72/73.

²¹⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 167.

²¹⁹ SAMPAIO, Simone Sobral. *Resistências*. In Foucault, Michel. *Méthodologie pour la connaissance du monde: comment se débarrasser du marxisme*. In: *Dits et écrits* III, 1994. Paris, Gallimard, p. 595-618.

modificar-lhe o domínio, em determinadas condições e segundo uma estratégia precisa”.

O momento atual demonstra a estreita ligação entre a autodeterminação dos povos e o direito de resistência, já que os povos agredidos e marginalizados pela globalização têm apenas duas opções: submeter-se ou resistir. Se houver submissão perde-se a autodeterminação então só é possível mantê-la através da resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Biblicamente, a dispersão do homem por toda a terra e a diferença de linguagem é uma obra do ser supremo para que funcione como freio para os seus intentos, pois uma vez todos juntos e falando a mesma língua nenhuma restrição teriam para tudo que intentassem fazer.

Contrariamente à prescrição bíblica, o mundo concordou em ter o mesmo horário,²²⁰ em adotar o mesmo calendário²²¹ e em eleger um órgão mundial denominado ONU, funcionando como uma assembléia global, além de promover a mundialização da economia, levando a crer que o processo de unificação de todos os povos da terra se encontra em franco desenvolvimento.

²²⁰ Horário de Greenwich.

²²¹ Calendário ocidental cristão.

Tomando por base o texto bíblico pode-se compreender que a divisão dos seres humanos se deu por necessidade e que se completou através da linguagem. A partir de então e fundamentado na história pode-se dizer que os homens sempre estão a buscar uma forma de se unirem, mas isto até o momento não aconteceu. O pensamento de Thomas Hobbes que já abordava em sua obra *Leviatã*²²² que o homem não tem a sociabilidade como uma de suas características originais levando a um estado de guerra constante entre as nações, ou seja, “de todos contra todos”, poderia justificar esta impossibilidade.

No entanto, a idéia de unificação parece estar presente no pensamento daqueles que defendem um poder supranacional como se fosse uma consequência natural dos avanços da *era da globalização*.

De acordo com o estudo desenvolvido, a globalização caminha de forma constante sem nenhuma resistência eficaz caracterizando-se pela prevalência da economia sobre a política; a desregulamentação do mercado; pelas privatizações das empresas estatais e pelo abandono do estado de bem-estar social, intensificando a exclusão social e provocando crises econômicas sucessivas.

Restou claro que a globalização da economia, em junção com a globalização da informação e dos padrões culturais e de consumo, conduziu aos avanços tecnológicos e científicos e à difusão de rede de telecomunicações. Em decorrência reduziram-se os espaços e o tempo provocando interferências nos hábitos, nos padrões culturais e de consumo.

Como resultado deste processo observa-se que entre outros efeitos destacam-se a perda da essência da soberania nacional e a dissonância com o instituto da Democracia.

Quanto à soberania, mesmo considerando a possibilidade de mutação de seu conceito, é elemento imprescindível para a garantia, pelos Estados, de seu crescimento e fortalecimento político e econômico.

No que se refere à dissonância com o instituto da Democracia, em conjunto com a perda da soberania, observa-se que a consequência é a erosão da cidadania e a perda da autodeterminação pelos povos.

²²² Para Hobbes, os homens, em seu estado de natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, ocasionando uma permanente “guerra de todos contra todos”, com o objetivo de dominarem uns aos outros. Justifica este Estado de Guerra pelo desejo de os homens competirem entre si, pelo desejo de garantirem sua própria segurança ou pelo desejo de glória. (HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Abril, 1983).

A soberania e a cidadania são elementos fundamentais, básicos para a manutenção da autodeterminação dos povos de onde se conclui que a defesa desses fundamentos é a única forma de garantir este direito fundamental.

A autodeterminação dos povos é um direito coletivo de caráter fundamental. Sua fundamentação jurídica e política deságuam no entendimento de que autodeterminação significa a possibilidade de o povo exercer o seu direito de escolha e a forma de governo (aspecto interno) e no direito de o povo lutar por sua liberdade no que diz respeito a estar submisso a outro Estado, buscando tutelar os Estados enquanto grupos étnicos e culturais, a sua livre organização política e a soberania popular (aspecto externo), aliás posicionamento adotado pelos demais Estados soberanos que oferecem o apoio necessário mediante a afirmação internacional, como preuncia o artigo 4º da Constituição Federal Brasileira.

Na atualidade a perda da soberania tem se manifestado querendo os Estados ou não, pois nas relações entre si e mesmo dentro de seu próprio território o Estado se vê impulsionado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de interferências de órgãos internacionais ou de outros países. A interdependência entre as nações é que determina os caminhos a serem seguidos e não a vontade geral.

Assim considerado nota-se que a autodeterminação dos povos encontra-se em choque com os resultados da globalização. Diante disto restaria ao povo submeter-se, subjugando-se a viver em servidão por sua covardia ou lutar, resistir.

A resistência é um direito natural fundamentado no direito positivo como um direito humano e deve ser exercido pelos povos quando se encontram oprimidos. Constata-se neste estudo, que a resistência é o instrumento utilizável para garantir o direito coletivo à autodeterminação dos povos e a alternativa dos povos oprimidos para se defenderem.

Por outro lado conclui-se que a globalização não tem o aspecto de naturalidade da resistência sendo unicamente fruto de determinadas decisões políticas que levaram a este momento de prevalência da economia sobre os aspectos sociais.

Não existem razões para se supor que este predomínio seja definitivo, nem para pensar que o único modo de opor-se a ele seja entrincheirar-se numa recusa total de qualquer forma de integração internacional, numa recusa inflexível à globalização de forma genérica. Mas não se deve esquecer que a última palavra é do povo como sujeito de direitos e que se este povo não encontra nas decisões políticas

estatais a guarida para as suas necessidades que consiste unicamente no bem comum resta ao mesmo se insurgir.

A resistência é um direito humano de afirmação internacional, portanto um instrumento perfeitamente viável para garantir a autodeterminação dos povos.

Com a demonstração de que o direito à autodeterminação dos povos está sendo duramente atingido. Com a titularidade do direito de resistência nas mãos do povo e reconhecido que o povo tem o direito coletivo de lutar para preservar-se, a reflexão se volta para as possibilidades de se encontrar uma forma de resistência que não seja radical, mas que ilumine o caminho dos oprimidos.

Entendendo que não somente o Estado tem a titularidade de sujeito de direitos, mas também o cidadão considerado coletivamente por intermédio dos grupos que se formam internamente, cogita-se a possibilidade de se utilizar estes grupos intermediários para a defesa do Estado Nação.

Assim como a tecnologia da informação é utilizada pela economia capitalista, poderá servir de instrumento de utilização das forças de resistência no combate à causa alcançando toda a estrutura social, agora composta por redes. A substituição do espaço de lugares pelo espaço de fluxos livra o movimento de resistência do estigma ligado a grupos étnicos, nacionais e culturais. O espaço de fluxos ajuda a “desterritorializar” e “desnacionalizar” os movimentos de resistência, assim como ocorre com as informações em favor da globalização, só que em sentido inverso.

Nestes termos, é possível resistir aos acontecimentos utilizando-se os efeitos da globalização, notadamente no que diz respeito à perda da soberania e consequente direito de autodeterminar-se, conscientizando a todos por meio dos instrumentos disponíveis como as redes de informação.

O movimento de resistência deve se iniciar com a conscientização dos povos oprimidos, visando o ganho de força moral. Assim grupos intermediários poderiam se juntar em todo o mundo para lutarem pela preservação da soberania nos Estados de uma forma organizada, difundindo sentimento de justiça para que diante da difusão os povos possam adotar uma posição política condizente com atual situação vivida.

Que todos os povos oprimidos possam compreender que, assim como os franceses, a voz que se levanta em grande alarido é o instrumento de defesa do próprio Estado que se vê impotente e dependente das outras nações. O mundo respeitará o povo que não se submete às injustiças de maneira covarde e apática.

REFERÊNCIAS:

BENEVIDES, M. V. de M. *Cidadania e Democracia*. São Paulo: *Lua Nova*, 1994, n.33.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; et al; *Dicionário de Política*. Brasília: Vol. 1. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CANOTILHO, JJ. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993

CARDOSO, F. H. Discurso sobre a globalização. *Folha de São Paulo*, 21 de fevereiro. Brasil, 1996, p.1.6.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.html>> Acesso em: 08 de out. de 2005.

CARTA DE PARIS PARA UMA NOVA EUROPA. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/osce-historia.html>> Acesso em 08 de out. de 2005.

CHENUKKUER-GENDREAU, Monique. *Algo de novo na OMC*. Disponível em: <http://diplo.uol.com.br/2008-01>. Acesso em: 13 mai. 2008.

CICCO, Cláudio De; GONZAGA, *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CICCO, C. Kant e o Estado de Direito: o problema do fundamento da cidadania. In: GIORGI, B. D., CAMPILONGO, C. F., PIOVESAN, F. *Direito, Cidadania e Justiça: ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva. 2001

COHEN, G. A. *A igualdade como norma e o (quase) obsoleto marxismo*. São Paulo: Lua Nova, 1994, n.33, p.123-134.

DE PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DECLARATION DÊS DROITS DE L'HOMME ET DÊS CITOYEN. Disponível em: <http://educaterra,terra.com.br/voltaire/mundo/declaração>. Acesso em 15/nov./2007.

DEL ROIO, Marco. *Globalização e o Estado Nacional*. <http://globalization.sites.uol.com.br/globaliz.htm>. Acesso em 15 /jan./2008.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005

DOWBOR, L. Da globalização ao poder local: a nova hierarquia dos espaços. In: FREITAS, M. C. *A Reinvenção do Futuro*. São Paulo: Cortez; Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 1996.

FARIA, J. E. () Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: _____ (org.) *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996, p.127-160.

_____. Globalização e direitos humanos. *O Estado de São Paulo*, 11 de outubro, 1997, p. A2.

FARIAS, Paulo José Leite. Liberdades fundamentais: a terceira torre em perigo. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5753>> Acesso em 05/out./2005.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Resistência, Pluralismo e Direito Promocional. Disponível na Internet: . Acesso em 08 de maio de 2006.

FOUCAULT, Michel. *O sujeito e o poder*. In: DREYFUS, Hubert e MACHADO, Arlindo. *Contra a ibopização do pensamento (em defesa da mídia radical)*. Apresentação à edição brasileira. In: DOWNING, John D. H. *Mídia radical: rebeldia nas comunicações e movimentos sociais*. São Paulo: SENAC, 2002, p. 09-15.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIDDENS, Antony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

GOLFE, Osvaldo Luís. *O mesmo, o outro, o ethos latino-americano*. Disponível em <<http://www.rubedo.psc.br/Artigos/etoslati.html>> Acesso em: 11/set/2005.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos da teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

HELD, D. (1994) Democracia e Globalização. *Novos Rumos*, São Paulo, n.º 23, p.5-8.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: A economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

HOBBS: *Leviatã*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Abril, 1983. (Coleção "Os Pensadores").

IANNI, O. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KANT, E. Qué es la Ilustración? In: *Filosofia de la Historia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

KUNTZ, Rolf. *Os direitos sociais em xeque*. São Paulo: Lua Nova, 1995 n.º36, p.149-157.

JOÃO PAULO XXIII. **MATER ET MAGISTRA: EVOLUÇÃO DA QUESTÃO SOCIAL À LUZ DA DOCTRINA** Cristã. Disponível em http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j - Acesso em: 20 abr 2008

LAFER, Celso. "Os Dilemas da Soberania", in *Possibilidades e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LA BOÉTIE, Étienne de. *Discurso sobre a Servidão Voluntária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEHFELD, Lucas de Souza. *Modalidades de participação-cidadã no horizonte de concreção do direito*. Hermenêutica, cidadania e direito. São Paulo: Millennium, 2005.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre governo civil*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

MONCADA, L Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

MONDAINI, Marco. *Direito humanos*. São Paulo: Contexto, 2006.

MOREIRA, Vital. O futuro da Constituição. In GRAU. Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MARTINS, Ives Granda da Silva (Coord). *O Estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

MARX, K., ENGELS, F. *O Manifesto Comunista*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. t. IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

NASCIMENTO, E. P. Globalização e exclusão social: fenômeno de uma nova crise da modernidade? In: Dowbor, L., Ianni, O., Resende, P. E. A., (organizadores). *Desafios da Globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997, p.74-93.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, L. *Direitos Humanos e Cultura Política de Esquerda*. São Paulo: Lua Nova, 1992.

_____. Os excluídos 'existem'? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.º33, fevereiro/1992, p. 49-61.

ORTIZ, R. *Mundialização, Cultura e Política*. In: Dowbor, L., Ianni, O., Resende, P. E. A., (organizadores). *Desafios da Globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.

PAUPÉRIO, Artur Machado. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997.

RAMONET, Ignácio - *"Doentes" ou rebeldes*. In LE MONDE DIPLOMATIQUE. Trad. Leonardo Abreu. Disponível em: [Http://diplo.uol.com.br](http://diplo.uol.com.br). Acesso em: 04 ag. 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SANTOS, B. de S. S. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. *Lua Nova*: 1997 n.º39, p. 105-124.

SEOANE, José; TADDEI, Emilio. *Resistências Mundiais: De Seattle a Porto Alegre*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Democracia e participação-cidadã nos diferentes contextos políticos*. *Hermenêutica, cidadania e direito*. São Paulo: Millennium, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 428.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VIEIRA, Liszt *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

WEBER, Max *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Pioneira, 1992.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os clássicos da política*. São Paulo: Ática, 2002.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006